

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 20/2021

26 de maio de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva

Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo

1ª Secretária: Rosane Pereira

2º Secretário: Denis de Mendonça

3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

4º Secretário: Josimar Santos Alves

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 CONTABILIDADE	6
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT N° 009, DE 10 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 19.05.2021).....	6
Declara que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 17, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de métodos ou critérios contábeis, ou que referida modificação ou adoção não produz efeitos na apuração dos tributos federais.	6
1.02 LEGISLAÇÃO COMERCIAL	7
RESOLUÇÃO CGSIM N° 066, DE 17 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 21.05.2021).....	7
Altera as Resoluções CGSIM n° 61, de 12 de agosto de 2020, e n° 62, de 20 de novembro de 2020.	7
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	8
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	8
INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N° 117, DE 19 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 21.05.2021).....	8
Altera a Instrução Normativa n° 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.	8
PORTARIA INSS/PRES N° 1.298, DE 11 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 17.05.2021).....	9
Dispõe sobre os critérios para operacionalização dos procedimentos especiais a serem observados até 31 de dezembro de 2021, na análise dos requerimentos do auxílio por incapacidade temporária de que tratam os arts. 59 a 63 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do disposto no art. 6° da Lei n° 14.131, de 30 de março de 2021, e na Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS n° 32, de 31 de março de 2021.	9
PORTARIA CONJUNTA INSS N° 035, DE 17 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 21.05.2021).....	10
2.02 SIMPLES NACIONAL	11
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 042, DE 13 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 17.05.2021).....	11
Inclui serviço da EFD-Reinf no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) acessível por código de acesso para contribuintes MEI e ME/EPP optantes pelo Simples Nacional com até 01 (um) empregado	11
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	11
LEI N° 14.152, DE 19 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 20.05.2021)	11
Dispõe sobre a extensão do prazo de validade de prescrições médicas e de pedidos de exames complementares de diagnóstico emitidos para gestantes e puérperas, e sobre o acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) enquanto perdurar a pandemia de covid-19.	11
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.051, DE 18 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 19.05.2021).....	12
Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei n° 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei n° 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei n° 5.474, de 18 de julho de 1968.	12
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 19.05.2021 - Edição Extra).....	19
Altera a Lei n° 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei n° 9.126, de 10 de novembro de 1995.	19
RESOLUÇÃO BCB N° 096, DE 19 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 21.05.2021).....	27
Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento.	27
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 032, DE 19 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 20.05.2021)	34
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT N° 010, DE MAIO DE 2021 - (DOU de 18.05.2021).....	34
Declara que a Resolução CMN n° 4.747, de 29 de agosto de 2019, Resolução CMN n° 4.748, de 29 de agosto de 2019, Resolução CMN n° 4.842, de 30 de julho de 2020, e Resolução CMN n° 4.872, de 27 de novembro de 2020, emitidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), não contemplam modificação ou adoção de métodos ou critérios contábeis, ou que referida modificação ou adoção não produz efeitos na apuração dos tributos federais.	34
PORTARIA RFB N° 034, DE 14 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 18.05.2021)	35
Dispõe sobre o compartilhamento de dados não protegidos por sigilo fiscal com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União.	35
PORTARIA SUFRAMA N° 377, DE 14 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 18.05.2021)	44
Regulamenta os procedimentos a serem observados pelas empresas com projetos industriais, que usufruem dos incentivos fiscais da ZONA FRANCA DE MANAUS, em função do retorno gradual e seguro às atividades de visitação pela Suframa, em razão das medidas de prevenção para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito da SUFRAMA.	44



2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.010, DE 12 DE MAIO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 13.05.2021)	46
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.011, DE 12 DE MAIO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 13.05.2021)	47
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.102, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	47
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.103, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	48
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.104, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	49
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.105, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	49
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.106, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	50
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.107, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	51
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.108, DE 07 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	51
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.110, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	52
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.111, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	53
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.112, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	53
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.113, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	54
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.114, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	55
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.115, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	55
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.116, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	56
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.117, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	57
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.118, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	57
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.119, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	58
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.120, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	59
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.121, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	59
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	60
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.123, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	61
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.124, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	61
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.125, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	62
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.126, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	63
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.127, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	63
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.128, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	64
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	64



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.129, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	65
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.130, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	65
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.131, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	66
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.132, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	67
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.133, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	67
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.134, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	68
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.135, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	69
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.136, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	69
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.137, DE 26 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	70
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.138, DE 26 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	71
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.139, DE 27 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	71
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.140, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	72
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.141, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	73
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.142, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	73
Assunto: Normas de Administração Tributária	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.143, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	74
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.144, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)	75
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	75

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.503, DE 18 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 19.05.2021)

Manifesta concordância com a extensão da aplicação dos artigos 2º, 14, 92, 150 e 154, todos do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, para permitir a aplicação das isenções de ICMS neles previstas a operações com medicamentos, fármacos, insumos e equipamentos destinados a clínicas que prestam serviço de hemodiálise ao Sistema Único de Saúde - SUS.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.504, DE 18 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 19.05.2021)

Manifesta concordância com a extensão da aplicação dos artigos 2º, 14, 92, 150 e 154, todos do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, para permitir a aplicação das isenções de ICMS neles previstas a operações com medicamentos, fármacos, insumos e equipamentos destinados a entidades beneficentes e assistenciais hospitalares e fundações privadas de apoio a hospitais públicos.

3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT Nº 031, DE 19 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 20.05.2021)

Altera a Portaria CAT 19/21, de 25-03-2021, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina

3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT Nº 030, DE 19 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 20.05.2021)

Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS



4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	79
DECRETO N° 60.260, DE 17 DE MAIO DE 2021 - (DOM de 18.05.2021)	79
Prorroga os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, e fixa sua retomada e mitigação de outras restrições após a reclassificação do Município de São Paulo em fase menos restritiva que a Fase Vermelha do Plano São Paulo.	79
PORTARIA SF N° 091, DE 18 DE MAIO DE 2021 - (DOM de 19.05.2021)	81
Prorroga os prazos previstos nos artigos 1° e 4° do Decreto n° 59.326, de 29 de junho de 2020.	81
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	81
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	81
<i>O serviço de restituição do empregador doméstico foi liberado pela Receita Federal para ser realizado pelo e-CAC a partir do mês de maio.</i>	81
<i>e-Social: Suspensa temporariamente a implantação da versão S-1.0.</i>	82
<i>Receita Federal alerta para inúmeras ECFs com inconsistência e pede apoio da classe contábil.</i>	83
<i>Malha PJ/ECF - Parâmetro 10.001.</i>	84
COMPARTILHAMENTO DE DESPESAS ENTRE EMPRESAS.	87
Rateio de Custos Comuns	87
<i>IR: até quando pode devolver o auxílio emergencial?</i>	88
Alguns beneficiários do auxílio emergencial 2020 precisam devolver os valores recebidos	88
<i>A emissão da NBC TG 900 e o tratamento das entidades em liquidação</i>	89
<i>Novas orientações aos auditores independentes são divulgadas pela CVM.</i>	91
<i>Malha Fiscal Pessoa Jurídica: Receita identifica grande número de ECFs com inconsistências.</i>	93
<i>Receita Federal lança aplicativo de agendamento para atendimento presencial.</i>	94
<i>Procurações públicas oriundas do estrangeiro para efeitos no Brasil.</i>	95
<i>Concubina não pode dividir pensão com viúva, decide 1ª Turma do STF</i>	109
<i>NBC TG 900: entenda o tratamento das entidades em liquidação</i>	109
<i>CPC 31 – Ativo não circulante mantido para venda e operação descontinuada.</i>	111
<i>Holding familiar e as vantagens do planejamento sucessório em detrimento do inventário.</i>	115
<i>Atendimento –10 tipos de atendimento ao Cliente para você acertar na abordagem.</i>	120
<i>TST admite recurso da Fiesp contra recolhimento de contribuição sindical de empregados.</i>	125
<i>Como saber se um boleto é verdadeiro:</i>	126
<i>Dataprev atrasa eSocial simplificado por falta de integração com INSS</i>	131
<i>Prova de vida do INSS por selfie exige biometria cadastrada no TSE ou Denatran.</i>	133
<i>MPT pode questionar desconto de contribuições de empregados não sindicalizados.</i>	134
<i>Remuneração da gestante durante a pandemia: de quem é este filho?</i>	135
<i>Errar é humano, mas como contabilizar a correção do erro?</i>	138
<i>Novo edital para fazer acordo com a Receita Federal</i>	142
<i>STF vota lei que poderá causar desemprego e fechamento de salões de beleza.</i>	143
<i>Governo publica novas orientações para solicitar o auxílio por incapacidade temporária.</i>	144
<i>Lei que instituiu home office para grávidas deixou lacunas, dizem advogadas.</i>	145
5.02 COMUNICADOS	147
CONSULTORIA JURIDICA.....	147
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	147
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	148
FUTEBOL.....	148
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	148
6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	148
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	148
6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	148
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	148
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	148
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	148
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas</i>	148



(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	148
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	148
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	148
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	148
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	148
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	148
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	148
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	148
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	148
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	148
6.04 ENCONTROS VIRTUAIS	149
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	149
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	149
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	149
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	149
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	149
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	149
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	149
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	149
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	149
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i>	149
6.05 CURSOS ON-LINE.....	149
6.06 FACEBOOK.....	152
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	152

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT N° 009, DE 10 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 19.05.2021)

Declara que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos n° 17, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de métodos ou critérios contábeis, ou que referida modificação ou adoção não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 58 e 71 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014, e nos arts. 107 e 108 e no § 2° do art. 283 da Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 14 de março de 2017,

DECLARA:



Art. 1º A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 17, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e divulgada em 12 de fevereiro de 2021, não contempla modificação ou adoção de métodos ou critérios contábeis, ou referida modificação ou adoção não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

1.02 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

RESOLUÇÃO CGSIM Nº 066, DE 17 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 21.05.2021)

Altera as Resoluções CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020, e nº 62, de 20 de novembro de 2020.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, consoante deliberação ocorrida em reunião ordinária no dia 04 de maio de 2021, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 9.927, de 22 de julho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º A partir do dia 1º de julho de 2021, a pesquisa prévia de nome empresarial será dispensada na hipótese de a pessoa jurídica optar por utilizar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário.

.....

§ 8º Os atos cadastrais mercantis deverão ser registrados na Junta Comercial onde está localizado seu estabelecimento Matriz no CNPJ." (NR)

"Art. 13.

.....

IV - coletar nacionalmente dados de eventos específicos das administrações tributárias estaduais e municipais.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em nível de risco II, médio
--------	----------------------------------	---



CNAE		risco, "baixo risco B" risco moderado
.....		
5590-6/99	Ouros alojamentos não especificados anteriormente	
	REVOGADO	
5620-1/03	Cantinas - Serviços de alimentação privativos	
.....		

Art. 3º Fica excluída a atividade econômica de serviços ambulantes de alimentação (CNAE 5612-1/00) do Anexo I da Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2021.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

Presidente do Comitê

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 117, DE 19 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 21.05.2021)

Altera a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.001055/2020-18,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 15, de 22 de janeiro de 2015, Seção 1, págs. 32/80, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 560

§ 1º Respeitado o prazo decadencial do benefício originário, os beneficiários da pensão por morte têm legitimidade para dar início ao processo de revisão do benefício originário de titularidade do instituidor, exclusivamente para fins de majoração da renda mensal da pensão por morte.

§ 2º Reconhecido o direito à revisão prevista no § 1º, sob nenhuma hipótese, admite-se o pagamento de diferenças referentes ao benefício originário, por se tratar de direito personalíssimo não postulado pelo titular legítimo." (NR)

"Art. 669

.....

§ 3º No caso de falecimento do requerente do benefício, os dependentes ou herdeiros poderão manifestar interesse no processamento do requerimento já protocolado, mantida a DER na data do agendamento inicial, hipótese em que, obrigatoriamente, deverá ser comprovado o óbito e anexado o comprovante do agendamento eletrônico no processo de benefício.



§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de interposição de recurso ou pedido de revisão, desde que apresentados em vida pelo requerente do benefício." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA INSS/PRES Nº 1.298, DE 11 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 17.05.2021

Dispõe sobre os critérios para operacionalização dos procedimentos especiais a serem observados até 31 de dezembro de 2021, na análise dos requerimentos do auxílio por incapacidade temporária de que tratam os arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, e na Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS nº 32, de 31 de março de 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.130272/2021-00,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os critérios para operacionalização dos requerimentos de benefício por incapacidade com procedimentos especiais nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, e na Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS nº 32, de 31 de março de 2021.

Art. 2º O requerimento do benefício previsto no art. 1º será feito mediante o serviço "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental".

Parágrafo único. A solicitação de "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental" cancela eventual agendamento de perícia presencial, sem alterar a data de entrada do requerimento.

Art. 3º O benefício de que trata esta Portaria não será indeferido sem prévia realização de perícia médica presencial.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, será gerada pendência de necessidade de agendamento de perícia em todos os casos em que a avaliação médica preliminar concluir pela necessidade de perícia presencial.

§ 2º O agendamento para realização da perícia médica presencial deverá ser realizado pelo segurado, através do serviço "Perícia Presencial por Indicação Médica".

§ 3º A ausência do agendamento de que trata o § 2º no prazo de 7 (sete) dias, a contar da ciência da comunicação, implicará em arquivamento do processo sem análise de mérito, por desistência do pedido, sendo possível novo requerimento de "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental" pelo interessado, que terá efeitos a partir da nova solicitação.

Art. 4º Não haverá tratamento administrativo a ser dado na tarefa de "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental".

§ 1º Nas situações em que se fizer necessário o tratamento pré-perícia para a criação do requerimento no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI, será criada automaticamente pelo Sistema a subtarefa "Pendências Administrativas SABI", que deverá ser tratada e concluída pelo servidor administrativo.



§ 2º Concluída a sub tarefa pelo servidor administrativo, o Sistema executará nova rotina automática para criação do requerimento no SABI.

§ 3º Mantém-se o fluxo disposto na Portaria Conjunta nº 15/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 15 de setembro de 2020, para o tratamento de pendências pós-perícia.

Art. 5º Cada benefício concedido por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria terá a duração máxima de 90 (noventa) dias, podendo haver novas solicitações consecutivas nessa mesma modalidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA CONJUNTA INSS Nº 035, DE 17 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 21.05.2021)

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 00407.023365/2018-77,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput do Artigo 3º da Portaria Conjunta nº 22/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 243, de 21 de dezembro de 2020, Seção 1, Página 168, para ampliar municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS em cumprimento à decisão judicial da Ação Civil Pública - ACP nº 5004029-67.2012.4.04.7104 Passo Fundo/RS, que determinou ao INSS admitir o ingresso no RGPS e se abster de indeferir benefício de salário-maternidade em razão do requisito etário para mulheres indígenas residentes em comunidades Kaingang abrangidas pela Subseção Judiciária de Passo Fundo, respeitadas as demais exigências legais, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A abrangência desta ACP é restrita às seguradas indígenas da etnia Kaingang residentes nas terras indígenas dos seguintes municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Passo Fundo: Água Santa, Alto Alegre, Camargo, Campos Borges, Capão Bonito do Sul, Casca, Caseiros, Ciríaco, Constantina, Coxilha, David Canabarro, Engenho Velho, Ernestina, Espumoso, Gentil, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Lagoa dos Três Cantos, Lagoão, Lagoa Vermelha, Marau, Mato Castelhana, Montauri, Mormaço, Muliterno, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Ronda Alta, Santa Cecília do Sul, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Sertão, Soledade, Tapejara, Tapera, Tio Hugo, Três Palmeiras, Tunas, Tupanci do Sul, União da Serra, Vanini, Vila Lângaro e Vila Maria.

Parágrafo único."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

Diretor de Benefícios

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

Procurador-Geral da PFE/INSS



2.02 SIMPLES NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 042, DE 13 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 17.05.2021)

Inclui serviço da EFD-Reinf no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) acessível por código de acesso para contribuintes MEI e ME/EPP optantes pelo Simples Nacional com até 01 (um) empregado.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica incluída no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), no serviço de Assinar e Transmitir eventos da EFD-Reinf, a opção de utilização de código de acesso ou Selo Cadastro Básico, gerado por meio de mecanismo de acesso digital único (Acesso Gov.br) para os contribuintes enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI e ME/EPP optante pelo Simples Nacional com até (01) empregado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.152, DE 19 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 20.05.2021)

Dispõe sobre a extensão do prazo de validade de prescrições médicas e de pedidos de exames complementares de diagnóstico emitidos para gestantes e puérperas, e sobre o acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) enquanto perdurar a pandemia de covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a extensão do prazo de validade de prescrições médicas e de pedidos médicos para a realização de exames de pré-natal e de acompanhamento do estado puerperal, bem como sobre o acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) enquanto perdurar a pandemia de covid-19.

Art. 2º As prescrições médicas e os pedidos para a realização de exames diagnósticos complementares previstos para o adequado acompanhamento da saúde, no período do pré-natal e do puerpério, poderão, a critério médico, ser válidos durante todo o período da gravidez e/ou do puerpério em que foi realizada a prescrição ou o pedido, podendo ser utilizados formulários em meio eletrônico.

Art. 3º Até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente da pandemia de covid-19, as gestantes e as puérperas devem ter acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de UTI.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2021; 200 o da Independência e 133 o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

DAMARES REGINA ALVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 18 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 19.05.2021)

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, com força de **LEI**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Documento Eletrônico de Transporte - DT-e, exclusivamente digital, de geração e emissão prévias obrigatórias à execução da operação de transporte de carga no território nacional.

§ 1º Regulamento disporá sobre as hipóteses em que o DT-e fica dispensado.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados os seguintes critérios para a dispensa do DT-e:

I - distância entre origem e destino do transporte;

II - características, tipo, peso ou volume total da carga; ou

III - outros aspectos que tornem a obrigação de geração e emissão de DT-e inconveniente ou antieconômica.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se:

I - operação de transporte - a movimentação de carga própria ou de terceiros com fins lucrativos, no âmbito do Sistema Nacional de Viação - SNV, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, ou pelo modo dutoviário;

II - embarcador - o contratante do transporte remunerado, o proprietário da carga, o expedidor ou o consignatário;

III - geração de DT-e - o preenchimento manual ou automatizado dos campos de dados dos formulários eletrônicos do DT-e por meio de sistema ou de aplicativo específico;



IV - emissão de DT-e - o serviço de validação e ativação do DT-e gerado para uso na operação de transporte;

V - cancelamento de DT-e - o serviço de desconstituição de DT-e emitido por meio de solicitação do embarcador ou de seu preposto, de modo a torná-lo sem efeito para a operação de transporte e também para eventual emissão de duplicata escritural;

VI - evento no DT-e - a alteração ou a inclusão de informações durante a operação de transporte; e

VII - encerramento de DT-e - o evento registrado no DT-e emitido que indica a conclusão do serviço de transporte.

Art. 3º São objetivos do DT-e:

I - unificar, reduzir e simplificar dados e informações sobre cadastros, registros, licenças, certidões, autorizações e seus termos, permissões e demais documentos similares de certificação, anuência ou liberação decorrentes de obrigações administrativas exigidas por órgãos e entidades intervenientes nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, para a realização e a contratação da operação de transporte;

II - registrar e caracterizar a operação de transporte, além da execução, do monitoramento e da fiscalização;

III - subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito das políticas de logística e transporte, de modo a propiciar que as modalidades de transporte se integrem umas às outras, inclusive com o transporte dutoviário e as suas interfaces intermodais e, quando viável, a empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos não relacionados manifestamente a transportes; e

IV - subsidiar o planejamento, a execução e a promoção de atividades de absorção e transferência de tecnologia no setor de transportes.

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte deverão unificar no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência relacionadas às operações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações cadastrais, contratuais, logísticas, registrais, sanitárias, de segurança, ambientais, comerciais e de pagamento, inclusive valor do frete e dos seguros contratados, e informações decorrentes de outras obrigações administrativas relacionadas às operações de transporte de que trata esta Medida Provisória, na forma prevista em regulamento.

§ 2º As obrigações administrativas a serem instituídas por órgãos e entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte serão originalmente criadas de modo que permitam o seu cumprimento por meio de procedimento em formato eletrônico e integrado ao DT-e, na forma prevista em regulamento.

§ 3º A União poderá celebrar convênios com os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal para incorporar ao DT-e as exigências decorrentes de leis estaduais, municipais ou distritais incidentes sobre as operações de transporte e para atingir os objetivos de que trata o art. 3º.

Art. 5º Compete à União:

I - explorar direta ou indiretamente o serviço de emissão de DT-e;

II - definir e gerir a política pública do DT-e;



III - instituir comitê gestor entre órgãos e entidades da administração pública federal, entidades representativas do setor de transportes e da sociedade civil, com finalidade de propor, coordenar, acompanhar, informar e avaliar a política pública do DT-e, e de assegurar transparência, consecução de seus objetivos e seu aperfeiçoamento contínuo;

IV - editar normas e regulamentos relativos ao DT-e;

V - registrar a operação das entidades geradoras de DT-e;

VI - fiscalizar as entidades geradoras de DT-e; e

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas do serviço de emissão do DT-e conforme as disposições contratuais.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade do uso do DT-e na operação de transporte ficará a cargo da agência reguladora competente, na forma prevista em regulamento.

Art. 7º As informações disponíveis no banco de dados da plataforma DT-e serão disponibilizadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal intervenientes na operação de transporte para a sua fiscalização, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública terão acesso ao banco de dados de que trata o caput por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - Sinesp.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, a Polícia Rodoviária Federal atuará na fiscalização do cumprimento da exigência de emissão de DT-e em operações de transporte que ocorrerem em rodovias e estradas federais.

CAPÍTULO II

DA GERAÇÃO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE

Art. 9º O DT-e será gerado por pessoa jurídica de direito privado denominada entidade geradora de DT-e, registrada pelo Ministério da Infraestrutura, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O registro da entidade geradora é automático e efetivado no momento da primeira emissão de DT-e gerado.

§ 2º Os serviços de geração de DT-e executados em nome de terceiros, além de outros correlatos ofertados por entidade geradora de DT-e, na forma prevista no caput, são de natureza privada e comercial, em regime de livre concorrência.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE

Seção I

Do serviço de emissão

Art. 10. O serviço de emissão do DT-e poderá ser explorado diretamente pelo Ministério da Infraestrutura ou por meio de concessão ou de permissão.

Parágrafo único. O serviço de emissão do DT-e poderá ser delegado por convênio entre o Ministério da Infraestrutura e as entidades da administração pública federal indireta.



Art. 11. O DT-e será emitido por pessoa jurídica denominada entidade emissora de DT-e, na forma prevista no art. 10.

Art. 12. Poderão ser utilizados como fatura, para fins de emissão de duplicata escritural, na forma prevista na Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, a critério do responsável pela emissão da duplicata:

I - o DT-e; e

II - o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, inclusive aquele gerado a partir da Nota Fiscal Fácil, instituído em ajuste celebrado entre o Conselho Nacional de Política Fazendária e a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. A entidade emissora de DT-e deverá ser capaz de instituir sistemas para troca de informações com entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais, na forma prevista em regulamentação estabelecida pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.775, de 2018.

Seção II

Das obrigações

Art. 13. Constitui obrigação do embarcador ou do proprietário de carga contratante de serviços de transporte, de seus prepostos ou representantes legais, a geração, a solicitação de emissão, o cancelamento e o encerramento do DT-e emitido, na forma prevista nesta Medida Provisória e em seu regulamento.

§ 1º Deverá ser emitido apenas um DT-e na hipótese de operação de transporte multimodal de cargas realizada por ou sob a responsabilidade de operador de transporte multimodal, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, na hipótese de transporte dutoviário, a geração e a emissão do DT-e são obrigação do transportador.

§ 3º Em operações de transporte de carga fracionada oriunda de diferentes embarcadores e consolidada pelo transportador para carregamento no mesmo veículo, o transportador ficará responsável pela geração e pela solicitação de emissão de DT-e único que englobe todos os contratos de transporte envolvidos, e caberá aos embarcadores contratantes o rateio proporcional dos custos incorridos.

§ 4º Na hipótese de o transportador contratado pelo embarcador ou o proprietário da carga decidir por subcontratar, mesmo que por meio de empresa intermediária, Transportador Autônomo de Carga - TAC ou equiparado, conforme definido na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o subcontratante deverá informar a subcontratação por meio de identificação própria no DT-e.

Art. 14. O serviço de emissão do DT-e será remunerado pelo responsável pela solicitação de emissão do DT-e conforme tarifas específicas incidentes por unidade de DT-e emitido ou cancelado, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A entidade emissora de DT-e poderá explorar outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, conforme estabelecido em contrato.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Constitui infração punível com fundamento no disposto nesta Medida Provisória toda ação ou omissão que resulte em:



I - operar transporte sem prévia emissão do respectivo DT-e;

II - não disponibilizar DT-e emitido ao TAC, conforme previsto no art. 13;

III - gerar, utilizar, cancelar ou encerrar DT-e em desconformidade com o disposto nesta Medida Provisória ou em seu regulamento;

IV - condicionar o transportador a utilizar conta de depósitos ou de pagamento específica para a operação contratada, distinta daquela de livre escolha do TAC ou equiparado; e

V - descontar o valor do custo de geração ou a tarifa de emissão do DT-e do valor do frete contratado, de modo a acarretar prejuízo ao transportador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou jurídica que, ao contratar, subcontratar, executar, intermediar ou intervir direta ou indiretamente na operação de transporte, cometer as infrações previstas no caput, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 16. As infrações previstas no art. 15 provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa.

§ 1º Além das sanções previstas nos incisos I e II do caput, as entidades geradoras estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - suspensão temporária do registro de entidades geradoras de DT-e, hipótese em que ficará impedida de gerar DT-e por período de trinta a cento e oitenta dias; e

II - cancelamento definitivo do registro de entidade geradora de DT-e, na hipótese de comprovada reincidência, durante ou após cumprimento de suspensão temporária.

§ 2º Os valores da multa a que se refere o inciso II do caput serão definidos em regulamento, de acordo com a infração cometida, a gravidade da conduta e as características da operação de transporte.

§ 3º Os valores da multa a que se refere o inciso II do caput serão estabelecidos entre o mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e o máximo de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), de acordo com o modo de transporte e os valores dos fretes informados no DT-e, na forma prevista em regulamento.

§ 4º Os valores da multa estabelecidos no § 3º poderão ser anualmente atualizados por meio de ato conjunto do Ministro de Estado da Infraestrutura e do Ministro de Estado de Minas e Energia, com base em índice de inflação a ser definido em regulamento.

§ 5º A dosimetria das sanções de multa e suspensão considerará a gravidade da conduta, na forma prevista em regulamento.

§ 6º Da autuação e da aplicação de sanção caberá a apresentação, respectivamente, de defesa e recurso pelo autuado, no prazo estabelecido em norma do órgão fiscalizador competente.

§ 7º As penalidades de que tratam o inciso II do caput e o § 1º poderão ser cumulativas, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com legislação específica.



§ 8º No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações poderão ser encaminhadas por meio eletrônico, na forma prevista em regulamento.

Art. 17. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC será efetuado em conta de depósitos ou em conta de pagamento pré-paga, mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do TAC prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte - DT-e.

§ 1º A conta de depósitos ou conta de pagamento pré-paga de que trata o caput deverá ser indicada pelo TAC e identificada no DT-e.

§ 5º O extrato da conta de depósitos ou conta de pagamento pré-paga de que trata o caput, com as movimentações relacionadas aos pagamentos das obrigações estabelecidas em DT-e, servirá como forma de comprovação de rendimentos do TAC.

§ 7º As custas com a geração e a emissão de DT-e, as tarifas bancárias ou as demais custas decorrentes da operação de pagamento do frete contratado correrão à conta do responsável pelo pagamento, sem ônus ao TAC.

§ 8º As informações para o pagamento a que se refere o caput e o valor da transação deverão ser identificados no DT-e emitido.

§ 9º Constituirá prova de pagamento total ou parcial do serviço identificado no DT-e o extrato do pagamento pela instituição pagadora em favor do legítimo credor na forma prevista no caput.

§ 10. O TAC poderá ceder, inclusive fiduciariamente, endossar ou empenhar títulos ou instrumentos representativos dos direitos creditórios, constituídos ou a constituir, referentes ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas, nas hipóteses em que:

I - o pagamento do frete será feito em favor do cessionário, do endossatário ou do credor pignoratício, desde que o devedor seja devidamente notificado da cessão do crédito, vedado o pagamento diretamente ao TAC; e

II - o disposto nos § 1º, § 4º, § 6º e § 7º do caput não será aplicado." (NR)

"Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação da Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021, e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a ofertar pagamentos eletrônicos de frete.

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o caput, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento.

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar as suas atividades, nos termos do disposto na regulamentação do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, para além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, participar obrigatoriamente do



arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos de que trata o caput e que, por essa razão, não puderem ofertar o meio de pagamentos correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Banco Central do Brasil deverá dispor sobre a forma e o prazo de remessa dos recursos pelo prestador de serviços de pagamentos eletrônicos de frete para a conta de depósitos ou conta de pagamento indicada pelo TAC ou equiparado." (NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte DT-e, previamente emitido, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e também da carga, da origem e do destino, da forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e do piso mínimo de frete aplicável." (NR)

Art. 19. A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte - DT-e." (NR)

"Art. 3º

....." (NR)

§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser disponibilizado ao transportador autônomo de cargas contratado para o serviço de transporte, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, e a comprovação da antecipação prevista nocabutdeverá ser consignada no Documento Eletrônico de Transporte - DT-e.

....." (NR)

Art. 20. A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. Poderão emitir, na forma prevista nesta Lei, fatura e duplicata:

I - as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços; e

II - o Transportador Autônomo de Cargas - TAC, de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007." (NR)

Art. 21. O DT-e será implementado no território nacional, na forma e no cronograma estabelecidos por ato do Poder Executivo federal.



Parágrafo único. As obrigações de que trata o art. 12 serão efetivamente exigidas a partir da data estabelecida no cronograma de que trata o caput.

Art. 22. Fica revogado o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.703, de 2018.

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANDERSON GUSTAVO TORRES

TARCISIO GOMES DE FREITAS

BENTO ALBUQUERQUE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 19.05.2021 - Edição Extra)

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade viabilizar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A finalidade de que trata o caput poderá consistir na:

I - prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas;

II - cobertura dos riscos, por meio de instrumentos garantidores, incluída a participação em fundo garantidor; e

III - participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Os projetos situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão preferência no atingimento da finalidade do fundo de que trata o caput, sem prejuízo das outras Regiões." (NR)

"Art. 32-A. O fundo de que trata o art. 32 será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira e funcionará sob o regime de cotas.



§ 1º As cotas do fundo poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

§ 2º O fundo a que se refere o caput:

I - terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora; e

II - será sujeito de direitos e obrigações próprias.

§ 3º A instituição administradora poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam os deveres e obrigações necessários à consecução de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 4º A instituição administradora e os cotistas não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 5º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo.

§ 6º Na hipótese de resgate total ou parcial de cotas de que trata o § 5º, será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto do fundo.

§ 7º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 8º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia da administração pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio." (NR)

"Art. 33. A participação da União no fundo de que trata o art. 32 ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora ao Conselho de que trata o art. 35.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 1967.

....." (NR)

"Art. 33-A. A instituição administradora, de que trata o art. 32-A, poderá ser contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

Parágrafo único. As atividades e os serviços técnicos previstos no caput poderão ser objeto de contratação única." (NR)

"Art. 34. O patrimônio do fundo poderá ser constituído:



I - pela integralização de cotas;

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, do Distrito Federal, de Municípios, de outros países, de organismos internacionais e de organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de estruturação e do desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

IV - pela comissão pecuniária decorrente da concessão de garantias;

V - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

VI - por outras fontes que lhe vierem a ser destinadas." (NR)

"Art. 34-A. Aplica-se ao fundo de que trata o art. 32, o disposto no art. 31." (NR)

"Art. 34-B. O estatuto do fundo de que trata o art. 32 disporá sobre:

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II - os serviços de assistência técnica a serem contratados pelo fundo;

III - os limites máximos de participação do fundo na contratação das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV - os procedimentos para seleção dos projetos apoiáveis;

V - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

VI - a contratação de serviços técnicos especializados;

VII - o procedimento de reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o inciso I;

VIII - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

IX - os riscos a serem cobertos pela garantia;

X - as formas de cobertura da garantia do fundo;

XI - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura;

XII - os requisitos específicos e as condições para participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários;

XIII - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

XIV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;



XV - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

XVI - a forma de habilitação de outras instituições para desenvolver as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada; e

XVII - as regras de liquidação e dissolução do fundo." (NR)

"Art. 35. Fica criado o Conselho do fundo de que trata o art. 32, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e suas competências estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

....." (NR)

Art. 2º Estão incluídos no limite de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais) de que trata o caput do art. 32 da Lei nº 12.712, de 2012, os recursos já utilizados pela União para a integralização de cotas do fundo de que trata o referido artigo até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 6º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação." (NR)

"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão repassados pelos bancos administradores, observado o disposto no art. 9º, às instituições financeiras, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

.....

§ 4º

.....

II - o del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional.

....." (NR)

"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;

II - 1% (um por cento) ao ano, a partir de 1º julho de 2021;



III - 0,9% (nove décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

IV - 0,8% (oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

V - 0,7% (sete décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

VI - 0,6% (seis décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025; e

VII - 0,5% (nove décimos por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 1º

.....

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....

§ 14. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

§ 15. Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a financiamento de projetos:

I - para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis; e

II - de ciência, tecnologia e inovação.



§ 16. Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecido incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.

§ 17. Na proposta de que trata o caput será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País." (NR)

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e

II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Investimentos do Nordeste, do Fundo de Investimentos da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa Selic divulgada pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o del credere das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - da Lei nº 10.177, de 2001:

a) do art. 1º-A:

1. os incisos I a VI do caput;

2. os § 1º a § 6º; e

3. os § 8º a § 12; e

b) o art. 2º; e

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.



Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO I

Art. 1º Fica estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo dos encargos financeiros e bônus de adimplência:

$$TFC = FAM \times [1 + (BA \times CDR \times FP \times FL \times \text{Juros Prefixados da TLP})]^{(DU / 252)} - 1$$

Em que:

TFC = Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais

FAM = Fator de Atualização Monetária

BA = Bônus de Adimplência

CDR = Coeficiente de Desequilíbrio Regional

FP = Fator de Programa

FL = Fator de Localização

TLP = Taxa de Longo Prazo

DU = dias úteis

Art. 2º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die, considerados os seguintes componentes:

I - o Fator de Atualização Monetária (FAM), derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo;

II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada e divulgada nos termos do disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

III - o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de 1 (um inteiro);

IV - o Fator de Programa (FP), calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:



a) fator 0,7 (sete décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fator 1 (um inteiro), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

d) fator 1,2 (um inteiro e dois décimos), para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

e) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

f) fator 2 (dois inteiros), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

g) fator 0,8 (oito décimos), para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;

h) fator 0,5 (cinco décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

i) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

V - o Fator de Localização (FL), assim definido:

a) fator 0,9 (nove décimos), para financiamentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

b) fator 1,1 (um inteiro e um décimo), nos demais casos;

VI - o Bônus de Adimplência (BA), assim definido:

a) fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e

b) fator 1 (um inteiro), nos demais casos.



§ 1º Os encargos financeiros de que trata o caput deste artigo corresponderão à Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC), calculada de acordo com a fórmula constante deste Anexo.

§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis (DU) transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.

§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a alínea h do inciso IV do caput deste artigo será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, podendo ser adicionado, a cada ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores.

ANEXO II

Artigo único. O del credere das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo
Mini e Pequeno	Até 4,8 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Pequeno Médio	Acima de R\$ 4,8 milhões até R\$ 16 milhões	4,5% a.a.	2,25% a.a.	0% a.a.
Médio	Acima de R\$ 16 milhões até R\$ 90 milhões	3,5% a.a.	1,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 90 milhões	2,5% a.a.	1,25% a.a.	0% a.a.

RESOLUÇÃO BCB Nº 096, DE 19 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 21.05.2021)

Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 19 de maio de 2021, com base nos arts. 6º, § 1º, 9º, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos a serem observados na abertura, na manutenção e no encerramento de contas de pagamento pelas instituições financeiras, pelas instituições de pagamento e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que gerenciam contas de pagamento.

Art. 2º As contas de pagamento referidas no art. 1º devem ser utilizadas:



I - obrigatoriamente pelas instituições emissoras de moeda eletrônica ou de cartão de crédito ou de outro instrumento de pagamento pós-pago; e

II - exclusivamente para registros de débitos e créditos relativos a transações de pagamento do usuário final titular da conta.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, as contas de pagamento são classificadas em:

I - conta de pagamento pré-paga: destinada à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica realizadas com base em fundos denominados em reais previamente aportados; e

II - conta de pagamento pós-paga: destinada à execução de transações de pagamento que independem do aporte prévio de recursos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE ABERTURA DA CONTA

Art. 4º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de pagamento, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação do titular da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações por eles fornecidas, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

§ 1º Considera-se qualificação as informações que permitam às instituições apreciar, avaliar, caracterizar e classificar o titular da conta de pagamento com a finalidade de conhecer o seu perfil de risco e sua capacidade econômico-financeira.

§ 2º É admitida a abertura de conta de pagamento com base em processo de qualificação simplificado, desde que estabelecidos limites adequados e compatíveis de saldo e de aportes de recursos para sua movimentação.

§ 3º No caso de conta de pagamento de pessoa incapaz, nos termos da legislação vigente, também deverá ser identificado e qualificado o responsável que a assistir ou a representar.

§ 4º As informações de identificação e de qualificação do titular da conta de pagamento e de seus representantes, quando houver, devem ser mantidas atualizadas pelas instituições.

§ 5º As instituições devem adequar os procedimentos de que trata o caput às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 5º A abertura e o encerramento de conta de pagamento podem ser realizados com base em solicitação apresentada pelo titular da conta por meios eletrônicos ou qualquer canal de atendimento disponibilizado pela instituição para essa finalidade.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é vedado o uso de canal de telefonia por voz, exceto para o encerramento de conta de pagamento pós-paga.

§ 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se meios eletrônicos os instrumentos e os canais remotos utilizados para comunicação e troca de informações, sem contato presencial, entre o titular da conta e a instituição.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO, DA DIVULGAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA



Art. 6º O contrato de prestação de serviços relativo a conta de pagamento deve dispor, no mínimo, sobre:

- I - os procedimentos para identificação e qualificação do titular da conta, observado o disposto no art. 4º;
- II - as características da conta e as regras básicas de seu funcionamento, inclusive com relação às formas disponíveis de movimentação, aos procedimentos para cobrança de tarifas e aos prazos para fornecimento de comprovantes e de outros documentos;
- III - as medidas de segurança para fins de movimentação da conta e utilização do instrumento, inclusive em caso de perda, furto ou roubo de credenciais, bem como as situações para o seu bloqueio;
- IV - os direitos e os deveres do titular da conta;
- V - os eventuais limites de saldo mantido em conta e de aportes de recursos, de que trata o art. 4º, § 2º;
- VI - os procedimentos para atualização das informações do titular da conta, inclusive para fins de atendimento ao disposto no art. 4º, § 5º;
- VII - as hipóteses, condições e procedimentos para o encerramento da conta, em observância ao disposto nos arts. 12 e 13 desta Resolução;
- VIII - as formas e os canais para envio ou disponibilização dos demonstrativos e das faturas, quando houver; e
- IX - os encargos incidentes sobre operações de crédito e em decorrência de inadimplemento de obrigações, bem como os critérios e os procedimentos para a sua cobrança, no caso de prestação de serviços relativos a contas de pagamento pós-pagas.

§ 1º As instituições devem fornecer ou disponibilizar ao titular da conta de pagamento uma via do contrato de que trata o caput por meio eletrônico ou por qualquer outro canal de atendimento disponível.

§ 2º Previamente à contratação, deve ser fornecido ao titular da conta de pagamento, por meio físico ou eletrônico, prospecto de informações essenciais, explicitando, no mínimo, de forma sintética, as informações mencionadas nos incisos II e III do caput e a forma de acesso para consulta às tarifas que podem ser cobradas.

§ 3º As instituições devem disponibilizar ao titular da conta formas de consulta às regras sobre programas de benefícios e recompensas vinculadas a conta de pagamento pós-paga, quando houver.

Art. 7º Na contratação de serviços de conta de pagamento pós-paga, as instituições devem encaminhar ou disponibilizar ao titular da conta, por meio físico ou eletrônico:

- I - o instrumento de pagamento, concomitantemente ou após a contratação; e
- II - os demonstrativos e as faturas, de acordo com a forma e o canal escolhidos pelo titular entre as opções disponibilizadas pela instituição.

Art. 8º É vedado às instituições encaminhar ou habilitar instrumento de pagamento sem a expressa solicitação ou autorização do titular da conta de pagamento, observado o disposto no inciso I do art. 7º.

Art. 9º Os demonstrativos e faturas de conta de pagamento pós-paga devem conter, no mínimo, as seguintes informações:



I - valor total da fatura;

II - valor do pagamento obrigatório de que trata o art. 11, informando os valores total e individuais conforme disposto nos incisos I a III do art. 11;

III - lançamentos realizados na conta de pagamento, por evento, inclusive quando parcelados;

IV - identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento;

V - identificação das tarifas cobradas, de acordo com as regras previstas na regulamentação vigente, incluindo o número da parcela em relação ao total, em caso de cobrança parcelada;

VI - identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores, incluindo o número da parcela em relação ao total, em caso de cobrança parcelada;

VII - valores relativos aos encargos cobrados, segregados de acordo com os tipos de operações realizadas;

VIII - valor dos encargos a ser cobrado no período seguinte, no caso de realização somente do pagamento obrigatório de que trata o art. 11;

IX - taxas efetivas de juros mensal e anual e o Custo Efetivo Total (CET) relativos às operações de crédito passíveis de contratação no próximo período;

X - limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação;

XI - data de vencimento da fatura do período vigente;

XII - data de encerramento dos lançamentos na fatura do período seguinte; e

XIII - saldo total consolidado das obrigações futuras contratadas, inclusive as relativas a parcelamentos de compras, de operações de crédito e de tarifas.

§ 1º A discriminação de informações referentes a operações denominadas em moeda estrangeira deve observar as normas que regem o mercado de câmbio.

§ 2º Nos demonstrativos e nas faturas devem ser prestadas, de forma clara e destacada em relação às demais, as informações mencionadas nos incisos I, VIII, X, XI e XIII do caput, bem como esclarecimentos sobre a incidência de encargos financeiros no caso de pagamento inferior ao valor total da fatura.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE LIMITES DE CRÉDITO EM CONTA DE PAGAMENTO PÓS-PAGA

Art. 10. A concessão de limites de crédito associado a conta de pagamento pós-paga deve ser compatível com o perfil de risco do titular da conta.

§ 1º A alteração de limites de crédito, quando não realizada por iniciativa do titular da conta, deve, no caso de:

I - redução, ser precedida de comunicação ao titular da conta com, no mínimo, trinta dias de antecedência; e



II - majoração, ser condicionada à prévia aquiescência do titular da conta.

§ 2º Os limites de crédito podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia que trata o inciso I do § 1º caso seja verificada deterioração do perfil de risco de crédito do titular da conta, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito.

§ 3º No caso de redução de limites de crédito nos termos do § 2º, a comunicação ao titular da conta de pagamento deve ocorrer até o momento da referida redução.

§ 4º A aquiescência do titular para majoração de limites de crédito pode ser obtida por meio de cláusula contratual que disponha de opção de anuência, observada ainda a necessidade de comunicação do reajuste do limite ao titular até o momento de sua realização.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO OBRIGATÓRIO DA FATURA DA CONTA DE PAGAMENTO PÓS-PAGA

Art. 11. O montante a ser pago obrigatoriamente pelo titular da conta de pagamento até o vencimento da fatura deve ser composto pelo somatório dos seguintes valores, quando houver:

I - saldo do crédito rotativo acrescido dos respectivos encargos incidentes no período;

II - prestações referentes a parcelamentos do saldo devedor de períodos anteriores, realizados na forma do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

III - valor mínimo a ser pago previsto no contrato da conta de pagamento pós-paga referente aos lançamentos realizados na fatura no período.

Parágrafo único. A definição ou a alteração do valor mínimo de que trata o inciso III deve ser comunicada ao titular da conta de pagamento com, no mínimo, trinta dias de antecedência.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE ENCERRAMENTO DA CONTA DE PAGAMENTO

Art. 12. Para o encerramento de conta de pagamento, devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão caso se refiram à hipótese prevista no art. 13 ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente;

II - transferência do eventual saldo remanescente para conta indicada pelo titular na própria ou em outra instituição ou, alternativamente, a critério do titular da conta, a colocação dos recursos a sua disposição para posterior retirada em espécie;

III - prestação de informações pela instituição ao titular da conta sobre:

a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do cumprimento da exigência de que trata o inciso I;

b) os procedimentos para pagamento de eventual saldo devedor e de demais compromissos assumidos com a instituição ou decorrentes de disposições legais; e

c) os produtos e serviços eventualmente contratados pelo titular da conta na instituição que permanecem ativos ou que se encerram juntamente com a conta de pagamento; e



IV - comunicação ao titular da conta sobre a data de encerramento da conta ou sobre os motivos que impossibilitam o encerramento, após o decurso do prazo de que trata a alínea "a" do inciso III.

§ 1º A instituição deve assegurar a possibilidade de o titular solicitar o encerramento da conta de pagamento pelo mesmo canal utilizado para contratar sua abertura, se ainda disponível.

§ 2º No caso de encerramento de conta de pagamento pós-paga na situação de que trata a alínea "b" do inciso III do caput, é vedado à instituição:

I - recusar o seu encerramento em decorrência da existência de saldo devedor vencido ou de parcelas ou obrigações vincendas; e

II - alterar a forma de pagamento e os vencimentos de parcelas ou obrigações vincendas, exceto se por solicitação do titular da conta.

Art. 13. As instituições devem encerrar conta de pagamento pré-paga em relação a qual verifiquem irregularidades nas informações prestadas, consideradas de natureza grave.

Parágrafo único. São consideradas como irregularidades de natureza grave, entre outras, as situações de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) definidas em instrução normativa da Receita Federal do Brasil como:

I - "suspensa", "cancelada" ou "nula", no CPF; ou

II - "inapta", "baixada" ou "nula", no CNPJ.

Art. 14. A instituição detentora de conta de pagamento pré-paga de titularidade de pessoa jurídica deve suspender a autorização do respectivo representante, mandatário ou preposto para a movimentação da conta caso verifique irregularidade grave na inscrição desses agentes no CPF.

Art. 15. Para fins de encerramento de conta de pagamento pré-paga com eventual saldo disponível, a instituição detentora da conta deve:

I - reclassificar o saldo da conta encerrada para a rubrica contábil adequada;

II - manter controles internos individualizados por conta encerrada até a liquidação integral da obrigação;

III - manter toda documentação relativa à conta encerrada por, no mínimo, cinco anos, a partir da liquidação integral da obrigação, na forma prevista pela legislação vigente; e

IV - elaborar relatório semestral relativo às contas encerradas, contendo, no mínimo, informações referentes ao titular, ao saldo e ao motivo para o encerramento, o qual deve permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As instituições referidas no art. 1º, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de pagamento, devem assegurar:

I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e



II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos.

Art. 17. Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação do titular da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico.

Parágrafo único. O documento referido no caput deve ser mantido atualizado à disposição do Banco Central do Brasil.

Art. 18. As instituições mencionadas no art. 1º devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Banco Central do Brasil poderá adotar medidas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 20. O disposto nesta Resolução não se aplica às contas de pagamento detidas exclusivamente para aporte de recursos relativos a programas de benefício social instituídos no âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 21. Ficam revogados:

I - o inciso VII do art. 1º da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009;

II - os seguintes dispositivos da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010:

a) os incisos II e III do art. 11;

b) os arts. 12 e 13; e

c) o inciso IV do art. 15;

III - a Resolução nº 4.655, de 26 de abril de 2018;

IV - o parágrafo único do art. 5º da Circular nº 3.988, de 4 de março de 2020;

V - a Circular nº 3.680, de 4 de novembro de 2013;

VI - a Circular nº 3.727, de 6 de novembro de 2014; e

VII - a Circular nº 3.807, de 4 de agosto de 2016.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2022.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 032, DE 19 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 20.05.2021)**

O **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, publicada, no Diário Oficial da União no dia 30, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 19 de maio de 2021

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 010, DE MAIO DE 2021 - (DOU de 18.05.2021)

Declara que a Resolução CMN nº 4.747, de 29 de agosto de 2019, Resolução CMN nº 4.748, de 29 de agosto de 2019, Resolução CMN nº 4.842, de 30 de julho de 2020, e Resolução CMN nº 4.872, de 27 de novembro de 2020, emitidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), não contemplam modificação ou adoção de métodos ou critérios contábeis, ou que referida modificação ou adoção não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A **COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA**, no uso da atribuição que lhe confere inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 58 e 71 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2º do art. 283 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017,

DECLARA:

Art. 1º Os seguintes atos administrativos, emitidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), não contemplam modificação ou adoção de métodos ou critérios contábeis, ou referida modificação ou adoção não produz efeitos na apuração dos tributos federais:

I - Resolução CMN nº 4.747, de 29 de agosto de 2019;

II - Resolução CMN nº 4.748, de 29 de agosto de 2019;

III - Resolução CMN nº 4.842, de 30 de julho de 2020; e

IV - Resolução CMN nº 4.872, de 27 de novembro de 2020.

Parágrafo único. O reconhecimento de depreciação ou de amortização relativas aos ativos não financeiros mantidos para venda pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de que trata a resolução prevista no inciso I, deverá ser realizado



com obediência ao disposto nos arts. 121 a 124 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.

Art. 2º Em razão da revogação das Resoluções CMN nº 4.441, de 29 de outubro de 2015, e nº 4.706, de 19 de dezembro de 2018, ficam revogados:

I - o Ato Declaratório Executivo Cosit nº 22, de 29 de julho de 2016; e

II - o Ato Declaratório Executivo Cosit nº 1, de 9 de janeiro de 2019.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

PORTARIA RFB Nº 034, DE 14 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 18.05.2021)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados não protegidos por sigilo fiscal com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional (CTN) e no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os dados não protegidos por sigilo fiscal constantes de base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) serão disponibilizados a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União, em conformidade com o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Serão disponibilizados dados constantes das seguintes bases:

I - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF);

III - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir);

V - Cadastro Nacional de Obras (CNO)

VI - Cadastro do Simples Nacional

VII - Declaração de Operações Imobiliárias (DOI);

VIII - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);

IX - Sistemas de controle de débitos de pessoas jurídicas de direito público;

X - Sistemas de controle de débitos parcelados; e

XI - Sistema de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Os dados a que se refere o caput, passíveis de disponibilização, são os discriminados nos Anexos I a XI desta Portaria.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União interessados em obter acesso aos dados a que se refere o art. 2º deverão formalizar solicitação à RFB, da qual deverão constar as seguintes informações:

I - identificação:

a) do órgão ou entidade solicitante: nome, número e data do ato de criação, número do CNPJ e endereço;

b) do dirigente máximo: nome, número da identidade e do CPF e endereço eletrônico institucional;

c) do responsável para assuntos relacionados à contratação dos serviços: nome, CPF, e-mail e telefone;

d) do responsável para assuntos relacionados à tecnologia da informação: nome, CPF, e-mail e telefone;

II - relação detalhada dos dados solicitados;

III - descrição da forma e da periodicidade de recebimento dos dados solicitados (eventual ou continuada);

IV - demonstração da necessidade do compartilhamento e das finalidades de uso dos dados solicitados;

V - indicação das bases de dados administradas pelo órgão ou entidade solicitante, a fim de que a RFB verifique quais informações são de interesse da Administração Tributária Federal;

VI - declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de segurança definidos pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da RFB; e

VII - concordância com os termos e as disposições desta Portaria.

Parágrafo único. Recebida a solicitação de compartilhamento de dados e formalizada em processo eletrônico específico (e-processo), a RFB terá 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva sobre a viabilidade ou não de atender à solicitação.

Art. 4º Depois da autorização da RFB, o fornecimento de dados de que trata esta Portaria será operacionalizado por seus prestadores de serviços de tecnologia da informação.

§ 1º Compete ao órgão ou à entidade solicitante a prévia celebração de contrato com o prestador de serviços de tecnologia da informação da RFB, responsável pela operacionalização do fornecimento dos dados, bem como a assunção dos custos dele decorrentes.



§ 2º O órgão ou a entidade solicitante deverá garantir total rastreabilidade das informações fornecidas, em conformidade com as definições da RFB, sendo facultado a ela solicitar, a qualquer tempo, a demonstração da implementação das referidas definições.

§ 3º O fornecimento de dados será implementado com estrita observância às normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB.

Art. 5º O órgão ou a entidade solicitante é responsável pela correta utilização dos dados que receber ou aos quais tiver acesso.

§ 1º Os dados poderão ser utilizados somente nas atividades que, em virtude de lei, são de competência do órgão ou da entidade solicitante, que não poderá transferi-los a terceiros ou divulgá-los de qualquer forma.

§ 2º A utilização dos dados fornecidos pela RFB em desconformidade com a legislação pertinente implicará o imediato cancelamento do compartilhamento, sem prejuízo de apuração da responsabilidade na forma prevista em lei específica.

Art. 6º A RFB publicará, em seu sítio na Internet, catálogo de suas bases de dados não protegidos por sigilo fiscal.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS

Art. 7º As solicitações de disponibilização de dados recepcionadas pelas unidades centrais, regionais ou locais da RFB serão encaminhadas para a Assessoria Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Asesp) até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 1º A unidade da RFB que recepcionar a solicitação a que se refere o caput deverá formalizar dossiê digital de atendimento e encaminhá-lo à Asesp.

§ 2º As solicitações referidas neste artigo que tratem exclusivamente de dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) deverão ser encaminhadas à Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais (Cocad).

Art. 8º A Asesp examinará a solicitação e sobre ela se manifestará, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, caso em que deverá avaliar, inclusive, se foram atendidos os requisitos e condições previstos no art. 3º desta Portaria.

§ 1º Caso a solicitação de disponibilização de dados indique base de dados administradas pelo órgão ou pela entidade solicitante, conforme disposto no inciso V do art. 3º desta Portaria, a Asesp encaminhará a solicitação às áreas técnicas da RFB, que deverão manifestar-se, no prazo de 7 (sete) dias, quanto ao interesse da Administração Tributária nas informações indicadas.

§ 2º Fica dispensada a avaliação de que trata o caput na hipótese a que se refere o § 2º do art. 7º.

Art. 9º Caberá ao Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil decidir sobre a viabilidade, ou não, de atender ao pedido de disponibilização de dados e comunicar sua decisão ao órgão ou à entidade solicitante.

§ 1º Se a decisão for favorável à disponibilização de dados solicitada, a RFB deverá formalizar o documento de comunicação da decisão e encaminhá-lo ao órgão ou à entidade solicitante, instruído com informações relativas:

I - aos mecanismos a serem adotados para a disponibilização dos dados;

II - à indicação da Cocad como a área técnica responsável pelo acompanhamento da operacionalização do fornecimento dos dados; e

III - às obrigações, aos compromissos e às responsabilidades a que fica sujeito, sob pena do imediato cancelamento do compartilhamento de dados pela RFB, sem prejuízo de apuração de responsabilidade na forma prevista em lei.

§ 2º O Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais fica autorizado a avaliar as solicitações que tratam apenas do fornecimento de dados das bases de dados do CPF ou do CNPJ e, caso sejam atendidos os critérios e requisitos previstos no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, e nesta Portaria, comunicar ao órgão ou à entidade solicitante o deferimento do pleito nos termos do § 1º.

Art. 10. Caso seja autorizado o fornecimento dos dados, o dossiê a que se refere o § 1º do art. 7º será encaminhado à Cocad, a fim de que seja dada ciência da autorização, no prazo de 3 (três) dias, às áreas técnicas da RFB responsáveis pelos dados solicitados.

§ 1º As áreas técnicas referidas no caput deverão:

I - registrar, no prazo de 3 (três) dias, a demanda no Sistema de Controle de Demandas da RFB; e

II - informar a Cocad sobre a abertura da demanda a que se refere o inciso I.

§ 2º O registro da demanda no Sistema de Controle de Demandas da RFB a que se refere o § 1º tem como objetivo disponibilizar os dados solicitados e deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do órgão ou da entidade solicitante;

II - relação detalhada dos dados solicitados;

III - descrição da forma e periodicidade desejada relativa à disponibilização dos dados;

IV - número do dossiê a que se refere o art. 7º; e

V - manifestação conclusiva e decisão de que tratam, respectivamente, os arts. 8º e 9º.

§ 3º Recebida a informação a que se refere o inciso II do § 1º, a Cocad deverá registrar a abertura da demanda no dossiê a que se refere o caput e arquivá-lo.

§ 4º Após o registro a que se refere o inciso I do § 1º, a Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) formalizará a demanda ao prestador de serviços de tecnologia da informação responsável pela sua operacionalização, sem ônus financeiro para a RFB.

§ 5º A demanda formalizada pela Cotec autoriza o prestador de serviços de tecnologia da informação a celebrar o contrato a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 6º A Cocad prestará ao órgão ou à entidade solicitante os esclarecimentos necessários para o acompanhamento da operacionalização do fornecimento dos dados solicitados.

Art. 11. A disponibilização de dados pela RFB ao órgão ou à entidade solicitante será operacionalizada, por qualquer meio ou solução que venha a ser adotada pela Cotec, no prestador de serviços de tecnologia da informação onde estejam localizadas as bases de dados da RFB, e somente será implementada com estrita observância do disposto nesta Portaria e nas normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB, mediante supervisão da Cotec.



§ 1º Para fins do disposto no caput, a Cotec manterá disponível, para as áreas técnicas da RFB, informação atualizada sobre os mecanismos a serem adotados para a disponibilização dos dados a que se refere o art. 2º.

§ 2º Fica autorizada a disponibilização de dados do CPF e do CNPJ por meio de fornecimento de réplicas, parciais ou totais, até 31 de dezembro de 2021, período em que o órgão ou entidade solicitante deverá adotar o mecanismo de compartilhamento de dados por meio de rede permissionada blockchain ou outro autorizado pela Cotec.

Art. 12. O órgão ou a entidade solicitante arcará com todos os custos necessários à operacionalização do fornecimento das informações a serem disponibilizadas pela RFB, independentemente do meio ou solução que venha a ser adotada pela Cotec, sem ônus para a RFB.

Art. 13. O disposto nesta Portaria não se aplica aos convênios ou instrumentos congêneres para fornecimento ou intercâmbio de informações pela RFB.

Parágrafo único. Permanecem vigentes os convênios e instrumentos congêneres firmados com a RFB para a mesma finalidade.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Ficam revogadas as seguintes Portarias:

- I - Portaria RFB nº 1.384, de 9 de setembro de 2016;
- II - Portaria RFB nº 1.639, de 22 de novembro de 2016;
- III - Portaria RFB nº 2.101, de 16 de maio de 2017;
- IV - Portaria RFB nº 1.788, de 19 de novembro de 2018;
- V - Portaria RFB nº 110, de 31 de janeiro de 2019;
- VI - Portaria RFB nº 1.068, de 17 de junho de 2019;
- VII - Portaria RFB nº 2.071, de 3 de dezembro de 2019;
- VIII - Portaria RFB nº 879, de 20 de maio de 2020; e
- IX - Portaria RFB nº 4.648, de 27 de outubro de 2020.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

1	Dados básicos
1.1	Número de inscrição
1.2	Nome
1.3	Nome da mãe
1.4	Situação cadastral



1.5	Data de nascimento
1.6	Data de inscrição do CPF (se houver)
1.7	Data da última operação de atualização
1.8	Sexo
1.9	Ano do óbito
1.10	Indicativo de estrangeiro
1.11	Naturalidade (Município/UF)
1.12	Nacionalidade
1.13	Indicativo de residente no exterior (Regra de tributação)
2	Localização
2.1	Logradouro
2.2	Número
2.3	Complemento
2.4	Bairro
2.5	Município
2.6	UF
2.7	CEP
2.8	País de residência
2.9	Unidade administrativa
3	Ocupação
3.1	Ocupação principal
3.2	Natureza da ocupação
3.3	Exercício a que se referem a natureza da ocupação e código da ocupação principal
4	Contatos
4.1	Telefone
4.2	E-mail

ANEXO II
CADASTRO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA (CAEPF)

1	Contribuinte
1.1	Número de inscrição
1.2	Nome
1.3	Situação cadastral
1.4	Unidade administrativa do titular
2	Identificação da atividade
2.1	Número de inscrição
2.2	Tipo de contribuinte
2.3	Tipo de atividade
2.4	Qualificação
2.5	Data de início
2.6	Situação cadastral
2.7	Matrícula CEI
2.8	Data da última operação de atualização
3	Localização
3.1	Logradouro
3.2	Número
3.3	Complemento
3.4	Bairro
3.5	Município
3.6	UF
3.7	CEP
3.8	Unidade administrativa da localização da atividade
4	CNAE
5	Contatos
5.1	Telefone
5.2	E-mail

**ANEXO III**
CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS

1	Dados da Entidade/Empresa
1.1	Dados Cadastrais
1.1.1	CNPJ da entidade
1.1.2	Nome empresarial
1.1.3	Natureza jurídica
1.1.4	Data de constituição
1.1.5	Porte
1.1.6	Capital social
1.1.7	Situação cadastral
1.1.8	Motivo situação cadastral
1.1.9	Data situação cadastral
1.1.10	Situação especial
1.1.11	Data situação especial
1.2	Regime de Tributação
1.2.1	Opção Simples Nacional
1.2.2	Opção Simei
1.3	Representante da entidade no CNPJ
1.3.1	Qualificação
1.3.2	CPF
1.3.3	Nome
1.3.4	Data de inclusão
1.4	Sócios e administradores
1.4.1	Qualificação
1.4.2	CPF/CNPJ
1.4.3	Nome
1.4.4	Data de inclusão
1.5	Ocupação (para MEI)
1.6	Ente Federativo Responsável
1.7	Operações de Sucessão
1.7.1	Tipo de operação
1.7.2	Data de Operação
1.7.3	Sucedida/Sucessora
2	Dados do Estabelecimento
2.1	Identificação
2.1.1	Tipo (matriz ou filial)
2.1.2	CNPJ do estabelecimento (14 posições)
2.1.3	Título do estabelecimento (nome fantasia)
2.1.4	Situação cadastral
2.1.5	Motivo da situação cadastral
2.1.6	Data da situação cadastral
2.1.7	Data de abertura
2.2	Órgão de Registro
2.3	Localização
2.3.1	Logradouro
2.3.2	Número
2.3.3	Complemento
2.3.4	Bairro
2.3.5	Município
2.3.6	UF
2.3.7	CEP
2.3.8	País, caso o estabelecimento seja domiciliado no exterior
2.3.9	Cidade do Exterior, caso o estabelecimento seja domiciliado no exterior
2.3.10	Referência
2.4	Contatos



2.4.1	Telefone
2.4.2	E-mail
2.5	Objeto Social
2.6	Atividade Econômica
2.6.1	Tipo de unidade
2.6.2	Forma de atuação
2.6.3	CNAE principal
2.6.4	CNAE secundárias
2.7	Contabilista

ANEXO IV CADASTRO FISCAL DE IMÓVEIS RURAIS

1	Dados do Imóvel
1.1	Código CIB (antigo NIRF)
1.2	Área total do imóvel (em hectares)
1.3	Código do Imóvel no INCRA
1.4	Nome do Imóvel Rural
1.5	Situação
2	Dados de Localização
2.1	Tipo de Logradouro
2.2	Logradouro
2.3	Distrito
2.4	UF
2.5	Município
2.6	CEP
3	Dados dos titulares
3.1	CPF/CNPJ Contribuinte
3.2	CPF do Cônjuge
3.3	CPF do Inventariante
3.4	CPF do Representante Legal
4	Dados Condomínio
4.1	Indicador de Condomínio
4.2	Total de Condôminos
4.3	CPF/CNPJ dos condôminos (no máximo 11 condôminos)
4.4	Percentual de participação no condomínio (no máximo 11 condôminos)

ANEXO V CADASTRO NACIONAL DE OBRAS

1	Dados do responsável pela obra
1.1	NI do responsável pela obra quando PJ
1.2	NI do responsável pela obra quando PF
1.3	Data de início de responsabilidade
1.4	Vínculo
2	Dados da Obra
2.1	Número do CNO
2.2	Inscrição vinculada
2.3	Data de início
2.4	Situação atual da obra
2.5	Data da situação atual
2.6	Número do alvará da PM vinculado à obra
2.7	ART
2.8	RRT
2.9	CIB
2.10	Cadastro Imobiliário



3	Dados de localização da Obra
3.1	CEP
3.2	Código do Município
3.3	Município
3.4	Estado
3.5	Bairro
3.6	Tipo de Logradouro
3.7	Logradouro
3.8	Número do Logradouro
3.9	Complemento
4	Dados de enquadramento
11	Unidade de medida
12	Categoria
13	Destinação
14	Tipo de Obra
15	Metragem
16	Área resultante da obra

ANEXO VI
CADASTRO SIMPLES NACIONAL

1	Número do CNPJ
2	Data início da opção
3	Data fim da opção
4	Data início MEI
5	Data fim MEI

ANEXO VII
SISTEMA DE DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

1	Identificação das partes (CPF/CNPJ, nome/nome empresarial)
2	CNPJ do Cartório
3	Atribuição registral
4	Data lavratura/registro/averbação
5	Livro
6	Folha
7	Matrícula
8	Registro

ANEXO VIII
SISTEMA DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA

1	Nome ou razão social
2	Número de inscrição do CPF ou CNPJ
3	Inscrição estadual
4	UF

ANEXO IX
DADOS SOBRE DÉBITOS DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

1	Valor consolidado da dívida em cobrança no âmbito da RFB, global e por tributo
2	Valor da dívida parcelada no âmbito da RFB
3	Valor da dívida com exigibilidade suspensa por Processo Administrativo Fiscal global e
4	Valor da dívida com exigibilidade suspensa por Processo Judicial no âmbito da RFB

**ANEXO X
DADOS SOBRE DÉBITOS PARCELADOS**

1	Valor consolidado parcelado, global e por tipo de parcelamento
2	Quantidade de parcelas
3	Saldo devedor do parcelamento, global e por tipo de parcelamento

**ANEXO XI
INFORMAÇÕES SOBRE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA NACIONAL**

1	Informação sobre a existência de Certidão Negativa (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPDEN) válida
2	Informações sobre a data de emissão e a validade da CND ou CPDEN
3	Informações referentes à autenticidade da Certidão emitida
4	No caso de existência de impedimento para emissão de CND ou CPDEN, informação se a pendência é de natureza previdenciária, não previdenciária ou ambas.

PORTARIA SUFRAMA Nº 377, DE 14 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 18.05.2021)

Regulamenta os procedimentos a serem observados pelas empresas com projetos industriais, que usufruem dos incentivos fiscais da ZONA FRANCA DE MANAUS, em função do retorno gradual e seguro às atividades de visitação pela Suframa, em razão das medidas de prevenção para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito da SUFRAMA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições dispostas no inciso IV, do art. 20, do Anexo I do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, na Portaria nº 83-SEI, de 12 de janeiro de 2018, e no art. 53, da Resolução CAS nº 204, de 06 de agosto de 2019, nos termos do Processo nº 52710.011869/2020-29: ,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o retorno gradual e seguro das visitas, vistorias ordinárias e extraordinárias e inspeções técnicas às empresas beneficiárias de incentivos fiscais, relativas aos serviços de acompanhamento de projetos industriais, de acordo com a análise da necessidade e oportunidade, em razão das medidas de prevenção para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, obedecendo a critérios técnicos.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral de Acompanhamento de Projetos Industriais deverá apresentar, mensalmente, ao Superintendente Adjunto de Projetos, para avaliação, a relação das visitas, vistorias ordinárias e extraordinárias e inspeções técnicas realizadas no mês anterior, observada a prioridade definida no art. 3º.

Art. 2º Manter, dentre as medidas adotadas de prevenção e de enfrentamento decorrente da COVID-19, a solicitação dos serviços relativos às atividades da Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Industriais (CGAPI) por meio do e-mail sprprotocolo@suframa.gov.br.

Art. 3º Estabelecer a seguinte ordem de prioridade para o retorno gradual das visitas, vistorias ordinárias e extraordinárias e inspeções técnicas:

I - solicitações de emissão de Laudo de Operação (LO) e Laudo de Produção (LP) em decorrência da aprovação de novos projetos;



II - solicitações de renovação de Laudo de Produção (LP) por alteração do Processo Produtivo Básico (PPB);

III - solicitações de renovação de Laudo de Operação (LO) e Laudo de Produção (LP), por outros motivos; e

IV - solicitações de anuência para destruição ou saída de material obsoleto e/ou máquinas e equipamentos, conforme art. 510, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, de divulgação do Polo Industrial de Manaus (PIM), nos termos previstos na Resolução CAS nº 204/2019; e outras demandas que possam implicar em realização de vistoria e/ou inspeção pela CGAPI.

Parágrafo único. As equipes técnicas designadas para a execução das atividades, previstas no caput deste artigo, serão compostas pelos servidores, empregados públicos e colaboradores que não se enquadrem no inciso I, do art. 6º, da Portaria Suframa nº 825, de 01 de dezembro de 2020 (grupo de risco).

Art. 4º Para a emissão dos laudos, além da solicitação formal, a empresa deverá apresentar a seguinte documentação:

I - para o Laudo de Operação (LO), um relatório fotográfico detalhado das instalações industriais contendo os equipamentos, as máquinas instaladas e os documentos especificados no art. 15 da Resolução CAS nº 204, de 6 de agosto de 2019; e

II - para o Laudo de Produção (LP), um relatório fotográfico detalhado, que evidencie as etapas do processo produtivo em execução, bem como as notas fiscais de aquisição dos insumos nacionais ou locais decorrentes do cumprimento das etapas terceirizadas do Processo Produtivo Básico (PPB).

§ 1º Em razão da necessidade e oportunidade, as visitas técnicas poderão ser dispensadas, mediante despacho devidamente fundamentado, sendo os Laudos de Operação e de Produção emitidos com base nos relatórios fotográficos.

§ 2º Os Laudos de Operação e de Produção expedidos nos termos do § 1º terão validade de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de emissão, ficando as empresas beneficiárias obrigadas a solicitar a renovação, caso a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 se encerre antes desse prazo, e a Suframa retorne a suas atividades regulares; caso contrário, enquanto perdurara situação de pandemia, a renovação será automática sem a necessidade de solicitação da empresa.

§ 3º A empresa deverá apresentar, sempre que solicitado, outros documentos complementares julgados necessários à emissão dos laudos.

§ 4º Excepcionalmente, as empresas que tenham dificuldade em apresentar a documentação referida na alínea c, do art. 15, da Resolução CAS nº 204, de 6 de agosto de 2019, poderão, alternativamente, apresentar carta contendo justificativa e o protocolo de solicitação do referido documento perante o órgão ambiental competente, para fins de emissão do Laudo de Operação, cuja validade se dará pelo prazo máximo de 120 dias, com a obrigação que tão logo a empresa obtenha o licenciamento ambiental, solicite à Suframa a renovação do mencionado laudo.

Art. 5º Fica restabelecido o calendário para entrega de Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) para o ano de 2021, conforme o cronograma do § 3º do art. 30 da Resolução CAS nº 204, de 6 de agosto de 2019.

Parágrafo único. As empresas com projeto industrial aprovado que justificaram a não entrega do LTAI no ano de 2021, deverão apresentá-lo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Portaria.



Art. 6º Para os serviços relativos à anuência de destruição ou saída de material obsoleto e/ou máquinas e equipamentos, conforme art. 510, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, divulgação do Polo Industrial de Manaus, nos termos previstos na Resolução CAS nº 204/2019, e outras demandas que possam implicar na realização de vistoria e/ou inspeção, poderá ser dispensada a visita técnica, mediante despacho devidamente fundamentado, garantindo-se a possibilidade de exigência à empresa de relatório fotográfico circunstanciado e demais informações complementares que forem julgadas pertinentes à análise do pleito apresentado.

Art. 7º Para as solicitações de inclusão de insumos e correlatos na Lista Padrão de Insumos Suframa (LPIS), além das informações já requeridas, o responsável pela solicitação deverá, quando solicitado pelo analista responsável, enviar imagens ilustrativas de cada insumo com resolução adequada para a perfeita identificação do mesmo e/ou comparecer à Autarquia para esclarecimentos, sob pena de ter sua solicitação arquivada.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 445, de 29 de junho de 2020.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua publicação e produzirá efeitos até o término da declaração de emergência em saúde pública, prevista na Portaria nº 188/GM/MS, de 2020.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.010, DE 12 DE MAIO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 13.05.2021)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS NÃO DERIVADAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

As receitas não derivadas de atividades próprias de associação civil sem fins lucrativos de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, estão sujeitas à apuração não cumulativa da Cofins.

A receita decorrente da venda de um bem do ativo imobilizado da referida pessoa jurídica, por outro lado, não integra a base de cálculo da Cofins, por expressa previsão legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, II, e art. 10; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 7º, IV, e 23.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.011, DE 12 DE MAIO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 13.05.2021)****Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

RESULTADO PRESUMIDO. Serviços DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Na hipótese de atividades diversificadas será, aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, art. 215, §§ 1º e 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.102, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma

calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.103, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.104, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131 - COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 (DOU DE 19/10/2020).

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.105, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma



calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131 - COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 (DOU DE 19/10/2020).

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.106, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.107, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.108, DE 07 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma



calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.110, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.111, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.112, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma



calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.113, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.114, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.115, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma



calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.116, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131 - COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 (DOU DE 19/10/2020).

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.117, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131 - COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 (DOU DE 19/10/2020).

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.118, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma



calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.119, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.120, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.121, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma



calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.122, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.123, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.124, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma



calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.125, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.126, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.127, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma



calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.128, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.129, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.130, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.131, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.132, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.133, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma



calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.134, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.135, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.136, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma



calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.137, DE 26 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.138, DE 26 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.139, DE 27 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma



calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.140, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.141, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.142, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)**Assunto: Normas de Administração Tributária**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma



calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.143, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.144, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.05.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.503, DE 18 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 19.05.2021)

Manifesta concordância com a extensão da aplicação dos artigos 2º, 14, 92, 150 e 154, todos do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, para permitir a aplicação das isenções de ICMS neles previstas a operações com medicamentos, fármacos, insumos e equipamentos destinados a clínicas que prestam serviço de hemodiálise ao Sistema Único de Saúde - SUS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a extensão da aplicação dos artigos 2º, 14, 92, 150 e 154, todos do Anexo I do Regulamento do Imposto



sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com fundamento, respectivamente, nos Convênios ICMS 10/02, 01/99, 140/01, 73/10 e 162/94, para permitir a aplicação das isenções de ICMS neles previstas a operações com medicamentos, fármacos, insumos e equipamentos destinados a clínicas que prestam serviço de hemodiálise ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 18/5/2021.

a) CARLÃO PIGNATARI
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.504, DE 18 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 19.05.2021)

Manifesta concordância com a extensão da aplicação dos artigos 2º, 14, 92, 150 e 154, todos do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, para permitir a aplicação das isenções de ICMS neles previstas a operações com medicamentos, fármacos, insumos e equipamentos destinados a entidades beneficentes e assistenciais hospitalares e fundações privadas de apoio a hospitais públicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “h” do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a extensão da aplicação dos artigos 2º, 14, 92, 150 e 154, todos do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com fundamento, respectivamente, nos Convênios ICMS 10/02, 01/99, 140/01, 73/10 e 162/94, para permitir a aplicação das isenções de ICMS neles previstas a operações com medicamentos, fármacos, insumos e equipamentos destinados a entidades beneficentes e assistenciais hospitalares e fundações privadas de apoio a hospitais públicos.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 18/5/2021.

a) CARLÃO PIGNATARI
Presidente

**3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA****PORTARIA CAT Nº 031, DE 19 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 20.05.2021)**

Altera a Portaria CAT 19/21, de 25-03-2021, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A e 28-B da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41 e 43 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e

CONSIDERANDO o pedido formulado pelo Sicongel - Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, no qual consta indicação de preços sugeridos para determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com sorvetes, sujeitas à substituição tributária, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com os seguintes preços em reais, o item da coluna “Kibon” e os itens da coluna “Rochinha” adiante indicados do Anexo Único da Portaria CAT 19/21, de 25-03-2021:

“

Descrição/Tipo de Produto Nacional ou Importado	Medida de cálculo	FABRICANTES / PREÇOS EM REAIS	
		Kibon	Rochinha
1 Linha Impulso			
1.1 Picolés a Base de Água:			
Até 55,00ml (Standard)	por unidade		6,22
De 55,01 a 70,00 ml (Standard)	por unidade		x
1.3 Picolés com Cobertura:			
De 50,01 a 70,00 ml (Standard)	por unidade		x
De 50,01 a 70,00 ml (Premium)	por unidade		7,57
De 50,01 a 70,00 ml (Light)	por unidade		
1.5 Em Copos:			
De 120,01 a 150,00 ml (Light)	por unidade		9,74
De 150,01 a 250,00 ml (Básico)	por unidade		x
2 Linha Doméstica:			
2.1. Potes:			
De 500,01 até 1,00 l (Light)	por unidade	21,90	

”(NR).

Artigo 2º Fica acrescido, com o seguinte preço em real, o item da coluna “Outros” adiante indicado no Anexo Único da Portaria CAT 19/21, de 25-03-2021:

“

Descrição/Tipo de Produto Nacional ou Importado	Medida de cálculo	FABRICANTES / PREÇOS EM REAIS	
		Outros	
1.3 Picolés com Cobertura:			
De 50,01 a 70,00 ml (Light)	por unidade		5,70



” (NR).

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-04-2021.

3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT Nº 030, DE 19 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 20.05.2021)

Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no artigo 2º do Decreto 64.864, de 16-03-2020, nas alíneas "m" e "n" do inciso VI.I do artigo 1º da Resolução SFP 25/20, de 20-03-2020, e no parágrafo único do artigo 2º da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o Anexo Único da Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020:

“ANEXO ÚNICO

Relação de endereços de e-mail dos postos virtuais de atendimento

DRT	UNIDADE	E-mail
DRTC-I - SÃO PAULO	PF-TATUAPÉ	atendimento_drtc1tatuape@fazenda.sp.gov.br
DRTC-II - SÃO PAULO	PF-LAPA	atendimento_drtc2lapa@fazenda.sp.gov.br
DRTC-III - SÃO PAULO	PF-BUTANTÃ	atendimento_drtc3butanta@fazenda.sp.gov.br
DRT-02 - LITORAL	PF-SANTOS	atendimento_drt2litoral@fazenda.sp.gov.br
	PF-PRAIA GRANDE	atendimento_drt2litoral@fazenda.sp.gov.br
DRT-03 - VALE DO PARAÍBA	PF-TAUBATÉ	atendimento_pftaubate@fazenda.sp.gov.br
	PF-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	atendimento_pfsjcampos@fazenda.sp.gov.br
DRT-04 - SOROCABA	PF-SOROCABA	atendimento_drt4sorocaba@fazenda.sp.gov.br
	PF-ITAPEVA	atendimento_drt4sorocaba@fazenda.sp.gov.br
DRT-05 - CAMPINAS	PF-CAMPINAS	atendimento_pfcampinas@fazenda.sp.gov.br
	PF-AMERICANA	atendimento_pfamericana@fazenda.sp.gov.br
	PF-LIMEIRA	atendimento_pflimeira@fazenda.sp.gov.br
	PF-PIRACICABA	atendimento_pfpiracicaba@fazenda.sp.gov.br
DRT-06 - RIBEIRÃO PRETO	PF-RIBEIRÃO PRETO	atendimento_pfribeiraopreto@fazenda.sp.gov.br
	PF-BARRETOS	atendimento_pfbarretos@fazenda.sp.gov.br
	PF-FRANCA	atendimento_pffranca@fazenda.sp.gov.br
DRT-07 - BAURU	PF-BAURU	atendimento_drt7bauru@fazenda.sp.gov.br
	PF-JAU	atendimento_drt7bauru@fazenda.sp.gov.br
	PF-LINS	atendimento_drt7bauru@fazenda.sp.gov.br
DRT-08-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	PF-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	atendimento_drt8sjoseriopreto@fazenda.sp.gov.br
	PF-CATANDUVA	atendimento_drt8sjoseriopreto@fazenda.sp.gov.br
	PF-JALES	atendimento_drt8sjoseriopreto@fazenda.sp.gov.br
	PF-VOTUPORANGA	atendimento_drt8sjoseriopreto@fazenda.sp.gov.br
DRT-09 - ARAÇATUBA	PF-ARAÇATUBA	atendimento_pfaracatuba@fazenda.sp.gov.br
	PF-ANDRADINA	atendimento_pfandradina@fazenda.sp.gov.br
DRT-10 - PRESIDENTE PRUDENTE	PF-PRESIDENTE PRUDENTE	atendimento_drt10pprudente@fazenda.sp.gov.br
DRT-11 - MARÍLIA	PF-MARÍLIA	atendimento_pfmarilia@fazenda.sp.gov.br
	PF-OURINHOS	atendimento_pfourinhos@fazenda.sp.gov.br
DRT-12 - ABCD	PF-SÃO BERNARDO DO	atendimento_drt12sbc@fazenda.sp.gov.br



	CAMPO	
DRT-13 - GUARULHOS	PF-GUARULHOS	atendimento_drt13guarulhos@fazenda.sp.gov.br
	PF-MOGI DAS CRUZES	atendimento_drt13mogi@fazenda.sp.gov.br
	PF-SUZANO	atendimento_drt13suzano@fazenda.sp.gov.br
DRT-14 - OSASCO	PF-OSASCO	atendimento_drt14osasco@fazenda.sp.gov.br
	PF-BARUERI	atendimento_drt14osasco@fazenda.sp.gov.br
DRT-15 - ARARAQUARA	PF-ARARAQUARA	atendimento_drt15araraquara@fazenda.sp.gov.br
	PF-PIRASSUNUNGA	atendimento_drt15araraquara@fazenda.sp.gov.br
	PF-RIO CLARO	atendimento_drt15araraquara@fazenda.sp.gov.br
	PF-SÃO CARLOS	atendimento_drt15araraquara@fazenda.sp.gov.br
DRT-16 - JUNDIAÍ	PF-JUNDIAÍ	atendimento_pfjundiai@fazenda.sp.gov.br
	PF-BRAGANÇA PAULISTA	atendimento_pfbragancapaulista@fazenda.sp.gov.br
	PF-MOGI-GUAÇU	atendimento_pfmguacu@fazenda.sp.gov.br

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 60.260, DE 17 DE MAIO DE 2021 - (DOM de 18.05.2021)

Prorroga os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, e fixa sua retomada e mitigação de outras restrições após a reclassificação do Município de São Paulo em fase menos restritiva que a Fase Vermelha do Plano São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º As regras e restrições de funcionamento dos estabelecimentos previstas nas fases menos restritivas que a Fase Vermelha do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores, deverão ser cumpridas integralmente no Município de São Paulo.

Art. 2º Ficam prorrogados os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, 16 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o “caput” deste artigo não se aplica:

I - aos atendimentos presenciais para exames médicos admissionais em candidatos a ingresso no serviço público municipal;

II - às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres;

III - às impugnações de decisões tomadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

IV - aos procedimentos disciplinares de que trata o artigo 2º do Decreto nº 43.233, de 22 de maio de 2003;

V - aos procedimentos instaurados nos termos do Decreto nº 54.838, de 13 de fevereiro de 2014;

VI - aos procedimentos regulamentados pelo Decreto nº 55.107, de 13 de maio de 2014;

VII - às operações fiscais e aos processos de fiscalização tributária em geral;

VIII - aos processos e expedientes administrativos que versem sobre direito que decairá ou pretensão que prescreverá até o final do corrente exercício.

§ 2º A prorrogação de que trata o “caput” deste artigo vigorará até que o Município de São Paulo seja reclassificado em fase menos restritiva do que a Fase Vermelha do Plano São Paulo.

Art. 3º Após a reclassificação do Município de São Paulo em fase menos restritiva que a Fase Vermelha do Plano São Paulo, a Secretaria Executiva de Gestão da Secretaria de Governo Municipal expedirá portaria, definindo:

I - a volta do curso dos prazos suspensos nos termos do inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, pelo período remanescente por ocasião da suspensão;

II - a cessação:

a) da obrigatoriedade do regime de teletrabalho nas hipóteses do inciso III, alíneas “a” a “d”, do artigo 6º e da providência disposta no artigo 12, inciso IV, ambos do Decreto nº 59.283, de 2020, em relação aos servidores vacinados contra a COVID 19;

b) da dispensa de comparecimento fixada no artigo 12, inciso X, do Decreto nº 59.283, de 2020.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de maio de 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 17 de maio de 2021.

**PORTARIA SF Nº 091, DE 18 DE MAIO DE 2021 - (DOM de 19.05.2021)**

Prorroga os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 29 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo regulamento,

CONSIDERANDO a continuidade das medidas de afastamento social e restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como da restrição ao atendimento presencial nas repartições da administração pública municipal, necessárias ao contínuo enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 no Município de São Paulo; e

CONSIDERANDO a delegação de competência prevista no artigo 5º do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020, e o disposto no Decreto nº 60.260, de 17 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, respectivamente:

I - o prazo de prorrogação da validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, válidas por ocasião da entrada em vigor do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020; e

II - o prazo de suspensão da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo vigorará até que o Município de São Paulo seja reclassificado em fase menos restritiva do que a Fase Vermelha do Plano São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de maio de 2021.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

O serviço de restituição do empregador doméstico foi liberado pela Receita Federal para ser realizado pelo e-CAC a partir do mês de maio.

O cidadão que deseja solicitar a restituição do empregador doméstico já pode realizar o serviço através do Portal e-CAC. O serviço está relacionado aos pagamentos efetuados por meio do Documento de Arrecadação do eSocial (DAE) que tenham sido recolhidos indevidamente ou em valor maior do que o devido.

Para solicitar o serviço, o interessado deve acessar o e-CAC, procurar a função 'Restituição e compensação' e depois "Acessar pedido de restituição do empregador doméstico".

Somente será possível pedir a restituição se houver saldo disponível no DAE relativo a um dos tributos. O valor do pedido é limitado ao saldo disponível de cada tributo e o pedido de restituição é limitado aos dados enviados nos últimos cinco anos.



No portal e-CAC, o cidadão pode consultar o andamento dos seus pedidos de restituição, alterar seus dados, corrigir dados bancários para recebimento de restituição ou cancelar pedidos de restituição. A alteração de informações e o cancelamento de solicitações são permitidos desde que o valor a restituir ainda não tenha sido utilizado em compensação de ofício, ou seja, que o valor não tenha sido usado para quitar outro débito pendente.

Assim que a solicitação for enviada o solicitante irá receber o número do processo. Caso o valor da restituição seja usado para quitar débito por meio da compensação de ofício ou a ordem bancária for emitida, a situação do pedido mudará para 'restituído' ou 'restituído parcialmente'.

Para solicitar a restituição do empregador doméstico pelo portal e-CAC não é necessário ter certificado digital. A solicitação pode ser feita com código de acesso ou com senha do acesso Gov.br.

Os tributos atendidos pelo serviço são: o imposto sobre a renda da pessoa física e a contribuição previdenciária, no caso do trabalhador, e a contribuição patronal previdenciária e seguro contra acidentes do trabalho, no caso do empregador. Já restituição de valores relativos ao FGTS não é administrada pela Receita Federal e deve ser solicitada à Caixa Econômica.

Entenda o que significa cada situação do processo de solicitação da restituição:

Em revisão: o pedido está sendo analisado;

Deferido total: o pedido foi aprovado e o valor será restituído;

Deferido parcialmente: apenas parte do valor foi aprovado e será restituído;

Restituído: o valor foi pago ou usado para compensar uma dívida com a Receita;

Restituído parcialmente: parte do valor foi utilizado e mas há saldo;

Cancelado: o pedido foi cancelado pelo contribuinte, sem utilização do crédito;

Indeferido: o pedido foi negado

Compensação de débitos:

O sistema informará caso existam dívidas pendentes que possam ser compensadas (compensação de ofício). A pessoa poderá então consultar as dívidas e autorizar a compensação. Se não autorizar a compensação no prazo de 15 dias, contados a partir do aviso, a compensação será realizada automaticamente. Após a compensação, caso sobre algum valor, ele ficará disponível para restituição.

Fonte: Receita Federal

e-Social: Suspensa temporariamente a implantação da versão S-1.0.

Por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon

Suspensão foi necessária para avaliação de riscos decorrentes de problemas na internalização dos eventos na versão S-1.0 pelos sistemas da Dataprev.

Foi determinada a suspensão temporária da implantação da versão S-1.0 do eSocial programada para esta segunda-feira, dia 17, após a Dataprev ter reportado na última quarta-feira (12) problemas na internalização dos eventos na nova versão.



Os riscos estão sendo avaliados em razão do possível impacto na concessão de benefícios previdenciários, do seguro desemprego, além do Benefício Emergencial – BEm e Auxílio Emergencial aos trabalhadores, o que motivou a suspensão da implantação.

Com a suspensão, fica cancelada a parada do sistema prevista para ocorrer nos dias 16 e 17/05 continuando o eSocial operacional na versão atual v. 2.5.

No início da semana, serão divulgados a nova data da implantação e eventuais impactos no cronograma de obrigatoriedade.

Fonte: Portal eSocial

Receita Federal alerta para inúmeras ECFs com inconsistência e pede apoio da classe contábil.

Por Samara Neres - Agência Fenacon de Notícias

Encontro virtual promovido pela RFB reforçou a importância da qualificação das informações existentes na base de dados do Fisco

O presidente da FENACON, Sérgio Approbato Machado Júnior, participou nesta sexta-feira (14/5) de reunião virtual com o subsecretário de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB), Jonathan José Formiga de Oliveira, que tratou sobre o grande número de Escriturações Contábeis Fiscais (ECF's) com inconsistência.

De acordo com a RFB, foram identificadas mais de 58 mil ECFs de empresas tributadas pelo Lucro Presumido, relativas ao exercício de 2020 (ano-base 2019), enviadas com a receita zerada ou não identificada. O número corresponde a aproximadamente 9% do total da base de dados de empresas optantes por esse regime tributário.

Segundo a Receita, para dirimir este problema, correspondências estão sendo enviadas por meio do Portal eCAC informando os dados apurados na malha fiscal e solicitando a autorregularização. As empresas identificadas têm até o dia 12 de julho de 2021 para corrigirem os dados, sem multas ou penalidades.

LEIA MAIS: Empresas poderão corrigir as informações na ECF, sem qualquer penalidade, até o dia 12 de julho de 2021

Presidentes de SESCONS e SESCAPS, além do presidente do Conselho Federal de Contabilidade, Zulmir Breda, conselheiros do CFC e presidentes e vice-presidentes de Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) também participaram do encontro.

“Esta ação preventiva da Receita mostra a evolução dos trabalhos de fiscalização que está entre os melhores do mundo. Vamos trabalhar juntos para melhorar a conformidade dos dados. Pode até acontecer de o preenchimento da ECF ser feito de forma errada, mas zerado, não”, disse Sérgio Approbato.

**MAIS INFORMAÇÕES:**

A Receita Federal também disponibilizou um material com orientações detalhadas sobre a Malha Fiscal PJ/ECF: Acesse [AQUI](#).

Malha PJ/ECF - Parâmetro 10.001.

Verificação de inconsistências relativas à Escrituração Contábil Fiscal - ECF entregue sem informação de receitas.

a) O que é a Malha Fiscal PJ/ECF – Parâmetro 10.001 e quem recebeu a comunicação?

INCONSISTÊNCIA APURADA: RECEITA NÃO DECLARADA NA ECF

A RECEITA FEDERAL oferece a oportunidade de os contribuintes se autorregularizarem, mediante a correção das inconformidades, sem a prévia adoção de qualquer medida coercitiva ou punitiva.

Identificamos divergências no valor das receitas informadas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) dos exercícios de 2019 e 2020 (anos-calendário 2018 e 2019, respectivamente) quando comparamos com as outras bases de dados da Receita Federal para o mesmo período e, por isso, as Pessoas Jurídicas que apresentaram essas divergências estão em Malha Fiscal. Alguns contribuintes apresentaram a divergência em apenas um ano, ou seja, em 2018 ou 2019, e outros apresentaram nos dois anos-calendários.

A comunicação da Malha Fiscal PJ/ECF – Parâmetro 10.001 foi enviada para as empresas optantes na ECF pela apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido nos anos-calendário de 2018 e/ou 2019 e sem informação de receitas auferidas ou, como é mais comumente conhecida, ECF com receita zerada. Porém, ao contrário do que informaram, no banco de dados da RFB constam informações econômicas e fiscais que indicam a existência de rendimentos tributáveis para os referidos períodos conforme as seguintes bases:

- (i) Nota Fiscal Eletrônica – NF-e (operações com CFOP de vendas);
- (ii) e-Financeira (movimentação financeira);
- (iii) DIRF (pagamentos recebidos);
- (iv) DECRET (vendas por cartão de crédito);
- (v) EFD-Contribuições (escrituração de operações de vendas);
- (vi) EFD-ICMS IPI (escrituração de operações de vendas).

Do total de pessoas jurídicas que entregaram ECF nestes dois anos, apenas 3,5% dos contribuintes caíram nesse parâmetro da MALHA PJ, porque entregaram ECF nesses exercícios com as divergências mencionadas.



b) O que a empresa deve fazer?

As empresas que receberam a comunicação da Malha Fiscal PJ/ECF – Parâmetro 10.001 na caixa postal do e-CAC (portal de atendimento virtual) devem realizar o reexame de sua documentação contábil/fiscal relativa ao(s) ano(s)-calendário(s) descrito(s) na comunicação da MALHA PJ, verificando as informações apuradas pela RFB sobre as suas receitas, e compará-las com a informação prestada na ECF dos exercícios constantes nas comunicações recebidas, no sentido de corrigir as divergências. Constatado o erro no valor das receitas informadas na ECF ao Fisco, o contribuinte deve retificar espontaneamente a ECF para corrigir a inconformidade.

Não é necessário o comparecimento ao atendimento presencial da Receita Federal para efetuar a regularização da sua situação. Basta retificar a ECF e, conforme o caso, a DCTF correspondente.

c) Quando a empresa deve se regularizar?

Constatado o erro, a empresa deve transmitir a ECF retificadora ao Sped até o prazo de 12 de julho de 2021, evitando assim riscos fiscais.

A retificação da ECF anteriormente entregue dar-se-á mediante apresentação de nova ECF, independentemente de autorização da RFB, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021.

d) Como retificar a ECF? Quais blocos e registros da ECF devem ser retificados?

O contribuinte deve verificar se os valores auferidos a título de receita no ano-calendário estão corretamente declarados nos Blocos e Registros abaixo listados, constantes da ECF, considerando a possibilidade de ocorrência de regimes mistos de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido durante o período:

LUCRO PRESUMIDO

Bloco P - Registro P130 (Demonstração das Receitas Incentivadas do Lucro Presumido);
Bloco P - Registro P150 (Demonstrativo do Resultado Líquido no Período Fiscal);
Bloco P - Registro P200 (Apuração da Base de Cálculo do IRPJ com Base no Lucro Presumido);
Bloco P - Registro P300 (Cálculo do IRPJ com Base no Lucro Presumido);
Bloco P - Registro P400 (Apuração da Base de Cálculo da CSLL com Base no Lucro Presumido);
Bloco P - Registro P500 (Cálculo da CSLL com Base no Lucro Presumido);
Bloco Q - Registro Q100 (Demonstrativo do Livro Caixa).

Preparamos um vídeo que orienta como deve ser feita a retificação da ECF no caso específico deste parâmetro. Assista, não perca esta importante orientação. O vídeo tem apenas 14 minutos e contém um passo a passo para a retificação. Para acessar o vídeo, clique [AQUI](#).

e) E se os dados apresentados na ECF estiverem corretos?

Caso a empresa constate que os dados enviados ao Sped estão corretos, não há ações a serem executadas.

A data de verificação do indício de inconformidade da escrituração na base de dados da RFB e apuração das divergências é 04.05.2021. Se você retificou após essa data e antes do recebimento da comunicação da MALHA PJ, também não precisa tomar nenhuma providência, pois os sistemas vão atualizar a informação da retificação.

f) Precisa retificar a DCTF?

Corrija a divergência mediante a apresentação de ECF retificadora, retificando também a DCTF nos períodos correspondentes, se necessário.

Destacamos que a DCTF deve estar convergente com a apuração de todos os tributos de acordo com a respectiva base de cálculo escriturada. Se, após a retificação da ECF, os valores de IRPJ e CSLL apurados se alteraram, faz-se necessário também a retificação da DCTF para manter a integridade entre os valores devidos, já que é a DCTF que constitui os créditos tributários do contribuinte para apropriação dos recolhimentos.

Sobre a Escrituração Contábil Fiscal - ECF:

A ECF é uma obrigação acessória instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, na qual o contribuinte deve informar todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Além disso, caso precise esclarecer alguma dúvida, encaminhe a sua pergunta para o Fale Conosco, que nossa Equipe da ECF estará disponível, até o dia 12 de julho de 2021, para lhe responder com a maior brevidade possível. Qualquer dúvida sobre o procedimento de retificação da ECF, consulte nossos especialistas no link: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/fale-conosco/empresa/sped/Retificacao

A regularização espontânea e sem penalidade só depende de você! Os tributos pagos representam a principal fonte de financiamento do nosso país, e honrar seus compromissos como contribuinte é contribuir para que se possa prestar os serviços essenciais à sociedade, direcionando os recursos para saúde, segurança, educação, equilíbrio fiscal e auxílios emergenciais pagos a milhões de famílias brasileiras. Isso somente é possível com o COMPROMETIMENTO DE TODOS, cada um fazendo a sua parte.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



COMPARTILHAMENTO DE DESPESAS ENTRE EMPRESAS.

Rateio de Custos Comuns

Quando duas ou mais empresas utilizam-se dos mesmos bens ou estruturas operacionais, há uma caracterização de compartilhamento de custos ou despesas.

Desta forma, caso haja previsão contratual entre as partes, é admissível a dedução como despesa ou custo de cada parte, de acordo com o ônus contratual. A dedução é prevista pelo artigo 311 do Regulamento do IR/2018.

Critérios de rateio

O critério definidor da participação individual no rateio depende, principalmente, de um exercício de razoabilidade.

O critério deve ser suscetível de aceitação pelas empresas envolvidas no rateio, por todos os sócios e acionistas das sociedades envolvidas e pelas autoridades fazendárias.

O rateio deve abranger, tão somente, as despesas relacionadas às atividades de apoio, denominadas de atividades-meio.

Vale ressaltar que as atividades fim são aquelas essenciais às empresas para a consecução de seu objeto social; as demais atividades (meio) serviriam de suporte a tais atividades fim.

O critério de rateio deverá ser revisado periodicamente sempre que nova variável impactar o negócio.

Critérios de repartição de despesas mais comuns adotados e aceitos pelas autoridades competentes:

1. Utilização efetiva dos bens e das utilidades para cada sociedade envolvida;
2. Apontamento efetivo do tempo despendido pelo executor da tarefa no atendimento a cada sociedade ("timesheet");
3. Complexidade, maior ou menor, da operação de cada uma das sociedades envolvidas;
4. Espaço físico utilizado por cada uma das sociedades;
5. Receita líquida das sociedades.

Documentação comprobatória:

1. Firmar contrato de rateio de despesas comuns;

2. Descrição das atividades desenvolvidas;
3. Descrição pormenorizada do(s) critério(s) de rateio adotado(s) em relação a cada um dos itens envolvidos; e
4. Fundamentação da necessidade de rateio, especialmente em decorrência da centralização de utilidades, otimização do uso de recursos humanos e materiais, economia de escala, similaridade de atividades desenvolvidas, etc.
5. Elaborar mensalmente uma nota de débito, com a memória de cálculo do rateio.

IRPJ e CSLL

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, artigo 311/2018, caput, estabelece que:

“São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.”

Observa-se que a tendência das autoridades fiscais é de aceitar a dedutibilidade dos gastos objeto de rateio desde que este se faça mediante um contrato específico, com base em critérios razoáveis, considerando aspectos contábeis e operacionais.

Não obstante, as despesas incorridas deverão ser necessárias à consecução do objeto social e com a premissa de que as empresas envolvidas tenham como provar a veracidade das informações e a objetividade do critério escolhido.

Comunicados Técnicos – 17 a 21/5 (seteco.com.br)

IR: até quando pode devolver o auxílio emergencial?

Alguns beneficiários do auxílio emergencial 2020 precisam devolver os valores recebidos.

Conheça o Robô Ecac Conferir, que atualiza automaticamente os status de declaração de cada cliente, otimizando seus processos e poupando mais da metade do tempo que você gastaria.

Faltam duas semanas para acabar o prazo de entrega da declaração do Imposto de Renda 2021, que vai até o dia 31 de maio. Entre as mudanças mais significativas deste ano é a devolução do auxílio emergencial.

Alguns contribuintes que receberam o benefício em 2020 precisam devolver o valor aos cofres públicos. Entenda como ficam os prazos.

Devolução auxílio emergencial

Agora, todos os pagamentos do imposto de renda poderão ser feitos até 31 de maio e isso inclui a devolução do auxílio emergencial.



Com o adiamento de um mês da entrega da declaração, os pagamentos vinculados a ela também ganharam o mesmo tempo para serem feitos.

Vale ressaltar que a Receita Federal atualizou o programa da declaração do IR. Ou seja, quem emitiu documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) antes da atualização do programa ficou com a data de vencimento prevista para 30 de abril.

Nestes casos, segundo a Receita, os pagamentos poderão ser feitos até 31 de maio normalmente, sem cobranças de multas ou juros. Ou seja, não é necessário emitir um novo DARF.

Quem precisa devolver o auxílio emergencial?

Todas as pessoas que tiveram rendimentos tributáveis acima de R\$ 22.874,76 ao longo do ano e que receberam o benefício do auxílio emergencial precisam declarar e devolver os valores recebidos do benefício.

É importante destacar que, apesar do auxílio ser um rendimento tributável, ele não deve ser incluído no valor acima. Ou seja, quem recebeu mais de R\$ 22.874,76 sem contar o valor do auxílio, precisa devolver o dinheiro.

O próprio sistema do Imposto de Renda 2021 calcula os valores que precisam ser devolvidos a partir dos rendimentos declarados e gera uma DARF para que o contribuinte pague.

Vale lembrar que os beneficiários que já devolveram o auxílio no ano passado podem desconsiderar o DARF que o programa vai gerar.

Fonte: <https://www.contabeis.com.br/noticias/47109/ir-ate-quando-pode-devolver-o-auxilio-emergencial/>

A emissão da NBC TG 900 e o tratamento das entidades em liquidação.

Após um longo período de discussões, em 20 de abril de 2021, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou a Norma Brasileira de Contabilidade para Entidades em Liquidação, a NBC TG 900. Os debates sobre o assunto se iniciaram com a necessidade de que fosse elaborada uma norma a respeito do trato de massas falidas, tendo em vista que não existia diretriz específica acerca da apresentação de prestações de contas dessas entidades, dificultando aos credores a visualização da forma como o patrimônio da massa falida estava sendo liquidado e, por conseguinte, o recebimento de créditos. A ideia basilar da norma era demonstrar quanto o patrimônio da entidade ainda poderia honrar (ou não) as suas obrigações. Em 2015, foi criado o primeiro Grupo de Trabalho (GT) para tratar do assunto, buscando especialistas na matéria e, desde então, as discussões avançaram substancialmente.

A motivação central da norma é calcada, na explícita ausência de instrumento que regulasse a apresentação das peças contábeis de entidades durante o seu processo de liquidação, suscitando, assim, a manifestação de representantes do Poder Judiciário junto ao CFC, sugerindo a elaboração da referida norma. Entidades em liquidação possuem características e necessidades especiais, tornando indispensável a formulação de diretrizes específicas que orientem a elaboração e a divulgação de suas demonstrações, sendo distintas das aplicáveis às entidades em continuidade.



Todo o trabalho apresentado pelos especialistas envolvidos nos estudos da norma, ao longo dos anos, resultou na elaboração da NBC TG 900. Entende-se por entidade em liquidação aquela que passa por processo no qual seus ativos são convertidos em dinheiro e/ou outros ativos, visando liquidar suas obrigações com credores; caso haja recurso residual, distribui-se aos detentores de cotas/ações e, posteriormente, haverá a extinção da entidade. A liquidação pode ser compulsória ou voluntária, não abarcando processos de fusão, incorporação ou cisão e entidades ainda com razoável probabilidade de continuidade operacional, ou mesmo em situação de redução significativa de suas atividades, para as quais se aplica a norma geral de empresas em marcha. Devemos ressaltar, ainda, que a norma também não é aplicável a entidades em processo de recuperação judicial ou extrajudicial e entidades cuja liquidação esteja prevista em seus documentos constitutivos, estas devem seguir elaborando a escrituração contábil conforme normas às quais estiveram sujeitas anteriormente.

Ao buscar embasamento em instrumentos correspondentes na legislação internacional, era notória a existência de uma lacuna acerca da temática, que, de forma geral, não apresentava normas específicas para entidades em processo de liquidação e realização de seus ativos, direcionando o foco para empresas que estivessem em continuidade de suas operações. Sobre o tema, havia apenas um normativo norte-americano, que serviu de inspiração para a elaboração do normativo brasileiro. Na ausência de normativo correspondente, os grupos de estudo tiveram que se debruçar sobre o que poderia ser alcançado em termos de teoria e legislação. Dessa forma, os esforços culminaram em norma esquematizada de modo que sua estrutura pudesse contemplar itens referentes às razões de sua emissão, seu alcance, definições de conceitos primordiais, critérios acerca do reconhecimento e mensuração dos ativos, divulgação das demonstrações e, por fim, sugestões de modelos, com vistas a uniformizar a prestação de contas.

Em síntese, a norma prevê que entidades em processo de liquidação elaborem suas demonstrações contábeis visando à descontinuidade operacional, seguindo os seguintes critérios para reconhecimento dos ativos: (a) valor de liquidação; (b) valor justo líquido (até que o valor de liquidação se torne disponível – vide NBC TG 46); e (c) custo histórico (em situações excepcionais, enquanto as alternativas anteriores não estiverem disponíveis). Vale ressaltar que qualquer mensuração que não corresponda ao valor de liquidação do ativo deverá ter suas justificativas devidamente divulgadas em notas explicadas[ECdOS1]. Já os passivos líquidos deverão ser mensurados por seus valores legalmente devidos, e as provisões deverão ser mensuradas a partir da melhor estimativa de saída de recursos para liquidar a respectiva obrigação na data da Demonstração dos Ativos Líquidos. Vale destacar também que a entidade em liquidação deverá reconhecer como passivos todos os custos e despesas que espera incorrer até o final de sua liquidação.

A NBC TG 900 ressalta, ainda, que outros órgãos reguladores podem emitir comandos específicos para empresas em liquidação, os quais devem ser observados, conforme o caso.

A emissão de normativos busca manter a excelência na prestação do serviço contábil no Brasil, tornando-o ferramenta indispensável no processo de tomada de decisão dos stakeholders. Em curto prazo, podemos considerar a NBC TG 900 como um novo guia para a elaboração de demonstrações contábeis padronizadas. Em médio e longo prazos, esperamos ter um mercado munido de informações, que entende de fato a situação das entidades que estão findando seu ciclo operacional. Já os credores poderão decidir com maior precisão se devem ou não entrar em processo judicial para perceber seus recebíveis, tendo em vista a onerosidade desta tentativa de recebimento sobre uma massa falida. A norma deve ser adotada pelas entidades alcançadas a partir de 1º de junho de 2021, sendo permitida a sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 2021.



Concluo ressaltando a importância da existência de uma norma específica que trate da avaliação dos ativos e passivos para entidades que estão encerrando as atividades, uma vez que as demais NBCs não representam fielmente tal situação, dada a especificidade do cenário. Na oportunidade, aproveito também para registrar as minhas mais sinceras congratulações ao grupo que trabalhou voluntariamente no desenvolvimento desta norma de tão elevada qualidade, garantindo a concretização de mais um grande passo para a classe contábil brasileira.

Por Idésio da Silva Coelho Júnior
Vice-Presidente Técnico do CFC

REFERÊNCIAS

[https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/norma-brasileira-de-contabilidade-nbc-tg-900-entidades-em-liquidacao-de-18-de-marco-de-2021-314939785\[ECdOS3\]](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/norma-brasileira-de-contabilidade-nbc-tg-900-entidades-em-liquidacao-de-18-de-marco-de-2021-314939785[ECdOS3])

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TG 900 - Entidades em Liquidação, de 18 de março de 2021. Aprova a NBC TG 900 - Entidades em Liquidação. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG900.pdf>

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Novas orientações aos auditores independentes são divulgadas pela CVM.

Por Maristela Giroto
Comunicação CFC

Auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) devem ficar atentos às novas orientações divulgadas pela autarquia. No dia 7 de maio, por meio do Ofício-Circular nº 1/2021-CVM/SNC/GNA, a CVM detalhou pontos relacionados à “atuação do auditor contábil independente no âmbito do mercado de valores mobiliários”. No documento, são abordados 21 tópicos que tratam de informações sobre registro, atuação e normas.

As novas orientações decorrem da entrada em vigor, em 1º de abril de 2021, da Resolução CVM nº 23, que revogou a Instrução CVM nº 308/1999 e atualizou a regulamentação da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários. De acordo com o Ofício-Circular da CVM, com a vigência do novo normativo, continuam válidos e atualizados os fundamentos que orientam a atividade regulatória da autarquia sobre o tema.

O documento é composto pelos seguintes itens:

1. Introdução;
2. Registro como Auditor Independente (Art. 1º a 6º-A – Resolução CVM nº 23/2021);
3. Comprovação da atividade de auditoria (Art. 7º - Resolução CVM nº 23/2021);
4. Informações Periódicas (Art. 16 – Resolução CVM Nº 23/2021);



5. Atualização Cadastral e Declaração Eletrônica de Conformidade (art. 1º, incisos I e II da Instrução CVM n.º 510/11, com alterações da Instrução CVM n.º 604/18);
6. Comunicações relativas ao art. 24 da Instrução CVM n.º 617/19;
7. Programa de Revisão Externa de Qualidade (Art. 33 – Resolução CVM n.º 23/2021);
8. Programa de Educação Profissional Continuada (Art. 34 – Resolução CVM n.º 23/2021);
9. Rotatividade de Auditores (Art. 31 – Resolução CVM n.º 23/2021);
10. Emissão de Relatório Circunstanciado (art. 25, inciso II, Resolução CVM n.º 23/2021);
11. Relatório de Auditoria e Principais Assuntos de Auditoria;
12. Exame de Qualificação Técnica - prova específica CVM (art. 30, Resolução CVM n.º 23/2021);
13. Composição das equipes de auditoria (art. 25, inciso VII, Resolução CVM n.º 23/2021);
14. Cadastro único (art. 11, parágrafo único, Resolução CVM n.º 23/2021);
15. Auditoria das demonstrações financeiras de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA;
16. Auditoria de estimativas contábeis e divulgações relacionadas (NBC TA 540 (R2));
17. Elaboração de relatórios de auditoria – modificação de opinião;
18. Auditor Independente – Pessoa Jurídica: tipos societários e responsabilidade dos sócios;
19. Reconhecimento de créditos fiscais e seus possíveis reflexos no relatório de auditoria;
20. Aspectos relevantes a serem observados na revisão das Notas Explicativas e na avaliação das demais informações constantes das Demonstrações Contábeis em pedidos de registro inicial de companhia aberta;
21. Novo Protocolo Digital.

Para conhecer o documento completo, clique em [Ofício-Circular CVM/SNC/GNA 01/21](#).

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.



Malha Fiscal Pessoa Jurídica: Receita identifica grande número de ECFs com inconsistências.

Por Maristela Girotto

Comunicação CFC

Em reunião virtual realizada na tarde desta sexta-feira (14), o subsecretário de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB), Jonathan José Formiga de Oliveira, informou que o órgão identificou que 58.110 Escriturações Contábeis Fiscais (ECFs) de empresas tributadas pelo Lucro Presumido, relativas ao exercício de 2020 (ano-base 2019), foram enviadas com a receita zerada – ou não identificada. Esse número corresponde a aproximadamente 9% do total da base de dados de empresas optantes por esse regime tributário.

O presidente do Conselho Federal de Contabilidade, Zulmir Breda, conselheiros do CFC e vários presidentes e vice-presidentes de Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), assim como o presidente da Fenacon, Sérgio Approbato Machado, e presidentes de Sescons e Sescaps participaram da reunião com a RFB.

Além de fornecer dados da Malha Fiscal da Pessoa Jurídica, o subsecretário de Fiscalização destacou que o órgão iniciou novos procedimentos este ano, enviando comunicação às empresas cuja ECF apresentou inconsistência, quando os dados foram cruzados com outros da base da RFB. “Começamos a enviar as correspondências, por meio da caixa postal do e-CAC, esta semana, informando sobre os dados apurados na malha e solicitando a autorregularização”, afirmou Jonathan José Formiga. Segundo ele, o sistema da RFB permite corrigir uma inconsistência numa ECF de forma rápida.

As empresas identificadas na malha fiscal têm até o dia 12 de julho de 2021 para corrigirem os dados, sem multas ou penalidades.

Outra informação importante transmitida pelo subsecretário de Fiscalização da RFB é que o órgão irá transmitir ao CFC a relação dos profissionais contábeis que assinam as ECFs entregues com inconsistências. “Esta é uma medida muito importante, porque poderemos analisar se esses profissionais estão em situação regular no Conselho Regional de Contabilidade, bem como promover uma ação orientativa sobre o tema”, afirmou o presidente do CFC.

Zulmir Breda destacou a importância da interação mais próxima da classe contábil com a Receita Federal, o que ajuda a valorizar o trabalho dos profissionais que atuam corretamente, ao mesmo tempo em que permite ao CFC contribuir com a RFB no aperfeiçoamento da legislação e do sistemas de fiscalização e arrecadação da RFB.

“Com a complexidade do sistema tributário brasileiro, os desafios são enormes. Nós entendemos que essa postura preventiva manifestada pela RFB mostra uma nova visão em relação aos contribuintes e ajuda muito o nosso trabalho”, disse o presidente do CFC.

Breda também manifestou preocupação com o alto índice de ECFs com inconsistências. “Vamos aprofundar esse debate com a classe, porque trabalhamos para ter o melhor nível possível de conformidade tributária, societária e contábil”, reforçou.

Mais informações

Para mais informações, clique [AQUI](#).

A Receita Federal também disponibilizou um material com orientações detalhadas sobre a Malha Fiscal PJ/ECF: Clique [AQUI](#) para acessar.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Receita Federal lança aplicativo de agendamento para atendimento presencial.

Por Fernando Oliven - Comunicação Fenacon

O objetivo é facilitar o agendamento dos serviços que ainda não podem ser realizados pela internet para atendimento presencial em uma das unidades da Receita Federal.

Já está disponível para download gratuito nas lojas Google Play e Apple Store o aplicativo Agendamento da Receita Federal. O cidadão que quer solicitar um serviço no atendimento presencial da Receita Federal precisa agendar um horário e poderá fazer o agendamento pelo aplicativo.

Com o aplicativo de agendamento, é possível selecionar o serviço desejado e escolher a unidade mais próxima que atende o serviço desejado. A marcação da data e do horário é feita de forma simples: não é necessário fazer cadastro, basta informar o CPF ou CNPJ. Antes o contribuinte escolhia a unidade de atendimento sem saber se ela oferecia o serviço que precisava, causando transtorno ao cidadão e aumento das filas no atendimento, o aplicativo de agendamento é uma solução para esses casos.

Com o aplicativo, é possível ainda sincronizar o horário escolhido com a agenda pessoal, compartilhar data e horário em outras mídias, visualizar no mapa a unidade de atendimento selecionada e traçar rotas até a unidade escolhida.

Muitos serviços da Receita Federal já podem ser feitos de forma remota, em um dos canais de atendimento virtual. Para atendimento presencial é preciso que o cidadão agende o horário antes de comparecer na unidade.

No atendimento presencial da Receita Federal você pode:

Inscrever e atualizar dados cadastrais de pessoa física;
Obter cópia de Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) e rendimentos informados em DIRF;
Consultar dívidas e pendências de pessoa física e de MEI.
Parcelar débitos que não possam ser parcelados pela internet;
Emitir documentos de arrecadação que não possam ser emitidos pela internet; e
Entregar documentos, requerimentos, defesas e recursos que não possam ser apresentados pela internet
Mais informações: Atendimento — Português (Brasil) (www.gov.br)

Fonte: Receita Federal



Procurações públicas oriundas do estrangeiro para efeitos no Brasil.

Por: Felipe Leonardo Rodrigues

Introdução

Este modesto artigo não tem o objetivo de esvaziar todos os percalços que o tema exige, mas tão somente levantar algumas reflexões sobre a aceitação das procurações feitas no estrangeiro para utilização nos atos notariais no Brasil.

Com a globalização, há uma enorme quantidade de documentos trafegando entre os países. Essa circulação extraterritorial envolve diferentes sistemas legais, alguns culturalmente mais próximos outros mais remotos.

Nosso sistema notarial, do tipo latino, envolve um tipo documental que é elaborado sob um enfoque legal e de forma totalmente distinto de países com estrutura jurídica distante, como é o caso do sistema Common Law.

Diante desse emaranhado de procedimentos e sistemas legais, o notário - com a sua percepção e técnica - emprega a profilaxia legal ao documento estrangeiro, buscando a segurança nos atos que elabora.

Para uma profilaxia eficaz, algumas questões devem ser levantadas, tais como: validade, eficácia, autenticidade, forma (regularidade extrínseca) etc. do documento produzido no estrangeiro para efeitos e uso nos atos notariais no Brasil.

Outro aspecto importante, o notário, ao receber qualquer documento estrangeiro, deve proceder a verificação da existência de convenção, tratado ou acordo multi ou bilateral existente com o país que regule a questão.

Nesta seara, o Brasil tem acordo com Argentina, Paraguai, Uruguai (decreto 2.067/1996), Bolívia, Chile (decreto 6.891/2009), Espanha (decreto 166/1991), França (decreto 3.598/2000) e Itália (decreto 1.476/1995) para a desoneração de trâmites em documentos produzidos em um país para ser válido e eficaz no outro¹.

Há outros de caráter mais abrangente, como a Convenção Interamericana aprovada na cidade do Panamá, em 30 de janeiro de 1975, que trata do Regime Legal das Procurações para utilização no exterior² e a Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros³.

O notário, no seu fazer notarial, deve verificar a procedência do documento e analisar a existência de algum sistema legal que permita ser aplicado ao caso concreto, não havendo, aplicar-se os requisitos legais internos (arts. 108, 215 e 657, CC) com o abrandamento dos requisitos extrínsecos (§ 1º, do art. 9º, da LINDB).

Identificação das partes no ato notarial

A identificação das partes⁴ faz parte do trabalho do notário e é seu dever legal (art. 215, § 1º, II, CC), bem como reconhecer a capacidade civil (e a sã consciência) das pessoas envolvidas no ato notarial⁵.



Identificar é estabelecer a identidade (ou individualidade) de um fato, uma pessoa ou uma coisa, diferenciando-as dos demais para que não se confundam com os da mesma espécie ou seus semelhantes.

Em matéria notarial, é o início, é a mola propulsora para realização de qualquer ato, exceto autenticação de cópias, cartas de sentença ou apostilamentos.

A identificação se relaciona com o princípio da imediação notarial. Princípio pelo qual há o contato direto do notário com as partes. A atividade notarial sempre ocorreu com imediação. A captação da vontade das partes; a elaboração, a crítica e a reedição contínua da minuta para leitura, assim como a presença pessoal das partes perante o tabelião, exemplificam a ocorrência da imediação⁶.

Entre nós, o modo seguro de identificar a pessoa natural é o documento de identificação original, sem qualquer indício de adulteração ou sinal indicativo de fraude⁷.

Caso a fotografia gere dúvidas sobre a identidade do portador do documento, o tabelião de notas poderá solicitar outro documento que satisfaça a identificação e gere segurança ao ato⁸, do contrário, ato será negado.

Abaixo alguns documentos que constituem identidade:

Brasil

- Carteira de Identidade⁹ emitida pelas Unidades da Federação.
- Identificação Civil Nacional (ICN)¹⁰
- Carteira de Identidade emitida pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional instituídas por lei¹¹ (OAB, CRM, CRO, CRC etc.)
- Carteira Nacional de Habilitação - CNH¹², válida e vigente¹³
- Registro Nacional Migratório - RNM¹⁴, válido e vigente¹⁵
- Passaporte Nacional¹⁶, válido e vigente
- Passaporte Estrangeiro¹⁷, válido, vigente e com visto não expirado
- Salvo-conduto e Laissez-passer, desde que, conjuntamente, seja apresentado, pelo estrangeiro, documento pessoal que permita a sua segura identificação¹⁸
- Autorização de retorno, carteira de identidade de marítimo, carteira de matrícula consular; certificado de membro de tripulação de transporte aéreo¹⁹
- Documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado²⁰
- Carteira de Identidade das Forças Armadas (Aeronáutica, Exército ou Marinha) e a Carteira de Oficiais e dos Policiais Militares do Estado de São Paulo²¹



- Cédula de identidade Portuguesa²²

- E se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, poderão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.²³

Argentina²⁴

- Cédula de Identidade expedida pela Polícia Federal, válida e vigente

- Passaporte, válido e vigente; com visto de permanência não expirado

- Documento Nacional de Identidade, válida e vigente

- Libreta de Enrolamiento, válida e vigente

- Libreta Cívica, válida e vigente

Paraguai²⁵

- Cédula de Identidade, válida e vigente

- Passaporte, válido e vigente; com visto de permanência não expirado

Uruguai²⁶

- Cédula de Identidade, válida e vigente

- Passaporte, válido e vigente; com visto de permanência não expirado

Bolívia²⁷

- Cédula de Identidade, válida e vigente

- Passaporte, válido e vigente; com visto de permanência não expirado

Chile²⁸

- Cédula de Identidade, válida e vigente

- Passaporte, válido e vigente; com visto de permanência não expirado

Colômbia²⁹

- Passaporte, válido e vigente; com visto de permanência não expirado

- Cédula de Identidade, válida e vigente

- Cédula de Extranjeria, válida e vigente



Equador³⁰

- Cédula de Ciudadanía, válida e vigente
- Cédula de Identidade (para estrangeiros), válida e vigente
- Passaporte, válido e vigente; com visto de permanência não expirado

Peru³¹

- Passaporte, válido e vigente; com visto de permanência não expirado
- Documento Nacional de Identidade, válida e vigente
- Carné de Extranjería, válida e vigente

Sugere-se a máxima cautela na aceitação de documentos dos países do Mercosul, buscando conhecer os itens de segurança que permeiam cada documento no país de origem.

As carteiras funcionais não constituem documentos de identidade, tendo por finalidade tão somente identificar seus titulares no exercício de suas funções (são exemplos, assessor parlamentar, fiscal de tributos, operador de tráfego, polícia civil etc.).

De igual forma, a carteira de identidade expedida pelo antigo DOPS (tipo livrete) é inválida e não pode ser aceita, por não conter os requisitos de validade fixados na lei 7.116/83.

Nos casos em que o nome divergir entre o documento de identidade apresentado e o nome escrito na ficha-padrão, ou ainda, entre o estado civil lançado na ficha e o documento de identidade apresentado, a parte deverá apresentar outro documento atualizado ou a certidão de casamento (não precisa ser atualizada, exceto se houver indícios que a macule).

A pessoa jurídica é identificada por meio do contrato social³², sua consolidação ou eventuais alterações (arts. 45, 985 e 1.150, CC), devidamente registrado nos órgão competente, e de igual forma, não deve conter indícios de adulteração ou sinais indicativos de fraude. É necessário apresentar da inscrição no CNPJ/MF (Dec. 3000/99, art. 146).

É recomendável a conferência do contrato social apresentado junto à respectiva Junta Comercial do Estado, para as sociedades empresárias e empresários³³ ou solicitar certidão expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para as sociedades simples, associações e fundações³⁴.

Representação e apresentação nos atos notariais

Cabe aqui distinguir representação de apresentação. Na primeira, há sempre dois sujeitos, um representante que age em nome do representado. Na apresentação, o sujeito age em nome da empresa, manifestando a vontade da pessoa jurídica ou órgão, vez que essas não podem, de outra maneira, expressar a sua vontade.

Quando uma pessoa não pode comparecer pessoalmente ao ato notarial, ela elege um representante que agirá em seu nome por meio de procuração com poderes suficientes.



Pela dicção do art. 653, do Código Civil, opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, sendo a procuração, o instrumento do mandato.

E, para negócios jurídicos com valor superior a 30 salários mínimos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis a escritura pública é da substância do ato³⁵. Ou seja, é requisito essencial da própria existência do ato sem o qual implica a nulidade³⁶ do negócio entabulado pelas partes. Com isso, a lei prove segurança as pessoas e ao tráfego imobiliário.

A forma pública é indispensável para a validade do negócio jurídico e a utilização de procuração nesses casos - pelo princípio da atração da forma³⁷ - também deve atender a forma pública, inclusive seu substabelecimento.

É de se consignar que, o art. 655 do Código Civil não se aplica aos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. A regra esculpida no citado artigo é para atos jurídicos em geral, não afastando a incidência do art. 108.

Ad solemnitatem x Locus regit actum

Em países nos quais há consulados brasileiros ou notariado do tipo latino é possível levantar a forma pública para as procurações a serem empregadas nos atos notariais no Brasil -, em atendimento ao princípio da atração da forma.

No entanto, suponhamos que a procuração tenha sido feita nos Estados Unidos em um estado onde não há consulado brasileiro. Essa procuração poderia ser aceita no Brasil para utilização numa escritura de venda e compra? A resposta é um desafio.

Pelo art. 657, CC, a outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. E se este ato é a escritura pública, se faz necessário que a procuração seja pública, inclusive o substabelecimento, pois a forma pública - no Brasil - é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

A Convenção Interamericana sobre o Regime Legal das Procurações para serem utilizadas no exterior³⁸ adotada na cidade do Panamá, em 30 de janeiro de 1975, nos arts. 2º e 3º, informa que:

"Art. 2º As formalidades e solenidades relativas à outorga de procurações que devam ser utilizadas no exterior ficarão sujeitas às leis do Estado onde forem outorgadas, a menos que o outorgante prefira sujeitar-se à lei do Estado onde devam ser exercidas. Em qualquer caso, se a lei deste último exigir solenidades essenciais para a validade da procuração, prevalecerá esta lei." (grifo nosso)

"Art. 3º Quando, no Estado em que for outorgada a procuração for desconhecida a solenidade especial que se requer consoante a lei do Estado em que deva ser exercida, bastará que se cumpra o disposto no artigo 7º desta Convenção."

A Convenção, em seu art. 6º, informa que em todas as procurações, o funcionário que as legalizar deverá certificar ou dar fé do seguinte, se tiver atribuições para isso:



- a) a identidade do outorgante e a declaração do mesmo sobre sua nacionalidade, idade, domicílio e estado civil;
- b) o direito que tiver o outorgante para dar procuração em nome de outra pessoa física ou natural;
- c) a existência legal da pessoa moral ou jurídica em cujo nome for outorgada a procuração;
- d) a representação da pessoa moral ou jurídica, assim como o direito que tiver o outorgante para dar a procuração.

Extraímos, ainda que, quando o Estado no qual o poder é concedido desconhecer a solenidade especial exigido pela lei local, é suficiente cumprir o disposto no artigo 7º da citada Convenção, ou seja, quando o local de emissão da outorga não conhecer os requisitos formais da lei do local da prestação, é suficiente para atender requisitos do artigo 7º, vejamos:

"Se no Estado da outorga não existir funcionário autorizado para certificar ou dar fé sobre os pontos indicados no artigo 6º, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

- a) constará da procuração uma declaração jurada ou uma afirmação do outorgante de que diz a verdade sobre o disposto na alínea "a" do artigo 639;
- b) juntar-se-ão à procuração cópias autenticadas ou outras provas no que diz respeito aos pontos indicados nas alíneas "b", "c" e "d" do mesmo artigo 40;
- c) deverá ser reconhecida a firma do outorgante;
- d) serão observados os demais requisitos estabelecidos pela lei da outorga."

Contudo, o art. 5º estabelece que os efeitos e o exercício da procuração ficam sujeitos à lei do Estado onde for exercida, em consonância com a parte final do art. 2º.

Indaga-se: o princípio da atração da forma estaria mitigado por tal Convenção? A resposta também é um desafio.

Os países têm consagrado o princípio que vem das origens do direito internacional privado e se expressa na máxima *locus regit actum*, ou seja, o lugar determina o ato. Isso significa que o local de concessão do ato é que regula os aspectos extrínsecos.

No Brasil, como vimos, exige-se a forma pública como elemento essencial a validade dos negócios jurídicos de valor superior a 30 salários mínimos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis.

Para Eduardo Gallino, notário argentino, quando o lugar de execução e constituição de um direito real sobre um bem de raiz exige a forma *ad solemnitatem* (formalidade que a lei exige para a validade de um ato ou negócio jurídico), o princípio *lex rei site* (lugar onde se encontra a coisa) prevalece sobre o princípio *locus regit actum* (o local de concessão do ato é que regula os aspectos extrínsecos).

E complementa: Não importa o que diga a lei do lugar de celebração ou outorgamento do ato, que suponhamos admita o instrumento privado para transferir direitos reais sobre bens de raízes em seu país, mas quando se pretende fazer valer esse mesmo instrumento do ponto de vista formal, exige-se



uma qualidade documentária superior - a forma pública. Isso significa que, a forma é ad solemnitatem prevalece sobre o princípio locus regit actum.

Ressaltamos que o § 1º, do art. 9º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro admite as condições da lei estrangeira sobre a forma para as obrigações a serem executadas no Brasil, conforme se verifica do texto legal:

"Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato".

Assim, se o local de realização da procuração não conter a previsão legal da forma ad solemnitatem, e prevendo a lei local outra forma, recobre de plena validade o princípio locus regit actum.

Podemos citar o cônjuge norte-americano que necessita prestar anuência nos casos de alienação de bem imóvel no Brasil, ou seja, a lei local não prevê forma ad solemnitatem, mas a LINDB e a Convenção Interamericana sobre o Regime Legal das Procurações para serem utilizadas no Exterior põem a salvo a procuração realizada pelo Notary Public (art. 6º da Convenção c/c a parte final do art. 9º da LINDB).

Uma procuração privada feita por brasileiro no exterior não pode ser aceita para os atos notariais no Brasil, exceto se não houver consulado ou notariado tipo latino, já que a lei local pode admitir outra forma.

Concluimos que:

- a) nos países que possuir consulado brasileiro: brasileiros = procuração pública.
- b) nos países que possuir notariado: estrangeiros e brasileiros = procuração pública.
- c) nos países que não possuir consulado brasileiro nem notariado: brasileiros e estrangeiros = procuração na forma que dispuser a lei local.

A título de exemplo, a procuração feita por americano, com a intervenção de um Notary Public⁴¹ (nos Estados Unidos da América) atende os preceitos da Convenção, art. 6º, bem como a parte final do § 1º, art. 9º, da LINDB e supre a exigência legal brasileira da forma pública (aspecto extrínseco), diante da intervenção do Notary Public na certificação da identidade e capacidade do mandante, leitura e assinatura feitas em sua presença, já que a lei local assim prevê.

Poderes gerais x expressos e especiais

Inúmeras são as procurações apresentadas nos tabelionatos de notas do Brasil para a celebração de negócios jurídicos que, por descuido, não apresentam os poderes especiais e expressos exigidos pelo art. 661, § 1º, CC.

Mas o que é poderes especiais e expressos? A doutrina vem desmistificando tais requisitos de espectro tão genéricos:

Cláudio Luiz Bueno de Godoy leciona que, poderes expressos identificam, de forma explícita (não implícita ou tácita), exatamente qual o poder conferido (por exemplo, o poder de vender). Já os poderes serão especiais quando determinados, particularizados, individualizados os negócios para os quais se faz a outorga (por exemplo, o poder de vender tal ou qual imóvel).⁴²



Pontes de Miranda diz que, mandato expresso e mandato com poderes especiais são conceitos diferentes. É expresso o mandato em que se diz: 'com poderes para alienar, hipotecar, prestar fiança'. Porém não é especial. Por conseguinte, não satisfaz as duas exigências do art. 1.295, § 1º, do Código Civil (atual 661, § 1º) que fala de 'poderes especiais e expressos'. Cf. o Código Comercial, art. 134, 'in fine', poderes expressos são os poderes que foram manifestados com explicitude. Poderes especiais são os poderes outorgados para a prática de algum ato determinado ou de alguns atos determinados. Não pode hipotecar o imóvel 'a' o mandatário que tem procuração para hipotecar, sem se dizer qual o imóvel: recebeu poder expresso, mas poder geral, e não especial.⁴³

Carvalho Santos esclarece que, o Código exige não só poderes expressos, mas também especiais, o que vale dizer: para que o mandatário possa alienar bens do mandante faz-se mister que expressamente a procuração lhe confira poderes para tanto, com referência a determinado ou determinados bens especializados, ou concretamente mencionados na mesma procuração.⁴⁴

Silvio Rodrigues, numa interpretação mais consentânea à realidade e dinâmica dos negócios imobiliários ensina que, se o outorgante confere ao procurador poderes para vender ou hipotecar bens imóveis sem dizer quais os bens que o representante pode alienar ou hipotecar, assume o risco de que este venda ou hipoteque os que entender. O que é perfeitamente justificável, tendo em vista que o mandato é um negócio com base na confiança que o constituinte deposita no representante. Querer interpretar de maneira excessivamente estrita as cláusulas do mandato constitui uma tentativa descabida e injusta de tutelar o interesse de pessoa capaz, que não encontra fundamento nem na lei nem no interesse social.⁴⁵ (Grifo nosso)

Neste sentido, Clóvis Bevilacqua ressalta que, o mandato geral, ainda que declare que o mandante terá todos os poderes, libera administratio, somente confere os da administração ordinária. O mandato para conferir direitos, que excedam da administração ordinária, deve ser especial, isto é, devem os poderes referir-se, expressa e determinadamente, ao negócio jurídico. "O mandato relativo a todos os negócios do mandante, omnium rerum não se restringirá aos atos de simples administração, desde que expressamente conferir poderes para os diferentes atos que os exigem especiais".⁴⁶ (Grifo nosso)

Carvalho Santos, citado por Arnaldo Marmitt, rechaça as dúvidas e assevera a necessidade dos poderes expressos e especiais para poder o mandatário alienar bens de propriedade do mandante resulta, também, a necessidade de constarem na procuração os bens a serem vendidos, devidamente individualizados, a não ser que os poderes abranjam todos os bens do mandante.⁴⁷ (Grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça vem deliberando nesta mesma linha de pensamento, sobre a necessidade de poderes expressos e especiais: REsp. 79.660-RS, j. 25/11/1996, rel. nin. Waldemar Zveiter; REsp. 262.777-SP, j. 5.2.2009, rel. min. Luís Felipe Salomão; REsp. 31.392-SP, j. 25/08/1997, rel. nin. Waldemar Zveiter; RE 84.501-RJ e RE 90.779-3-RJ, é de ressaltar, neste último, o seguinte trecho:

"Não nega vigência ao art. 1.295, § único, do Código Civil, o acórdão que anula doação feita com procuração que não especifica o bem a ser doado, nem o donatário, quando o mandatário, às vésperas do desquite, usando procuração genérica com poderes para alienar os bens do casal, doa parte do imóvel da esposa ao filho do casal, à revelia da mandante, com quem era casado pelo regime da separação absoluta de bens".

O Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, sinaliza nesta mesma direção:



"Apelação Cível 524-6/3 - Serra Negra - j. 03/08/2006, Apelação Cível 982-6/2 - Capital - j. 17/03/2009 e Apelação Cível 990.10.473.290-5 - Capital - j. 07.07.2011.

Apelação Cível 0024552-06.2012.8.26.0100 - Capital - j. 02/04/2013, rel. des. José Renato Nalini, prestigiando os precedentes administrativos a respeito, anotou o seguinte extrato do voto do Exmo. Des. Gilberto Passos de Freitas, Corregedor Geral da Justiça à época, na Apelação Cível n. 524-6/3, j. 03/08/2006"

Assim, podemos concluir que:

a) Os poderes especiais e expressos (citados no § 1º do artigo 661 do Código Civil) são requisitos distintos. Os expressos são aqueles mencionados no mandato, sem margem a tática (por exemplo: vender, hipotecar, dar em pagamento, etc.). Os especiais correspondem ao objeto, é a especificação (e está intimamente ligado aos poderes expressos), por exemplo: vender o imóvel Y, doar o imóvel X em favor do donatário W etc.;

b) A procuração que conste poderes expressos para vender ou hipotecar, sem identificar o objeto do negócio jurídico a ser realizado, vale dizer, sem poderes especiais, não deve ser aceita, sob pena de nulidade;

c) A procuração que conste poderes gerais expressos para alienar, de modo a abranger todos os bens imóveis do mandante, é desnecessária a especialização (descrição) de cada um dos bens, pois o mandante, ciente dos poderes expressamente outorgados, consentiu em todos e quaisquer bens.

Apostilamento, legalização (ou consularização) e tradução

Desde 14 de agosto de 2016 os documentos vindos do exterior devem estar apostilados e registrados em RTD48 para terem validade no Brasil.

Apostilar é um ato de concessão de uma apostila ao abrigo da Convenção da Apostila. O documento para o qual uma Apostila tenha sido emitida nos termos da Convenção é referido como tendo sido "apostilado". A emissão de uma Apostila substitui o processo de legalização. Mais informações, aqui.

A Legalização (ou consularização) ainda persiste para os países que não integram a Convenção da Apostila, necessitando o documento, neste caso, ser consularizado no consulado Brasileiro no país de origem e registrado em RTD49. Veja quais são os países signatários.

Traduzir é converter o texto em uma língua estrangeira para a língua nativa. E quando é da língua nativa para a língua estrangeira, é chamada de versão.

Há acordos, dos quais o Brasil é signatário, que dispensa a tradução para a aceitação do documento estrangeiro em solo brasileiro, porém, a teoria não se aplica à prática. Para nós, a tradução é elemento de inteligibilidade que possibilita ao destinatário a exata e fiel compreensão do documento.

Por mais que possamos empregar esforços intelectuais para traduzir e compreender o conteúdo de um documento estrangeiro, tal esforço pode ser uma zona perigosa, podendo afetar questões técnicas e legais.

O professor Marco Antonio Greco Bortz em seu r. artigo sintetiza50:

"A exigência da tradução acompanhando o documento decorre de sua própria conceituação, como representação cognoscível ao destinatário."

A tradução pública, também conhecida como tradução juramentada, é realizada por pessoa habilitada (em concurso público) e cadastrada na Junta Comercial das respectivas Unidades da Federação - nominado tradutor público.

O documento em idioma estrangeiro, para ter validade no país, deve ser acompanhado de sua tradução juramentada (art. 224, do Código Civil⁵¹, art. 18, parágrafo único⁵², do decreto Federal 13.609/1943 e Item 4.3.2, do Manual do Serviço Consular e Jurídico).

Não é demais lembrar que, nos locais onde não há tradutores públicos e o tabelião entender o idioma, prescinde-se de tradução, aplicando por analogia o § 4º, do art. 215, CC, devendo tal circunstância ser indicada no ato notarial.

É de rigor ressaltar, a dispensabilidade de tradução de documentos provenientes de países que integram a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Inclusive este tema foi objeto do Pedido de Providências nº 0002118-17.2016.2.00.0000, no CNJ, onde recomendou-se a não exigência de tradução de documentos estrangeiros redigidos em língua portuguesa, conforme os arts. 224 do Código Civil brasileiro e 162 do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Procedimento de consulta de procurações lavradas nos Consulados brasileiros

Em consulta escrita aos 188 (cento e oitenta e oito) consulados brasileiros espalhados pelo mundo, para a nossa grata surpresa, obtivemos respostas positivas sobre a possibilidade de confirmação da situação do ato notarial consular de procuração, tais como revogação, substabelecimento ou renúncia.

Segundo as informações obtidas, os pedidos de confirmação podem ser enviados por e-mail com o nome das partes (mandante e procurador), a data de lavratura e os números de livro e folhas. A rede consular brasileira pode ser consultada via internet, acesse.

Apesar da obrigatoriedade legal, temos recebido inúmeras informações de que os consulados do Brasil no exterior não expedem certidões dos atos consulares lavrados, a não ser para as próprias partes do ato, o que tem ocasionado grandes entraves.

A norma consular é expressa e não condiciona a emissão a terceiros:

4.1.1 A Autoridade Consular expedirá unicamente documentos que forem de sua competência, previstos no MSCJ, e deverá expedir certidão dos termos que lavrar, quando requeridos pelos interessados ou por terceiros.⁵³ (Grifo nosso).

Alternativa é alterar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo conforme sugestão abaixo:

15. O Tabelião de Notas manterá arquivos para os seguintes documentos necessários à lavratura dos atos notariais, em papel, microfilme ou documento eletrônico:

e.1) traslados de procurações e substabelecimentos outorgados em consulados e notários estrangeiros, cujo prazo não poderá ser superior a 180 dias, exceto se for precedida de confirmação de procedência e

eficácia do ato, por intermédio de meio idôneo, cujo comprovante de remessa e recepção também deverá ser arquivado, e constar do ato a realização do procedimento.

Quadro Sinótico de Procurações públicas oriundas do estrangeiro para efeitos no Brasil

Para visualizar o quadro, clique aqui.

*Felipe Leonardo Rodrigues é tabelião substituto do 26º Tabelionato de Notas de São Paulo. Especialista em Direito Notarial e Registral. Colunista do Blog Notarial, do Colégio Notarial do Brasil. Coautor dos livros Tabelionato de Notas (Ed. Foco) e Ata Notarial - Doutrina, Prática e Meio de Prova (Ed. Juspodvm). Tem diversos artigos publicados sobre a atividade notarial.

1 FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, RODRIGUES, Felipe Leonardo Rodrigues. Coleção Cartórios - Tabelionato de Notas. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 69.

2 Decreto 1.213/1994.

3 Disponível aqui.

4 Os vocábulos parte ou partes designam os particulares que buscam os serviços notariais.

5 Numa interpretação sistêmica, arts. 83, 84, §§ 1º e 2º, 85, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência c/c os arts. 3º, 4º, 215 e art. 1.767, I, do Código Civil, os notários deverão reconhecer capacidade plena às pessoas com deficiência (física ou psíquica) quando elas puderem exprimir sua vontade sobre o ato notarial solicitado.

6 FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo. Ata Notarial Doutrina, Prática e Meio de Prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 49.

7 Até porque, em nosso Estado, é vedada a abertura de ficha-padrão com documentos de identidade que contenham aspecto que não gere segurança, como p. ex.: documentos replastificados, foto em desacordo com a aparência real/atual da parte, documentos abertos, de modo que a foto se encontra de forma irregular etc.

8 Art. 1º, lei federal 8.935/1994.

9 Lei 7.116/1983 e seu decreto regulamentador 89.250/1983.

10 Lei 13.444/2017 (em fase de implementação).

11 Lei 6.206/1975.

12 Lei 9.503/1997.

13 Para nós, a expiração da validade de permissão para dirigir não invalida o documento de identidade.

14 Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração), antigo RNE.

15 Os estrangeiros que tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade, ou deficientes físicos, ficam dispensados da renovação (lei 9.505/1997). Lei



13.445/2017, art. 19, § 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta lei. Art. 21. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

16 Decreto 1.983/1996.

17 Lei 13.445/2017, art. 5º, inciso I.

18 Processo CGJ|SP nº 2008/84896. Lei 13.445/2017, art. 5º, inciso II e IV.

19 Lei 13.445/2017, art. 5º, inciso III, V, VI e VIII.

20 Lei 13.445/2017, art. 5º, inciso VII.

21 Decreto do Estado de São Paulo 14.298/1979.

22 Lei 7.116/83, decretos 89.250/83 e 70.391/972 e decreto 70.436/1972.

23 Art. 215, § 5º, CC. Nos dias atuais, tal forma de identificação deve ser utilizada em casos especialíssimos, a exclusivo e razoável critério do tabelião.

24 Decreto Federal 3.435/2000 e Acordo MERCOSUL/RMI 01/08.

25 Decreto federal 49.100/1960 e Acordo MERCOSUL/RMI 01/08.

26 Acordo de "Modus Vivendi" sobre Trânsito de Turistas Troca de notas em Montevideú, em 2 de abril de 1982 e Acordo MERCOSUL/RMI 01/08.

27 Decreto federal 5.541/2005 e Acordo MERCOSUL/RMI 01/08.

28 Decreto federal 31.536/1952 e Acordo MERCOSUL/RMI 01/08.

29 Acordo MERCOSUL/RMI 01/08.

30 Acordo MERCOSUL/RMI 01/08.

31 Decreto federal 5.537/2005 e Acordo MERCOSUL/RMI 01/08.

32 A não adaptação (art. 2031, Código Civil) não obsta a realização de atos negociais no Tabelionato. Não há sanção nesse sentido, porém o tabelião deve aconselhar as partes a proceder ao previsto no Código Civil. (Enunciado 394 do STJ, 4ª Jornada de Direito Civil: Ainda que não promovida a adequação do contrato social no prazo previsto no art. 2.031 do Código Civil, as sociedades não perdem a personalidade jurídica adquirida antes de seu advento).

33 No Estado de São Paulo é possível consultar as informações aqui.

34 A consulta no Estado de São Paulo é compulsória, por força das Normas da Corregedoria.



35 Art. 108, CC: Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

36 Art. 166, IV, CC: É nulo o negócio jurídico quando: não revestir a forma prescrita em lei.

37 Art. 657, CC: A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

38 Decreto 1.213/1994, convenção aprovada pelo decreto Legislativo 4, de 7 de fevereiro de 1994;

39 Art. 6º, "a" a identidade do outorgante e a declaração do mesmo sobre sua nacionalidade, idade, domicílio e estado civil.

40 Art. 6º, "b" o direito que tiver o outorgante para dar procuração em nome de outra pessoa física ou natural; "c" a existência legal da pessoa moral ou jurídica em cujo nome for outorgada a procuração; "d" a representação da pessoa moral ou jurídica assim como o direito que tiver o outorgante para dar a procuração.

41 Para o ilustre tabelião de protesto João Figueiredo Ferreira Notary Public é uma pessoa de reputação ilibada, sem requisito de instrução especializada, que recebe do governo do Estado onde reside uma autorização provisória ou permanente para tomar juramentos orais (oaths), redigir documentos (affidavits), certificar, tomar e declarar testemunhos, além de certificar documentos que lhe sejam apresentados, atividades que estão garantidas até o limite da fiança prestada. in O Notariado no Mundo O Modelo Latino e o Modelo Anglo-Saxão. Acesso 10/07/2011.

42 GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Código Civil Comentado - Coordenador Cezar Peluso, 2ª ed. rev. e atual., Barueri, Manole, 2008, p. 616.

43 MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, 3ª edição, reimpressão, Tomo XLIII, p. 35.

44 CARVALHO SANTOS, J. M. de. Código Civil brasileiro interpretado. Direito das Obrigações. Vol. XVIII, 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 165.

45 RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, Editora Saraiva, 2ª edição, 2002, atualizada de acordo com o novo Código Civil, volume 3, p. 291.

46 BEVILAQUA. Clóvis. Código Civil comentado. Vol. V, 2º Tomo - Obrigações, São Paulo: Francisco Alves, 1926, p. 41.

47 MARMITT, Arnaldo. Mandato. Aide Editora, 1ª edição, 1992, p. 182-183.

48 Documentos oriundos do exterior para efeitos no Brasil é necessário o registro no RTD, arts. 129, item 6º e 148, da lei 6.015/73.

49 Documentos oriundos do exterior para efeitos no Brasil é necessário o registro no RTD, arts. 129, item 6º e 148, da lei 6.015/73.

50 Em artigo escrito para o Jornal do Notário, do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo.



51 Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no país.

52 Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade dêste regulamento. Parágrafo único. Estas disposições compreendem também os serventuários de notas e os cartórios de registro de títulos e documentos que não poderão registrar, passar certidões ou públicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.

53 Manual do Serviço Consular e Jurídico, Capítulo 4º, Atos Notariais e de Registro Civil, Seção 1ª, Normas Gerais.

Bibliografia

CARVALHO SANTOS, J. M. de. Código Civil brasileiro interpretado. Direito das Obrigações. Vol. XVIII, 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

BEVILAQUA. Clóvis. Código Civil comentado. Vol. V, 2ª Tomo - Obrigações, São Paulo: Francisco Alves, 1926.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo. Ata Notarial Doutrina, Prática e Meio de Prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, RODRIGUES, Felipe Leonardo Rodrigues. Coleção Cartórios - Tabelionato de Notas. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Código Civil Comentado - Coordenador Cezar Peluso, 2ª ed. rev. e atual., Barueri, Manole, 2008.

MARMITT, Arnaldo. Mandato. Aide Editora, 1ª edição, 1992.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, 3ª edição, reimpressão, Tomo XLIII.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, Editora Saraiva, 2ª edição, 2002, atualizada de acordo com o novo Código Civil, volume 3.

Atualizado em: 19/5/2021 08:38

Procurações públicas oriundas do estrangeiro para efeitos no Brasil – Migalhas



Concubina não pode dividir pensão com viúva, decide 1ª Turma do STF.

Como a relação de concubinato não é protegida pela Constituição, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal negou nesta terça-feira (18/5) agravo de instrumento a uma mulher, concubina de um homem falecido, que tentava dividir a pensão com a viúva.

<https://www.conjur.com.br/img/b/marco-aurelio26.jpeg>

Ministro Marco Aurélio, relator do agravo
STF

O relator, ministro Marco Aurélio, foi acompanhado por unanimidade. Ele lembrou que o Código Civil define, no artigo 1.727, o concubinato como a relação não eventual entre homem e mulher impedidos de casar.

Segundo ele, a concubina desejava obter a proteção garantida pelo artigo 226 da Constituição, voltado ao casamento e à união estável. Porém, ressaltou que "a união estável merece proteção do Estado, mas o concubinato, não, por ser uma relação ilícita".

Marco Aurélio ainda lembrou que o Plenário da Corte recentemente afastou a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, com base no dever de fidelidade e da monogamia consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O termo concubinato deriva de uma época em que a separação não era permitida por lei. As pessoas que não desejavam mais viver no casamento passavam a se relacionar de maneira "ilegal", sem ser casado no papel.

AI 619.002

Revista Consultor Jurídico

NBC TG 900: entenda o tratamento das entidades em liquidação

Entidades em processo de liquidação devem elaborar suas demonstrações contábeis visando à descontinuidade operacional.

O Diário Oficial da União publicou no dia 20 de abril uma nova Norma Técnica de Contabilidade, a NBC TG 900, que disciplina o tratamento das entidades em liquidação.

Até então, não existia diretriz específica acerca da apresentação de prestações de contas dessas entidades, dificultando aos credores a visualização da forma como o patrimônio da massa falida estava sendo liquidado e, por conseguinte, o recebimento de créditos.

A ideia da norma era demonstrar quanto o patrimônio da entidade ainda poderia honrar (ou não) as suas obrigações.

**NBC TG 900**

Em síntese, a norma prevê que entidades em processo de liquidação elaborem suas demonstrações contábeis visando à descontinuidade operacional, seguindo os seguintes critérios para reconhecimento dos ativos:

(a) valor de liquidação;

(b) valor justo líquido (até que o valor de liquidação se torne disponível – vide NBC TG 46); e

(c) custo histórico (em situações excepcionais, enquanto as alternativas anteriores não estiverem disponíveis).

Vale ressaltar que qualquer mensuração que não corresponda ao valor de liquidação do ativo deverá ter suas justificativas devidamente divulgadas em notas explicadas[ECdOS1].

Já os passivos líquidos deverão ser mensurados por seus valores legalmente devidos, e as provisões deverão ser mensuradas a partir da melhor estimativa de saída de recursos para liquidar a respectiva obrigação na data da Demonstração dos Ativos Líquidos.

Vale destacar também que a entidade em liquidação deverá reconhecer como passivos todos os custos e despesas que espera incorrer até o final de sua liquidação.

A NBC TG 900 ressalta, ainda, que outros órgãos reguladores podem emitir comandos específicos para empresas em liquidação, os quais devem ser observados, conforme o caso.

É importante lembrar que a norma não é aplicável a entidades em processo de recuperação judicial ou extrajudicial e entidades cuja liquidação esteja prevista em seus documentos constitutivos, estas devem seguir elaborando a escrituração contábil conforme normas às quais estiveram sujeitas anteriormente.

Entidades em liquidação

Entidades em liquidação possuem características e necessidades especiais, tornando indispensável a formulação de diretrizes específicas que orientem a elaboração e a divulgação de suas demonstrações.

Entende-se por entidade em liquidação aquela que passa por processo no qual seus ativos são convertidos em dinheiro e/ou outros ativos, visando liquidar suas obrigações com credores; caso haja recurso residual, distribui-se aos detentores de cotas/ações e, posteriormente, haverá a extinção da entidade.

A liquidação pode ser compulsória ou voluntária, não abarcando processos de fusão, incorporação ou cisão entidades ainda com razoável probabilidade de continuidade operacional, ou mesmo em situação de redução significativa de suas atividades, para as quais se aplica a norma geral de empresas em marcha.

Com informações do CFC



CPC 31 – Ativo não circulante mantido para venda e operação descontinuada

O CPC 31 é considerado um importante pronunciamento contábil, pois fornece subsídios para o reconhecimento e a evidenciação das operações de descontinuidade de operações.

Desde as décadas de 1960 e 1970, muitas empresas começaram a criar ou adquirir diversos negócios em áreas totalmente distintas das suas atuações regulares, fato denominado “descontinuidade de operações” na doutrina contábil.

Em suma, operação em descontinuidade é qualquer operação comercial diversa da área em que a empresa atua regularmente.

Ademais, conforme será demonstrado no presente artigo, um elemento indissociável da operação em descontinuidade é o ativo não circulante mantido para venda.

Objetivo do CPC 31

O objetivo do CPC 31 é estabelecer a contabilização de ativos não circulantes mantidos para venda (colocados à venda) e a apresentação e divulgação de operações descontinuadas.

A norma contábil especifica que operação em descontinuidade é um componente da entidade que tenha sido alienado ou esteja mantido para venda, e:

- Representa uma importante linha separada de negócios ou área geográfica de operações que seja parte integrante de um único plano coordenado para venda; ou
- É uma controlada adquirida exclusivamente com o objetivo de revenda.

Classificação dos ativos não circulantes mantidos para venda

O CPC 31 esclarece que a entidade deve classificar um ativo não circulante como mantido para venda se o seu valor contábil será recuperado, principalmente, por meio de transação de venda em vez do uso contínuo.

Sendo assim, é preciso que o ativo mantido para venda esteja disponível para venda imediata em suas condições atuais – salvo eventuais termos habituais ou costumeiros que precisem ser desenvolvidos para conclusão da venda. Em outras palavras: é preciso que sua venda seja altamente provável.

O que é uma venda altamente provável?

Para que uma venda possa ser considerada altamente provável, o nível hierárquico de gestão da empresa (diretores, por exemplo) deve estar comprometido com o plano de venda do ativo por meio de um programa firme para localizar um comprador e, assim, concluir o plano de venda.

O compromisso firme de compra é um acordo com uma parte não relacionada, vinculando ambas as partes por meio de um vínculo jurídico (por exemplo, contrato) em que constem: os termos significativos, preço, cronograma das transações e uma penalidade suficientemente alta para tornar o cumprimento do acordo altamente provável.

Com intuito de diminuir a subjetividade da definição, o pronunciamento estabeleceu alguns requisitos objetivos para que uma venda seja altamente provável:

O preço de venda anunciado seja razoável em relação ao valor justo do ativo;



A entidade espera que a venda se qualifique como concluída em até um ano a partir da data da sua classificação;

Seja improvável que possa haver alterações significativas no plano de venda ou que esse possa ser abandonado.

Embora a norma tenha definido um limite de até um ano, acontecimentos ou circunstâncias podem estender o período de conclusão de venda para um período superior, desde que tais circunstâncias ou acontecimentos estejam sob controle da entidade e haja evidência suficiente de que a entidade esteja comprometida com o plano de venda do ativo.

Outro ponto que merece destaque é quando a entidade adquire um novo ativo e, desde o momento da aquisição, tem a exclusiva intenção de vendê-lo. Nessa situação, a norma contábil foi um pouco mais flexível ao estabelecer como requisito para classificação apenas a intenção de venda do ativo – permitindo que os demais requisitos sejam cumpridos posteriormente, desde que em curto prazo (normalmente, no prazo de três meses).

Para fins de elucidação, um quadro esquemático com os requisitos para classificação de um ativo não circulante mantido para venda:

- CPC 31 - classificação de ativo não circulante Ainda, a norma esclarece que se os requisitos forem satisfeitos após a data do balanço, a entidade não deve classificar o ativo não circulante mantido para venda como tal nas demonstrações contábeis divulgadas.

Contudo, quando esses critérios forem satisfeitos após a data de balanço, mas antes da autorização para emissão das demonstrações contábeis, a entidade deverá divulgar informação específica nas notas explicativas.

Mensuração

No que tange a mensuração e apresentação, o pronunciamento dispõe que os ativos que satisfaçam aos critérios de classificação como não circulantes mantidos para venda sejam:

- a) mensurados pelo menor: entre o valor contábil e o valor justo menos as despesas de venda, e que a depreciação ou a amortização desses ativos cesse;
- b) apresentados separadamente no balanço patrimonial e que os resultados das operações descontinuadas sejam apresentados separadamente na demonstração do resultado.

Notável a diferença em relação à propriedade para investimento, já que nesta é possível que a própria entidade opte entre os métodos de mensuração – custo ou valor justo.

Outra divergência é em relação à depreciação, posto que na propriedade para investimento continua-se a depreciação – quando adotado o método de custo. Caso haja dúvidas sobre o tema, recomenda-se a leitura do artigo sobre propriedades para investimento.

Para concluir, o CPC 31 esclarece que, caso a entidade espere vender o ativo não circulante em período superior a um ano, a entidade deverá mensurar as despesas de venda pelo valor presente. De modo que qualquer aumento no valor presente das despesas de venda que resulte da passagem do tempo seja apresentado nos resultados como despesa financeira. Caso haja dúvidas sobre o tema, recomenda-se a leitura do artigo sobre ajuste a valor presente.

Impairment



Ao dispor sobre o tema, o CPC 31 não apresentou um texto bem formulado – tornando o entendimento do conteúdo um pouco confuso.

O mais importante é lembrar que a entidade deverá mensurar o ativo mantido para venda pelo menor valor entre o valor contábil e o valor justo menos as despesas de venda.

Posteriormente, a norma estabelece que:

- a entidade deva reconhecer a perda por redução ao valor recuperável relativamente a qualquer redução inicial ou posterior do ativo ou do grupo de ativo mantido para venda ao valor justo menos as despesas de venda;
- a entidade deve reconhecer o ganho para qualquer aumento posterior no valor justo menos as despesas de venda de um ativo, limitado à perda por redução ao valor recuperável acumulada que tenha sido reconhecida.

Interessante notar que o valor recuperável, segundo o CPC 01, seria o maior valor entre o valor justo menos as despesas de venda ou o valor em uso. Porém, quando aplicamos a redução ao valor recuperável nos ativos não circulantes mantidos para venda não poderá ser considerado o valor em uso – já que tais ativos são destinados à venda.

Nessa linha, o item 2, do CPC 01, estabelece que se não houver razão para acreditar que o valor em uso de um ativo excederá materialmente seu valor justo líquido de despesas de venda, o valor justo líquido de despesas de venda do ativo poderá ser considerado como seu valor recuperável.

Esse será frequentemente o caso para um ativo que é mantido para alienação – ora, isso ocorre porque o valor em uso de um ativo mantido para alienação corresponderá principalmente às receitas líquidas da baixa, uma vez que os futuros fluxos de caixa do uso contínuo do ativo, até sua baixa, provavelmente serão irrisórios.

Por último, a entidade não deve depreciar (ou amortizar) o ativo não circulante enquanto estiver classificado como mantido para venda ou enquanto fizer parte de grupo de ativos classificado como mantido para venda. Os juros e os outros gastos atribuíveis aos passivos de grupo de ativos classificado como mantido para venda devem continuar a ser reconhecidos.

Ativo não circulante a ser baixado

Uma dúvida muito comum é relação aos ativos a serem baixados contabilmente. O CPC 31 elucida que a entidade não deve classificar como mantido para venda o ativo não circulante destinado a ser baixado. Isso se deve ao fato que tais ativos têm seu valor contábil recuperado principalmente por meio do uso contínuo.

Os ativos não circulantes a serem baixados incluem:

- Ativos a serem usados até o final da sua vida econômica;
- Ativos não circulantes a serem fechados em vez de vendidos.

Por fim, a norma dispõe que a entidade não deve contabilizar um ativo não circulante que tenha sido temporariamente retirado de serviço como se tivesse sido baixado.

Reversão do ativo não circulante

Dada a dinâmica do ambiente empresarial, torna-se comum a mudança na classificação de um ativo. Nessa linha, a norma contábil dispõe que se a entidade tiver classificado um ativo como mantido para



venda, mas os critérios de classificação já não estiverem mais satisfeitos, a entidade deverá deixar de classificá-lo como mantido para venda.

Assim, deverá mensurar tais ativos não circulantes pelo valor mais baixo entre:

- a) o seu valor contábil antes de o ativo ou o grupo de ativos ser classificado como mantido para venda, ajustado por qualquer depreciação, amortização ou reavaliação (se permitida legalmente) que teria sido reconhecida se o ativo ou o grupo de ativos não estivesse classificado como mantido para venda; e
- b) o seu montante recuperável à data da decisão posterior de não vender.

Apresentação e divulgação de uma operação descontinuada

A operação descontinuada exige apresentação e divulgação específicas em relação às demais operações da entidade.

O CPC 31 estabelece que a entidade deverá evidenciar quatro principais pontos:

1º ponto: um montante único na Demonstração do Resultado do Exercício, compreendendo:

- o resultado total após o imposto de renda das operações descontinuadas; e
- os ganhos ou as perdas após o imposto de renda reconhecidos na mensuração pelo valor justo menos as despesas de venda ou na baixa de ativos ou de grupo de ativos mantidos para venda que constituam a operação descontinuada.

2º ponto: uma análise do montante único apresentado em Notas Explicativas ou na Demonstração do Resultado do Exercício com:

- receitas, Despesas e Resultado antes dos tributos das operações descontinuadas;
- as despesas com os tributos sobre o lucro;
- as despesas do Imposto de Renda;
- os ganhos ou perdas reconhecidas na mensuração pelo valor na mensuração pelo valor justo menos as despesas de venda ou na alienação de ativos ou de grupo de ativos mantidos para venda que constitua a operação descontinuada; e
- se for realizada na demonstração do resultado, deverá ser apresentada em seção identificada e que esteja relacionada com as operações descontinuadas, isto é, separadamente das operações em continuidade.

3º ponto: nas notas explicativas ou nos quadros das demonstrações contábeis:

- os fluxos de caixa líquidos atribuíveis às atividades operacionais, de investimento e de financiamento das operações descontinuadas. Essas evidenciações não são exigidas para grupos de ativos mantidos para venda que sejam controladas recém-adquiridas que satisfaçam aos critérios de classificação como destinadas à venda no momento da aquisição.

4º ponto: o montante do resultado das operações continuadas e o das operações descontinuadas atribuível aos acionistas controladores. Essa evidenciação pode ser apresentada alternativamente em notas explicativas que tratam do resultado.

Além dos quatro principais pontos, a norma determina ainda que a entidade deva apresentar o ativo não circulante classificado como mantido para venda separadamente dos outros ativos no balanço patrimonial.



Na mesma linha, os passivos de grupo de ativos classificados como mantido para venda devem ser apresentados separadamente dos outros passivos no balanço patrimonial.

Por fim, a entidade deve apresentar separadamente qualquer receita ou despesa acumulada reconhecida diretamente no patrimônio líquido (outros resultados abrangentes) relacionada a um ativo não circulante ou a um grupo de ativos classificados como mantido para venda.

Conclusão

O CPC 31 apresenta um tema rotineiro no âmbito empresarial, mas a norma contábil não é de fácil assimilação ou aplicação. Esse fato é preocupante considerando que uma classificação errônea pode ocasionar duas graves consequências:

- Distorções relevantes nas demonstrações contábeis – comprometendo a qualidade da informação contábil;
- Distorções graves no resultado da entidade, podendo impactar a apuração tributária da entidade.

Desse modo, uma correta aplicação da norma contábil é necessária para qualquer entidade empresarial. Devido a essa necessidade, a BLB Brasil desenvolveu uma equipe especializada com capacidade técnica para adaptar a aplicação da norma contábil para cada realidade empresarial.

O tema deste artigo está relacionado com o tema do curso “Capacitação em IFRS e CPC para PME”, elaborado pela BLB Brasil Escola de Negócios, nas modalidades A Distância (EAD) e In Company.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Holding familiar e as vantagens do planejamento sucessório em detrimento do inventário.

Por: Debora Cristina de Castro da Rocha, Edilson Santos da Rocha e Rachel Schiavoni

Diversas são as vantagens em se constituir uma Holding Familiar, como a possibilidade de realizar o Planejamento Patrimonial e Sucessório, principalmente quando comparada ao tradicional Inventário.

A Holding Familiar constitui-se mediante a integralização do patrimônio do patriarca no capital social de pessoa jurídica familiar, para que posteriormente, a cisão do patrimônio se dê mediante doação de quotas aos herdeiros.

Os patriarcas aparecerão como usufrutuários e administradores da sociedade e terão controle total sobre o patrimônio. Antes da sucessão, porém, é como se não houvesse doação, pois, os herdeiros serão os proprietários apenas da titularidade das cotas sociais recebidas na doação.

O planejamento sucessório elaborado através da constituição de uma Holding Patrimonial trará uma série de benefícios na área familiar, evitando a dilapidação do patrimônio, reduzindo os custos, os



litígios e a morosidade de um processo de inventário, que, em função do patrimônio inventariado, pode se arrastar por anos no Poder do Judiciário.

Diante disso, diversas são as vantagens em se constituir uma Holding Familiar, como a possibilidade de realizar o Planejamento Patrimonial e Sucessório, principalmente quando comparada ao tradicional Inventário, pois o instituto da Holding Familiar pode ser considerado como um método de proteção patrimonial muito mais eficiente em relação à sucessão causa mortis, sobretudo, em relação aos aspectos tributários que sempre trazem preocupações no momento da sucessão dos bens.

Tratar de algo que envolve a própria sucessão que decorrerá do planejamento sucessório, pode não ser das decisões mais fáceis, mas planejar esse processo com antecedência acaba contribuindo para evitar problemas futuros e, por via de consequência, enseja inúmeros benefícios a todos os envolvidos, considerando a burocracia e os custos extras que serão afastados.

A Holding Familiar consiste em um sistema análogo ao sistema empresarial, onde se busca a realização de um planejamento, almejando-se a proteção do patrimônio. Em determinados cenários, se mostra o instituto da Holding Familiar, a ferramenta mais adequada para solucionar diversas questões que envolvem determinado núcleo familiar. Por conseguinte, a Holding Familiar é uma pessoa jurídica constituída por pessoas da mesma família. A sociedade tem o objetivo específico de administrar o patrimônio dos familiares como pessoas físicas¹.

Todavia, se não constituída a Holding Familiar e aberta a sucessão por causa mortis, o procedimento sucessório mediante inventário poderá ser administrativo ou judicial, de acordo com o grau de consenso familiar, bem como, mediante o levantamento de todos os bens deixados pelo de cujus.

A partir da determinação do patrimônio, proceder-se-á com a avaliação dos bens a serem divididos entre os herdeiros necessários ou testamentários². Por certo, dentre os beneplácitos do planejamento sucessório decorre a facilitação do processo de inventário.

A regra jurídica geral e majoritária se apresenta no sentido de que as transmissões patrimoniais no Brasil são "causa mortis", obrigando os herdeiros à abertura do processo de inventário. Assim, faz-se necessário primeiramente, se ter em mente o que é o direito sucessório.

A sucessão consiste na transferência do patrimônio da pessoa falecida para os herdeiros, tanto para os herdeiros legítimos, noutras palavras, aqueles previstos em lei, quanto aos herdeiros testamentários, aqueles que são sujeitos de testamento. Todavia, pode-se optar pela realização do planejamento patrimonial.

Entretanto, não sendo realizado o planejamento patrimonial e aberta a sucessão, o inventário será obrigatoriamente o meio de se transferir os bens do de cujus aos herdeiros.

O inventário, via de regra, acaba sendo um processo bastante traumático aos herdeiros, que podem vir a ser submetidos a diversos ônus, dentre os quais, as custas judiciais ou extrajudiciais, tributos, honorários advocatícios, despesas com cartórios, sem contar o tempo despendido com todo o trâmite.

O inventário, em regra, acaba sendo bastante moroso, especialmente quando obrigatoriamente tiver de ser judicial em decorrência do litígio havido entre as partes, ou da existência de menores ou incapazes, o que gera desgastes emocionais e psicológicos a todos os envolvidos.



O planejamento sucessório, por sua vez, é um instituto jurídico previsto em nossa legislação que permite o estabelecimento de sucessões patrimoniais intervenientes.

O mecanismo utilizado para esse procedimento traduz-se na constituição de uma ou mais pessoas jurídicas, dependendo do cenário familiar, denominada Holding.

Para fazer a sucessão dos patriarcas, todas as ações da (s) empresa (s) são integralizadas / transferidas para pessoa jurídica ou as ações serão simplesmente doadas aos herdeiros, cada ação será estabelecida de acordo com a vontade dos patriarcas nesta doação.

Vale ressaltar que, após a doação das ações aos herdeiros, o patriarca, apesar de não ser quotista, ainda terá o controle total da empresa, neste caso a Holding.

A constituição de uma Holding pode ser interessante, principalmente, pelo aspecto fiscal e / ou societário, sendo estes os principais objetivos da constituição de personalidades jurídicas deste tipo. Quanto ao aspecto fiscal, os empresários podem ter interesse em redução da carga tributária, planejamento sucessório, retorno do capital na forma de lucros e dividendos sem tributação.

A holding visa resolver os problemas relacionados com a herança, substituindo, em parte, as declarações testamentárias, podendo indicar especificamente os sucessores da empresa, sem atritos ou litígios judiciais. A visão da holding acaba sendo fundamental nestes casos, de modo que com maior facilidade de administração, essa acaba exercendo maior controle sobre a gestão do patrimônio familiar a um custo menor.

Vale ressaltar que, após o pagamento dos bens pela Holding Patrimonial, os patriarcas ficarão encarregados de controlar e administrar a empresa e seu patrimônio, pois serão instituídos na sociedade como usufrutuários e administradores, portanto, não há validade de quaisquer atos praticados por terceiros envolvendo a sociedade sem o consentimento dos patriarcas. As ações da empresa serão doadas aos herdeiros com cláusulas restritivas de inalienabilidade, inexigibilidade, incomunicabilidade e reversão.

Assim, a criação de uma Holding Familiar visa promover a divisão dos bens ainda em vida, evitando a sua deterioração após a morte do patriarca, reduzindo os custos fiscais e os danos causados ??ao grupo familiar por sucessão através de um Inventário³.

Vale destacar que as holdings não são recentes, pois surgiram no Brasil em 1976 com ao advento da lei 6.404, conhecida como lei das Sociedades por Ações.

A terminologia usada vem do inglês "to hold", que significa segurar, controlar, manter.

No caso das sociedades constituídas na modalidade holding, existe um modelo societário que pode contar com a participação de outras sociedades, mediante a detenção de quotas ou ações do seu capital social, de forma a possibilitar o controle das suas operações, sendo este o domínio de uma sociedade sobre a outra.⁴

Em geral, a holding é classificada pela doutrina em duas modalidades:

(i) a pura, cujo objeto social é apenas a participação no capital de outras sociedades, sendo então apenas uma empresa controladora com maior facilidade, inclusive, para alteração de sede; e



(ii) a mista, que além de ter participação em outras sociedades, prevê a exploração de outras atividades empresariais, contribuindo também com bens ou serviços.

Além de pura e mista, são indicadas outras classificações, como: holding administrativa, de participação e familiar.

Não há previsão legal específica para essas classificações, porém, é possível verificar-se na legislação das Sociedades por Ações, considerações sobre a constituição de uma holding, como é o caso do art. 2º, § 3º da lei 6.404 / 76 que dispõe: "A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.⁵"

Ainda na lei S / A, há o tratamento jurídico complementar às Holdings.

Em seu artigo 243, § 2º, ao tratar como coligadas, controladoras e controladas, também se contempla para as Holdings: Art. 243, § 2º - A empresa na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras sociedades controladas, tenha direitos de sócio que lhe assegurem permanentemente preponderância nas deliberações societárias e poder de eleger a maioria dos administradores⁶.

A Holding Familiar visa ainda separar os grupos familiares, simplificando a chefia administrativa das operadoras, evitando que conflitos naturais de um grupo interfiram nos demais e, principalmente, punindo a operadora. Outra grande vantagem ainda consiste na impossibilidade de que um número expressivo de cotistas em conflito cause danos à sociedade.

As vantagens de se optar pelo planejamento sucessório ao invés dos sucessores, acabam sendo diversas, dentre as quais incluem-se a prevenção de conflitos entre herdeiros, se torna possível a definição de responsabilidades, bem como a redução da carga tributária que se dará por meio da utilização de instrumentos jurídicos à disposição dos interessados para organizar as relações após a morte.

Imagine, nesse sentido, que a família possui uma propriedade, sendo que durante a vida se torna possível comparar os custos da doação do imóvel, da criação de uma holding ou de inventário.

No entanto, após a morte do patriarca, restará apenas a última opção, quando os herdeiros terão que arcar com todos os custos envolvidos.

Portanto, não se trata apenas de decidir pela adoção de um outro caminho, mas de estabelecer uma estratégia diante das possibilidades existentes. Valendo ainda destacar, que existe uma margem considerável de personalização de acordo com as características de cada patrimônio.⁷

Minimizar a tributação sobre o patrimônio acaba sendo uma das maiores vantagens na consolidação de uma estratégia de sucessão. Nesse sentido, basta pensar na legislação sobre impostos, taxas e contribuições como um mapa, em que se mostra possível adotar diversos caminhos, dentre eles, os mais econômicos, desde que o condutor tenha ciência do que está fazendo.

O fato de o valor monetário dos bens transferidos e integralizados no capital social da empresa ser o que consta da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do corrente ano-calendário, representa um elemento chave, visto que em caso de sucessão perante o Poder Judiciário através de um processo de inventário, os ativos seriam reavaliados pelo Ministério da Fazenda e tributados de acordo com o valor atual de mercado, ou seja, tornaria o processo mais oneroso.

Além disso, não é devido o Imposto de Renda sobre o ganho de capital, uma vez que os bens serão integralizados no mesmo valor anteriormente declarado.

Outra vantagem tributária que pode ser considerada, além daquela decorrente da constituição da Holding, se caracteriza pela tributação sobre o faturamento da empresa, pois, se os imóveis estivessem em nome da pessoa física, a tributação seria sobre o lucro.

Quanto aos tributos, vale salientar que o ITCMD (imposto de transmissão causa mortis e doação), classificado como imposto estadual, tem como fato gerador a transmissão de quaisquer bens ou direitos através da Causa Mortis ou doação. Portanto, importante ressaltar que o ITCMD terá como foco a doação de cotas com reserva de usufruto na Participação de Participações.

Porém, com a constituição de uma Participação Societária, a sucessão se realiza em vida, reduzindo e eliminando impostos sobre um futuro processo de inventário.

Na doação de cotas com reserva de usufruto, a tributação do ITCMD é segregada, com pagamento em duas etapas. No primeiro momento o pagamento será realizado na instituição usufrutuária, ou seja, na doação das ações da Participação Patrimonial; no segundo momento, a cobrança ocorrerá na extinção do usufruto, na ocorrência de Causa Mortis.

Caso a família opte, o ITCMD pode ser recolhido integralmente, protegendo-se de possíveis incertezas tributárias, pois a alíquota aplicada será a do momento da doação.

Por fim, em comparação com o processo de inventário, se os bens estiverem em nome da pessoa física, no caso de Causa Mortis, o patrimônio será reavaliado pelo Estado e tributado pelo valor de mercado, sendo o ITCMD pago integralmente naquele momento, gerando uma elevada carga tributária, com incidência de Honorários Judiciais e honorários advocatícios.

1. ISMAR, Bruno. Holding familiar e suas vantagens. Disponível aqui. Acesso em: 10 mai. 2021.
2. SOUZA GONÇALVES, Pâmela. Conceito e os Tipos de Inventário no Brasil. Disponível aqui. Acesso em: 10 mai. 2021.
3. SANTOS ARAGÃO, Eliane. WAGEMAKER, Ariana. DOS SANTOS ALVES, Guilherme Augusto. Holding Patrimonial - As vantagens tributárias e o planejamento sucessório. Disponível aqui. Acesso em: 10 mai. 2021.
4. PIRES LODI, Edna. BOSCO LODI, João. Holding Familiar. Disponível aqui. Acesso em 11 mai. 2021.
5. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Disponível aqui. Acesso em: 11 mai. 2021.
6. PIRES LODI, Edna. BOSCO LODI, João. Holding Familiar. Disponível aqui. Acesso em: 12 mai. 2021.
7. CRUZ, Carlos Henrique. Direito Sucessório - Disponível aqui. Acesso em: 12 mai. 2021.

Debora Cristina de Castro da Rocha é Advogada fundadora do escritório Debora de Castro da Rocha Advocacia, especializado nas áreas do Direito Imobiliário e Urbanístico, Mestre em Direito Empresarial e Cidadania e Professora.



Edilson Santos da Rocha é Assistente jurídico pelo escritório Debora de Castro da Rocha Advocacia. Acadêmico de Direito pela Faculdades da Industria - FIEP.

Rachel Schiavoni é Assistente Jurídico pelo escritório Debora de Castro da Rocha Advocacia. Bacharel em Direito pela FACULDADE, pós graduanda em Direito Imobiliário, Registral e Notarial do UNICURITIBA. Holding familiar e as vantagens do planejamento sucessório – Migalhas

Atendimento – 10 tipos de atendimento ao Cliente para você acertar na abordagem.

Quantos tipos de atendimento ao cliente você conhece e pratica no dia a dia da sua empresa?

Desde técnicas tradicionais até novas tendências de mercado, não faltam estratégias de abordagem para todos os negócios.

O que resta ao vendedor (e à empresa, de forma geral) é escolher aquele ou aqueles que são mais adequados ao seu perfil de consumidor.

Não existe certo ou errado, mas sim a abordagem que entrega os melhores resultados de acordo as necessidades do público e do negócio.

Neste conteúdo, vamos conhecer os diferentes tipos de atendimento e entender a importância de oferecer o melhor suporte ao cliente.

Tipos de atendimento: por que encontrar o ideal para seu público?

Otimizar a forma como a sua empresa atende os clientes deve ser uma prioridade.

Afinal, acertar nessa abordagem significa entender melhor seu público e ir mais rápido ao encontro das suas necessidades.

Além disso, é uma maneira de fidelizar, reduzir custos e, consequentemente, aumentar o seu faturamento.

Para você ter uma ideia de quanto as pessoas valorizam o atendimento, vamos trazer um número muito interessante.

Uma pesquisa realizada pela Revista Pequenas Empresas, Grandes Negócios apontou que 61% dos consumidores consideram ser bem atendidos mais importante do que a qualidade ou o preço do produto ou serviço que estão comprando.

Informações como essa fazem com que cresça ainda mais a necessidade de se investir em canais de suporte ao cliente.

Não à toa, um levantamento da consultoria Forrester apontou que melhorar a experiência do consumidor é prioridade para 72% das empresas.



Concorda que está na hora de encantar seu público? Então, só resta conhecer as melhores estratégias para isso.

10 tipos de atendimento ao cliente

Telefone, chat, e-mail, redes sociais, autoatendimento e muito mais.

Confira agora os 10 principais tipos de atendimento ao cliente:

1. Ponto de venda (PDV)

É um dos canais mais tradicionais. Nele, o cliente recebe o atendimento presencial direto no ponto de venda em uma loja física.

Pode ser realizado através de um vendedor, como ao tirar dúvidas sobre determinado produto ou serviço, e também em algum guichê de informações.

2. Telefone

Muita gente acha que ele está ultrapassado, mas a verdade é que o telefone permanece como um dos canais de atendimento ao cliente mais utilizados pelo público.

A única objeção é quanto à demora para resolver problemas.

Segundo relatório recente do Zendesk, 30% dos clientes esperam ter suas dúvidas sanadas em menos de cinco minutos durante uma ligação.

Dependendo do porte da empresa, vale ter um número específico de SAC ou um call center para interagir com o seu público.

3. E-mail

A troca de mensagens via endereço eletrônico também está entre as estratégias preferidas pelos consumidores.

Segundo esse mesmo levantamento feito pela Zendesk, 49% dos clientes preferem resolver seus problemas por e-mail, pois acreditam que esse canal é o mais eficaz.

A ferramenta também é uma ótima maneira de melhorar a experiência com o seu público através de ofertas personalizadas por e-mail.

O maior cuidado aqui é com a abordagem.

Afinal, as trocas de mensagem ficam salvas e podem gerar dor de cabeça mais à frente caso haja qualquer tipo de divergência.

4. Chat

Rápido, versátil e usual são algumas das principais características do chat como um dos tipos de atendimento.

É um meio que, aos poucos, vem se massificando, seja na presença de atendentes reais, seja no contato via chatbots.

O estudo do Zendesk aponta que apenas 30% das empresas contam com esse recurso, que é o preferido da Geração Y.

Portanto, se esse é o seu público-alvo, vale investir nessa ferramenta.

5. Redes sociais

Antes percebidas apenas como canais de divulgação da marca, atualmente, as redes sociais têm muito mais poder, se tornando muito eficientes no atendimento aos clientes.

Mais uma vez aqui, o segredo é dar o feedback o mais rápido possível.

O relatório do Zendesk aponta que 17% do público entre 18 e 24 anos tem uma preferência por esse tipo de ferramenta, mas a paciência é curta.

A grande maioria (80%) espera receber um retorno da empresa em até 24h, enquanto metade quer ver seus problemas resolvidos em até uma hora.

Ou seja, criar um perfil nas principais redes sociais é importante, mas se você quer melhorar a experiência do cliente e atacar suas necessidades, precisa entender essa lógica imediatista.

6. Autoatendimento

A automatização do atendimento é uma das principais tendências do mercado.

A pesquisa do Zendesk aponta um crescimento de 120% no uso de inteligência artificial para autoatendimento.

Chama atenção também o uso dessa estratégia no mercado B2B.

Um levantamento da McKinsey & Company mostra que 86% dos executivos utilizam o autoatendimento para tratar com os representantes.

Ele também pode ser executado através de uma área do site dedicada ao FAQ ou através de gravações telefônicas.

É o que acontece ao apontar um passo a passo do que o cliente precisa fazer para resolver seu problema.

7. Domiciliar

Muito usado em vendas consultivas e no comércio B2B, a visita ao cliente é um tipo de atendimento que já foi mais tradicional.

O modelo ainda é válido no caso de negociações complexas, aquelas que possuem um ciclo longo e exigem uma tomada de decisão difícil por parte do consumidor.



Assim, o revendedor tem mais chances de persuadir o cliente através de demonstrações práticas do uso do produto ou serviço.

8. SMS

O torpedo de celular é mais um tipo de atendimento que já teve dias de glória, mas não deve ser descartado.

Hoje em dia, o canal é mais utilizado para confirmação de senhas, chaves de segurança, envio de código de barras, promoções e lembranças do vencimento de contas ou débitos em atraso.

No entanto, não é uma ferramenta que merece ser desprezada, sobretudo, por dois aspectos: baixo custo de implementação e uso disseminado de smartphones.

Primeiro, porque não é necessário uma equipe numerosa para gerir o recurso. Segundo que, com cada vez mais pessoas acessando seus celulares, vale toda e qualquer ação de atendimento envolvendo esse canal.

9. Videoconferência

A videoconferência é a nova visita ao cliente, só que com um custo operacional muito mais baixo.

Fica cada vez mais claro que os consumidores estão em busca de um atendimento mais humanizado. Ou seja, elas querem interagir, ver e ouvir o vendedor.

Além disso, esse tipo de recurso permite que o consumidor conheça o produto com mais detalhes e, assim, tenha mais segurança na hora de decidir pela compra ou não.

Para a sua empresa, é uma oportunidade de capacitar seus colaboradores e fortalecer o vínculo entre marca e público-alvo.

10. Comunidades e fóruns

Não é novidade a presença de comunidades e fóruns na internet.

Desde que a tecnologia foi desenvolvida, eles já fazem parte da realidade dos usuários.

No entanto, o que é relativamente novo é o interesse das marcas em fazer parte desses canais e fazer deles um dos tipos de atendimento.

Elas viram nessas ferramentas consolidadas mais uma maneira de interagir com o seu público e tirar dúvidas.

Afinal, nada melhor que a própria marca tentar resolver problemas e necessidades dos clientes, não é mesmo?

Tendências em atendimento para sua empresa



Além dos dez tipos de atendimento listados, vale saber que há pelo menos duas tendências bastante fortes no momento: a necessidade de integrar os mais variados canais e antecipar demandas.

Impossível falar sobre relacionamento com o cliente e não citar o omnichannel.

O conceito nada mais é do que unir diferentes formas de suporte em uma única só, sem que os consumidores percebam essa mudança.

Um atendimento por chatbot, que se transforma em uma ligação e depois vira uma troca de e-mails. Tudo isso de forma muito integrada e que melhore a experiência do cliente, com todos falando a mesma língua.

É claro que, para isso, é necessário demandar uma série de recursos e tecnologias, como contar com um ótimo CRM para gerenciar todas essas informações.

Vale também prestar atenção no chamado atendimento antecipado.

Como o próprio nome já sugere, o objetivo é tentar prever eventuais situações e agir antes que se tornem um problema maior.

Diversas soluções entre os tipos de atendimento listados vão nesse sentido.

Os chatbots com respostas a perguntas predefinidas e a aba de FAQ no site são exemplos disso.

Mas é preciso ir além.

Criar ofertas personalizadas com base no histórico de compras do cliente parece algo básico, mas muitas empresas ainda não fazem isso.

O cliente gosta de se sentir valorizado e, para isso, nada melhor do que mostrar para ele que você o conhece e se importa com seus gostos.

Só para ilustrar esse cenário, você sabia que 72% dos consumidores esperam que as empresas conheçam o seu histórico para oferecer um suporte mais personalizado?

O dado é de um relatório recente da Microsoft e nos ajuda a entender o porquê um bom atendimento ao cliente é tão importante.

Se não fosse assim, 96% dos consumidores não definiriam esse fator como essencial para a sua fidelização a uma marca.

Como escolher a abordagem no atendimento ao cliente

Depois de conhecer os principais tipos de atendimento ao cliente, você deve estar se perguntando sobre qual caminho seguir.

Afinal, existe uma abordagem ideal para todo o tipo de negócio?

A verdade é que essa é uma decisão que passa por conhecer, em detalhes, o perfil de seus clientes, suas dores, interesses e como gostam de ser atendidos.

Um bom ponto de partida pode ser a definição de personas, um estudo que revela muito sobre aqueles que compram e negociam com você.

Tenha em mente, também, que a tecnologia será uma parceria fundamental.

Sem ela, o suporte ágil e eficiente, que seu cliente tanto quer, se torna mais difícil.

Fonte: Conta Azul

TST admite recurso da Fiesp contra recolhimento de contribuição sindical de empregados.

Para a maioria da SDC, o ônus econômico no recolhimento e no repasse da contribuição justifica o interesse da entidade.

20/05/21 – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) pode recorrer de decisão que fixou normas para as empresas recolherem e repassarem aos sindicatos dos trabalhadores as contribuições assistenciais dos empregados nas indústrias de calçados de São Paulo e Cotia (SP). Por maioria, os ministros entenderam que o procedimento gera ônus econômico para as empresas, o que justifica o direito de recorrer.

Aceito o apelo, a SDC adequou a cláusula coletiva para limitar os descontos da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional.

Contribuição assistencial

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Roupas e Acessórios do Vestuário de Cotia e Região ajuizaram dissídio coletivo, em 2017, contra a Fiesp, pretendendo o reajuste salarial e a manutenção das demais condições de trabalho previstas no Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar as cláusulas em que não houve consenso, decidiu que as empresas devem descontar dos empregados a contribuição assistencial de 1% ao mês dos salários, autorizada em assembleia geral da categoria. Fixou, também, outras obrigações para as indústrias, como prazo para o repasse das contribuições ao sindicato profissional, sob pena de multa, e a elaboração e o envio de lista com o nome dos empregados e o valor das respectivas contribuições e dos salários.

Interesse recursal patronal

A Fiesp recorreu ao TST questionando, entre outros aspectos, a obrigação de cobrar a contribuição de todos os empregados, independentemente de eles serem filiados aos sindicatos. Para o relator, não há interesse da federação no caso, pois o cumprimento da cláusula não implicaria custos para as empresas.

Contudo, prevaleceu, no julgamento, o entendimento de que a legitimidade recursal da Fiesp decorre de três razões: o custo da elaboração de cálculos, da burocracia e do trabalho para efetuar os descontos, os ônus processuais a que está sujeita, com multa de 10% e eventuais despesas com

advogados, em caso de descumprimento, e a necessidade de dar cumprimento aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria.

O ministro Ives Gandra Martins Filho, que abriu a divergência, observou, ainda, que os trabalhadores acionarão a Justiça contra um desconto de 1% ao mês dos salários, em razão da relação custo-benefício, “pois nessa demanda nem sequer terão a assistência judiciária dos sindicatos, a par do ônus para os trabalhadores não associados de terem de apresentar sua oposição na sede ou subseções do sindicato”. Segundo ele, o não reconhecimento do interesse recursal das entidades patronais, na prática, representaria vedação de acesso ao Judiciário.

Ilegalidade

Em relação ao tema de fundo, o ministro disse que o TST tem jurisprudência firme (Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC) sobre a impossibilidade de instituir contribuição assistencial a empregados não associados, independentemente de autorização em assembleia geral da categoria, por afronta à liberdade de associação, constitucionalmente assegurada. Lembrou, ainda, que o STF fixou tese de repercussão geral sobre a inconstitucionalidade da imposição de contribuições a empregados não sindicalizados.

A decisão foi por maioria, vencidos os ministros Mauricio Godinho Delgado, Vieira de Mello Filho e Kátia Arruda, que não conheciam do recurso por ausência de interesse recursal.

(GS/CF)

Processo: RO-1004102-76.2017.5.02.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Como saber se um boleto é verdadeiro:

Em uma época na qual, cada vez mais pessoas utilizam a internet e o acesso é cada dia mais simples, barato e difundido, é muito raro encontrarmos quem não faz uso dos boletos impressos online, por isso, se preocupar em aprender como saber se um boleto é verdadeiro é muito importante.

Afinal, são poucas as empresas e servidoras que ainda enviam carnês de pagamento para os seus clientes, seja pelo custo, pelo tempo de entrega ou ainda pelo momento delicado que vivemos.

Nesse sentido, saber como conferir se o boleto é verdadeiro é fundamental para não cair em golpes na era digital.

Ao saber como identificar fraude em boleto bancário, você não precisa se preocupar na hora de tirar as suas guias online ou de pagar aquela fatura que recebeu no e-mail. Sendo assim, pode aproveitar todos os benefícios e a praticidade que a internet costuma oferecer, sem ter receio de sofrer um golpe!



Para te ajudar, criamos aqui um guia completo com as melhores dicas de como saber se um boleto é verdadeiro de maneira bem simples e rápida. Ficou curioso para saber mais?

Continue acompanhando e descubra tudo!

Principais tipos de fraude em boleto bancário

Todos nós já vimos pelo menos uma vez uma notícia sobre fraude em boleto bancário na internet.

Lojas fantasmas, envios de produto errados e roubo de dados são apenas alguns exemplos de cibercrimes bem comuns, mas que podem causar diversos problemas para os usuários.

Por esse motivo, muitas pessoas ainda possuem medo de fazer compras pela internet. Afinal, mesmo que quase todas as grandes lojas do país já tenham aderido a esse formato de vendas, os números de crimes online continuam crescendo a cada dia.

Nesse cenário, quem faz uso constante da web precisa estar atento aos principais golpes cometidos dentro do mundo online.

Apenas desse modo é possível contar com todas as facilidades que a internet proporciona, mas sem abrir mão da segurança que é fundamental para o nosso dia a dia.

Sendo assim, confira abaixo algumas das fraudes comuns relacionadas a boletos bancários:

Segunda via no e-mail

Você realizou uma compra online e gerou um boleto referente a ela, mas no outro dia recebeu uma nova via em seu e-mail? É preciso tomar muito cuidado com esses casos!

É bem comum que usuários criminosos enviem boletos falsos para e-mails que encontraram na web, comumente informando que se trata de uma guia corrigida referente a compra realizada.

Nesses casos a fatura enviada costuma ser bem parecida com a original, apenas com o diferencial de uma conta alternativa no código de barras.

Sendo assim, sempre que realizar uma compra online, apenas pague boletos retirados dentro do próprio ambiente da loja.



Em casos de segunda via, somente pague uma nova fatura caso a primeira já tenha vencido e você tenha solicitado mais uma guia. Desse modo, garanta-se uma experiência online mais segura e o pagamento de um valor realmente referente ao produto adquirido.

Lojas falsas

Nos últimos tempos um dos crimes mais populares é a falsificação de lojas. Usuários criminosos criam ambientes online quase que idênticos ao de grandes lojas nacionais, oferecendo os mais diversos produtos, quase sempre em “super promoções”.

Nesses casos os consumidores acabam realizando toda a compra e pagando um boleto que acreditam ser referente ao produto, o qual nunca chega, já que tudo se trata de um esquema criminoso.

A forma mais comum de identificar esses sites costuma ser através da URL, que mesmo que seja bem parecida com a original, possui elementos diferentes, como uma letra ou um ponto a mais.

Para evitar cair nessa fraude, nunca finalize uma compra antes de conferir o endereço do local que está acessando e também confira se a página é certificada pelo Google.

Falso erro de pagamento

O falso erro de pagamento também é um tipo de crime bem comum e que costuma fazer com que vários usuários sejam prejudicados em suas vidas financeiras. Nessas situações, depois de realizar o pagamento da fatura o consumidor recebe a mensagem de que ocorreu um erro, acompanhado de um novo boleto.

Em grande parte dos casos os clientes acreditam no problema e realizam o depósito de um novo valor, o qual vai direto para a conta dos criminosos.

Desse modo, acabam pagando duas vezes por um único produto, o que é bem prejudicial, principalmente em casos de itens de grande valor.

Quer saber algumas dicas para nunca mais ficar com seu orçamento comprometido? Confira aqui: Armadilhas financeiras: o que são e 5 dicas de como podemos evitá-las.

Como saber se um boleto é verdadeiro em 5 passos

Agora que você já sabe quais são os principais tipos de fraude em boleto bancário, vale aprender como conferir se o boleto é verdadeiro.



Desse modo, poderá economizar o seu dinheiro e fazer suas compras na internet a vontade, sem se preocupar com possíveis fraudes. Em linhas gerais, as melhores formas de reconhecer um boleto falso são:

1. Não confie em boletos de fontes alternativas;
2. Sempre observe o valor do seu boleto;
3. Fique atento ao código de barras;
4. Preste atenção nos dados do beneficiário;
5. Confira a logomarca do banco e o nome da instituição.

Agora, entenda abaixo mais sobre cada uma dessas dicas de forma detalhada, para nunca mais cair em um golpe na internet. Confira!

1. Não confie em boletos de fontes alternativas

Quando realizamos uma compra online é função do E-commerce nos oferecer um boleto na hora, pronto para pagamento. Ou seja, a única guia na qual você deve confiar é aquela que é fornecida no ato da compra, dentro do próprio ambiente online da loja.

Sendo assim, nunca confie em boletos que chegam em fontes alternativas, como o e-mail e principalmente o seu WhatsApp.

Além disso, também é importante ressaltar que a guia deve ser oferecida dentro do mesmo prazo de validade que a compra foi feita, nunca com mais dias do que o que foi informado anteriormente.

Caso o seu boleto não atenda a alguma dessas características, desconfie e faça uma análise mais profunda para saber se um boleto é verdadeiro. Em caso de dúvidas, entre em contato com o site e confirme.

2. Sempre observe o valor do seu boleto

Quando realizamos o pagamento de um boleto, comumente o fazemos através do código de barras.

Sendo assim, o número de digitação acaba ficando de lado, sendo pouco observado. No entanto, ele pode ser uma grande ferramenta para ajudar a saber se um boleto é verdadeiro.



Isso porque os números finais do código de barras são sempre exatamente iguais ao valor pago no boleto de bancário. Caso não sejam, significa que a fatura está errada ou foi adulterada.

Por exemplo, se o valor da sua guia for de R\$475,77, o número final do seu boleto deve ser “xxxxx47577”. Portanto, vale sempre ficar bem atento nessa informação antes de realizar o pagamento, pois ela é uma forma bem simples e rápida de evitar os temidos golpes de internet.

3. Fique atento ao código de barras

O código de barras, quando lido por uma ferramenta de identificação, representa a conta para a qual o pagamento do boleto será transferido. Sendo assim, ele está diretamente ligado às fraudes, pois é a principal fonte de alteração utilizada pelos criminosos.

Quando estiver com o seu boleto em mãos, verifique se o código de barras que está sendo exibido na parte superior é o mesmo exibido na parte inferior.

Além disso, vale pesquisar os números referentes ao código do banco emissor da guia. Eles são sempre os três primeiros números exibidos no código da fatura.

Por fim, caso o aplicativo do seu banco não consiga fazer a leitura do código, vale desconfiar do boleto. Isso pode acontecer por diversos motivos, desde uma área meio apagada até a existência de uma alteração criminosa.

Em qualquer um dos casos a melhor opção é entrar em contato com a emissora da guia e não realizar o pagamento até obter uma resposta oficial.

4. Preste atenção nos dados do beneficiário

Os boletos enviados por lojas de e-commerce costumam constar as principais informações sobre o benefício com o pagamento.

Ou seja, nome da empresa, seu CNPJ e também o endereço de sua sede. Com base nesses dados é possível fazer uma pesquisa simples e descobrir se as informações são verdadeiras. Essa é uma forma simples de identificar um boleto falso.

Dentro do site da Receita Federal é possível consultar a razão social e o CNPJ de todas as lojas cadastradas em território nacional.

Além disso, também é interessante conferir se o endereço da loja fornecido no boleto corresponde ao da sede da empresa informado no Google.



Caso os dados não batam, principalmente em relação ao estado de residência da loja, vale desconfiar do boleto.

5. Confira a logomarca do banco e o nome da instituição

Em grande parte dos casos, quando recebemos um boleto não costumamos olhá-lo com atenção.

No entanto, muitas vezes os cibercriminosos cometem erros básicos, os quais poderiam ser facilmente identificados através de uma rápida observação.

Uma delas costuma ser a incoerência entre a logomarca do boleto e o nome da instituição. Ou seja, a imagem do ícone corresponde a uma empresa, enquanto o nome, CNPJ e razão social informados são de outra.

Se trata de um engano bem simples, mas que pode evitar a queda em diversas fraudes e pagamento de valores bem altos por engano.

E aí, o que você achou dessas técnicas de como saber se um boleto é verdadeiro? Agora com toda a certeza você nunca mais vai cair em um crime com boleto incorreto.

<https://www.xerpa.com.br/blog/como-saber-se-boleto-e-verdadeiro/>

Dataprev atrasa eSocial simplificado por falta de integração com INSS

Oito meses depois de publicado o mais recente cronograma do eSocial, que previa para este maio de 2021 o funcionamento da versão simplificada, a Dataprev comunicou à secretaria especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia não ter sido capaz de concluir a integração dos dados do INSS ao novo sistema.

O cronograma terá que ser alterado.

O alerta veio na quarta, 12/5, cinco dias antes da data prevista para rodar a versão simplificada 1.0 do eSocial – e mesmo dia em que começariam a ser alimentados os dados de folha de pagamento das empresas optantes do Simples Nacional (Grupo 3), que, por isso, tiveram que manter os dados na versão 2.5 do sistema original.

Conforme as explicações da Dataprev em reunião com o secretário Bruno Bianco, em que pese o cronograma ter sido publicado em outubro de 2020 e o leiaute definitivo da versão simplificada do eSocial disponibilizado no início de novembro último, a integração com o CNIS só será concluída em julho próximo.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais é um sistema de bases de dados que abrange todos os trabalhadores brasileiros e que é utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a concessão de benefícios, além de disponibilizar os dados para a Carteira de Trabalho Digital.

Segundo explicou a empresa a esta Convergência Digital, "o pedido de postergação do prazo de entrega do novo eSocial foi solicitado pela Dataprev à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) devido à necessidade de mais tempo para finalizar os ajustes necessários em sistemas sob a responsabilidade da empresa e que utilizam dados do eSocial.

As equipes técnicas não pouparam esforços para cumprir o prazo anterior".

Ainda segundo a Dataprev, "a medida ocorreu em função da necessidade de realocação das equipes de desenvolvimento para o cumprimento dos prazos de entrega das alterações dos sistemas prioritários do Governo Federal como: Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm) – também ligado à SEPRT –; e do Auxílio Emergencial 2021".

A versão simplificada do eSocial, desenvolvida pelo Serpro, está pronta.

Mas com o problema relatado pela Dataprev, o governo discute mudanças no cronograma.

Em especial, com relação aos dados sobre Saúde e Segurança no Trabalho, que já estavam previstos para serem alimentados somente na versão simplificada.

A decisão, por enquanto, foi manter as obrigações de folha de pagamento para as empresas do Simples, cujo prazo começou a rodar em 17/5. É que nesse caso, continua possível informar esses dados com o uso da versão 2.5 do eSocial original.

Já o cronograma dos dados relativos à Saúde e Segurança do Trabalho, ou SST, previa a inserção de informações a partir de 8 de junho deste 2021 para as grandes empresas (Grupo 1); 8 de setembro para o Grupo 2; e 10 de janeiro de 2021 para o Grupo 3.

Uma proposta em discussão é adiar o Grupo 1 para setembro deste ano e o Grupo 2 para janeiro de 2021, junto com o Grupo 3.

Mas ela ainda será discutida com o GT Confederativo – o grupo que reúne 15 entidades representativas de setores econômicos, além de órgãos governamentais – em reunião prevista para a quinta-feira, 20/5.

Dataprev atrasa eSocial simplificado por falta de integração com INSS - Convergência Digital - Gestão (convergenciadigital.com.br)

Prova de vida do INSS por selfie exige biometria cadastrada no TSE ou Denatran.

<https://www.convergenciadigital.com.br/media/2021/reconhecimento-facial.jpg>

O sistema de 'Prova de Vida Digital' está disponível para todos os aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis do Poder Executivo Federal e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social.

Depois da fase de testes, iniciada em novembro de 2020, a partir deste mês o sistema pode ser usado de forma geral.

Para realizar a Prova de Vida Digital, porém, o beneficiário precisa ter a biometria cadastrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou no Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

A comprovação digital é realizada por meio da validação facial, conforme instruções no aplicativo SouGov.br. O sistema faz o batimento da 'selfie' pelo celular com as mencionadas bases de dados.

A prova de vida digital é uma alternativa ao comparecimento presencial à agência bancária, por meio da qual o beneficiário recebe seu provento ou pensão.

O serviço pode ser acessado por meio do aplicativo SouGov.br, canal de atendimento recém-lançado pelo governo federal, exclusivo para servidores públicos federais ativos, aposentados, pensionistas e anistiados em substituição ao aplicativo Sigepe Mobile.

Outra novidade do SouGov.br é que todos os beneficiários – independentemente de ter ou não biometria – podem acompanhar a situação da prova de vida por meio do aplicativo, e também obter o comprovante e receber notificações para lembrar do prazo para a realização da comprovação.

Em sua fase piloto – que aconteceu entre novembro de 2020 e abril de 2021– a prova de vida digital foi realizada por cerca de 10 mil aposentados, pensionistas e anistiados, beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social. Hoje, esse número já passou de 15 mil pessoas.

Quem não tiver a biometria cadastrada no TSE ou no Denatran, ou não optar pela comprovação digital, deve realizar a prova de vida no banco em que recebe o provento ou benefício. Todas as informações sobre a realização da prova de vida digital e o seu acompanhamento pelo aplicativo SouGov.br estão disponíveis no Portal do Servidor.

A obrigatoriedade da prova de vida anual de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis da Administração Pública federal está suspensa até 31 de maio deste ano. A determinação consta da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 32, publicada em 16 de março de 2021.

* Com informações do ME

Prova de vida do INSS por selfie exige biometria cadastrada no TSE ou Denatran - Convergência Digital - Gestão ([convergenciadigital.com.br](https://www.convergenciadigital.com.br))

PPI para regularização de débitos no Município de São Paulo é aprovado.

A iniciativa, que contou com o apoio do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP e do vereador Arnaldo Faria de Sá, foi aprovada em sessão realizada no dia (11/5) na Câmara Municipal de São Paulo.

O Projeto de Lei nº 177/2021, de autoria do executivo municipal, institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2021 e possibilita oportunidades para que os contribuintes inadimplentes possam promover a regularização de seus débitos, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Além de trazer melhorias e condições para quem tem pendências junto à prefeitura da cidade de São Paulo, o PL exclui os juros e correção monetária de dívidas como IPTU e também de pagamento de precatórios.

De acordo com o vereador Faria de Sá, a aprovação da medida incentiva à capacidade de investimento no município e ajuda os contribuintes e as empresas, que geram renda e emprego na capital paulista. “Uma grande vitória e conquista para classe contábil”, frisou o parlamentar, que é um grande parceiro da Casa do Saber Contábil e das demais Entidades Congraçadas do Estado de São Paulo.

Para o presidente do Sindcont-SP, Geraldo Carlos Lima, a iniciativa vem em um momento econômico e financeiro do país que passa por uma forte crise, aonde vários contribuintes deixaram de cumprir com as suas obrigações fiscais e tributárias, e o apoio do poder público neste momento delicado é de fundamental importância.

“A aprovação do texto que tem nosso apoio, reforça toda representatividade do contador e vereador Arnaldo Faria de Sá, que é um incansável aliado da classe contábil de São Paulo e do Brasil e novamente demonstra todo seu apoio e compromisso com a categoria”, disse Lima.

Acesse AQUI a íntegra do PL nº 177/2021 aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

MPT pode questionar desconto de contribuições de empregados não sindicalizados.

Para a SDI-1, trata-se de direito individual homogêneo, de origem comum para todos os empregados

18/05/21 – A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Sindicato dos Empregados dos Agentes Autônomos no Comércio do Rio Grande do Sul (SEAACOM/RS) contra o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) para questionar desconto salarial a título de contribuição assistencial para empregados não filiados à entidade.

Contribuição

O MPT ajuizou, em 2014, ação civil pública para pleitear que o sindicato se abstivesse de instituir a obrigatoriedade da contribuição assistencial, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, também a trabalhadores não filiados, salvo mediante expressa e prévia autorização individual.



Direitos individuais

O sindicato, em sua defesa, sustentou que, no caso, há um grupo específico de trabalhadores que o Ministério Público pretende proteger, que são os empregados não associados que não desejam contribuir. Dentro desse grupo, “os direitos em tese violados, como direito de liberdade de associação e intangibilidade salarial, não são transindividuais ou indivisíveis, mas direitos individuais dos empregados, que podem ser individualizados e individualmente exercidos”.

Essa tese, no entanto, foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e pela Sexta Turma do TST, levando o sindicato a interpor embargos à SDI-1.

Direitos homogêneos

Ao avaliar as questões levantadas, o relator, ministro Alberto Bresciani, considerou que, em complementação às normas constitucionais, a Lei Complementar 75/1993 atribuiu ao Ministério Público a legitimidade para propor ação civil pública em defesa dos direitos constitucionais, individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Para o ministro, o caso trata de direitos individuais homogêneos, que dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente provenientes das mesmas circunstâncias de fato.

Segundo o ministro, a pretensão do MPT volta-se para pessoas determinadas, cujos prejuízos ou potenciais prejuízos resultam do mesmo fato – a inclusão de cláusula em negociação coletiva prevendo o dever de contribuição assistencial também para empregados não associados. “A origem comum faz presumir a uniformidade da gênese dos direitos”, assinalou. Para o relator, ainda que seja disponível, há relevância social no direito tutelado, o que justifica a ação do MPT, conforme diversos precedentes do TST.

A decisão foi por maioria, vencidos parcialmente os ministros Breno Medeiros e Maria Cristina Peduzzi.

(PR/CF)

Processo: E-RR-20725-23.2014.5.04.0021

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Remuneração da gestante durante a pandemia: de quem é este filho?

Por Otavio Torres Calvet

A nova Lei 14.151, publicada em 13 de maio de 2021 e com vigência imediata, determina o afastamento das empregadas gestantes do trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, colocando-as à disposição do empregador para, em domicílio, empreender teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

O objetivo da lei é evidente: reduzir a possibilidade de contaminação das gestantes, grupo de risco como evidenciado pelas estatísticas, preservando sua renda integral. Tanto que o legislador, ainda que de forma simplista, criou a regra para que a gestante pudesse deixar de conviver com outras pessoas no ambiente de trabalho e, além disso, permanecer em seu domicílio (residência), sem deslocamentos desnecessários.



Existem alguns questionamentos acerca na nova legislação, principalmente sobre a fonte de custeio para manutenção do salário, pois não há previsão legal de nenhum benefício previdenciário ou assistencial, enquadramento do fato como incapacidade para o trabalho ou algo similar, o que faz recair, em princípio, sobre o empregador, este custo social.

Se a gestante puder ficar em domicílio trabalhando, menos mal. Mantém-se o equilíbrio contratual. Agora, se a atividade da empregada não for compatível com trabalho em seu domicílio, parece injusto exigir esse ônus do empregador num dos piores cenários econômicos experimentados pelo mundo.

E exatamente neste ponto retornamos a uma das temáticas mais interessantes do Direito do Trabalho atual: a escolha do legislador não parece ter sido a melhor possível. Isso a torna inconstitucional? Deve o intérprete do Direito buscar uma construção principiológica ou convencional capaz de repassar o custo para o Estado?

A meu ver, não. Comungo com o sentimento de que o ideal teria sido atribuir à sociedade como um todo, e não apenas ao empregador, o ônus da manutenção dos salários das gestantes impedidas de trabalhar pela nova lei (ou seja, aquelas cuja atividade não se afigurar compatível com o trabalho a distância em alguma das suas modalidades).

Aliás, a própria Convenção 103 da OIT, ao tratar do salário maternidade, dispõe neste sentido, para evitar a criação da odiosa discriminação às mulheres, protegendo sua inserção no mercado de trabalho e, assim, a própria isonomia com os homens. Entretanto, não se pode instituir um gasto público sem a fonte de custeio, muito menos por analogia ou interpretação extensiva, quiçá com suporte em valores abstratos previstos em princípios constitucionais.

Sem regra específica não se pode interpretar que eventual afastamento da gestante do trabalho seria uma espécie de antecipação do salário maternidade, a ser pago pelo empregador para compensação futura, nem hipótese de auxílio-doença, já que por ora não há enquadramento do fator de gravidez como tal. Repito, o ideal seria a mudança da legislação para, com recursos públicos, todos assumirmos este custo social, mas até agora regra neste sentido não há. Fica a sugestão: reconhecer como incapacidade para o trabalho a gravidez durante a pandemia quando impossível o trabalho em domicílio, o que asseguraria o auxílio-doença, nos moldes do que ocorre com as aeronautas.

A escolha do legislador, então, parece ter levado em conta caber ao empregador assumir, por ora, o encargo de fazer cumprir um dos valores mais importantes da Constituição: o direito à vida. No caso, não apenas da empregada, mas do nascituro. Está lá no texto constitucional o direito social da proteção à maternidade, claramente concretizado pela nova Lei 14.151 em contexto de emergência pública decorrente da pandemia do coronavírus.

Surge, portanto, um novo direito à gestante, de caráter emergencial, a ser observado imediatamente e custeado pelo empregador. Direito de ordem pública, que restringe a possibilidade de escolhas individuais e, a meu ver, também coletivas ou por trabalhadoras hipersuficientes, já que se insere dentro das normas trabalhistas de saúde, segurança e higiene, conforme art. 611-B, XVII da CLT.

E por qual motivo a nova lei indica o custo do afastamento para o empregador? Primeiro porque não há fixação de incapacidade para o trabalho, o que poderia atrair a percepção de auxílio-doença. Há, a bem da verdade, um impedimento para o trabalho presencial e, não, uma doença incapacitante. São situações diferentes.



O caso da aeronauta acima citado, vale lembrar, parte do pressuposto de não ser possível o atendimento da exigência legal do certificado de capacidade física para o trabalho, havendo regra especial neste sentido, conforme se observa da decisão em sede de mandado de segurança coletivo da 22ª Vara Federal Cível da SJDF nº 1010661-45.2017.4.01.3400.

Se o trabalho no domicílio do empregado não se afigurar possível na atividade original, pode-se até cogitar de alteração emergencial de função sem rebaixamento, mas soa inequívoco o direito, em qualquer caso, de manutenção do emprego e da remuneração ainda que impossibilitada a continuidade do trabalho. Prevalece o direito à vida e a proteção à maternidade em detrimento do custo empresarial. Por escolha do legislador.

Aliás, a antiga MP 927 de 2020 e a atual MP 1046 de 2021 indicam, para o teletrabalho emergencial, que em caso de não haver recursos necessários para viabilizar tal modalidade de labor, o empregado será considerado à disposição do empregador, obviamente percebendo a remuneração integral. Não se pode imaginar tratamento diverso para a gestante.

A mesma solução foi dada pela nova lei ao dispor que a empregada gestante permanece à disposição do empregador, o que configura tempo de serviço remunerado, conforme determina o art. 4º da CLT. Não soa razoável, portanto, a criação de qualquer exceção à regra geral celetista sem previsão legal.

Por outro lado, a aplicação da Lei 14.151/21 é imediata e não retroativa, vale dizer, afeta todos os contratos de trabalho em curso, não se podendo invocar o ato jurídico perfeito contido no art. 5º, XXXVI da Constituição. Como já ensinava Délio Maranhão, na obra clássica Instituições de Direito do Trabalho, “as leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso”.

Explica-se. O contrato de trabalho é formado a partir de uma situação jurídica primária, composta por normas cogentes, imperativas, que atribuem aos trabalhadores, considerada esta condição peculiar, direitos mínimos que não são objeto de negociação, ou seja, institui-se um estatuto legal obrigatório. Trata-se do simples cumprimento daquilo que foi instituído pelo legislador, por normas coletivas ou pelas decisões das autoridades competentes (art. 444 da CLT).

Para além destes direitos mínimos, há o contrato, uma situação jurídica secundária, constituída sobre a base primária. Há de se distinguir, portanto, quando o trabalhador recebe direitos cogentes simplesmente por possuir tal condição, de quando ele legitimamente pode ser considerado como um contratante, negociando seus interesses. Daí ser lição clássica que qualquer modificação no estatuto legal incide de forma imediata, ainda que o contrato tenha sido celebrado anteriormente, lembrando que tais mudanças podem ser benéficas ou prejudiciais.

O advento da Reforma Trabalhista em 2017, para se exemplificar, afetou os contratos em curso quanto ao pagamento de horas in itinere devidas por força da legislação anterior. Ainda que a alteração tenha sido prejudicial, a incidência foi imediata porque simplesmente houve modificação do estatuto legal. Agora, trata-se de alteração benéfica, há um novo estatuto legal para a empregada gestante, concedendo-lhe o direito de laborar em domicílio ou, se não for possível, interromper seu contrato de trabalho (não trabalhar, mas perceber a remuneração), ficando à disposição do empregador.

Inviável, assim, a adoção de interpretações que restrinjam tal direito ou atribuam o custo para outros atores sociais, criando obrigações sem regras específicas para tal. Inviável, também, a adoção de suspensão do contrato de trabalho por força da MP 1045/21, já que em tal caso a gestante estaria sem perceber sua remuneração, o que viola a nova lei.



Pode soar agressiva a defesa da fixação do custo social da remuneração das gestantes ao empregador, bem como pouco criativa a solução simplista adotada a partir de uma legislação igualmente simplificada. O justo e ideal seria a criação de regra jurídica para que toda a sociedade repartisse este encargo social.

A questão é que não podemos realizar construções interpretativas para “acertar” as más escolhas do legislador, até porque nós, intérpretes e aplicadores do ordenamento jurídico, sequer possuímos todas as informações e recursos necessários para determinar escolhas diferentes, supostamente melhores, sem ferir o Estado Democrático de Direito.

Da mesma forma que justificamos, até aqui, restrições a direitos trabalhistas para enfrentar a pandemia, como a negociação individual para redução de salários e suspensão dos contratos, chegou a hora de utilizarmos do mesmo raciocínio para defendermos uma restrição ao direito dos empregadores, qual seja, de receber energia de trabalho como contraprestação à remuneração.

De tudo isso fica clara a lição de que o intérprete deve partir do pressuposto da constitucionalidade das leis, respeitando as escolhas do legislador, possuindo apenas uma única ideologia: o respeito à Constituição e às leis do país. E o aplicador do Direito, principalmente o magistrado, deve realizar a ideologia da imparcialidade.

Otávio Torres Calvet é juiz do Trabalho no TRT-RJ e mestre e doutor em Direito pela PUC-SP.

Revista Consultor Jurídico

Errar é humano, mas como contabilizar a correção do erro?

Nesse artigo, você vai entender os tipos de erros contábeis e o que fazer quando identificá-los.

Imagine que você pudesse selecionar cinco profissionais da contabilidade para montar uma equipe.

Entre professores, autores, palestrantes, colegas de trabalho, imagine você montando o seu “time dos sonhos” para realizar a contabilidade de uma única empresa.

Eu posso apostar que, mesmo juntando os cinco maiores profissionais, aqueles que você mais admira, ao olhar as demonstrações contábeis alguma coisa ia passar.

Se teve algo que eu aprendi estudando as normas contábeis diariamente é que elas são amplas.

E como as operações das empresas são cada vez mais complexas, o fato é que se você olhar a contabilidade de qualquer empresa com uma lupa você sempre encontrará algo.



Pode ser um erro crasso ou um pequeno deslize. Pode ser um esquecimento ou uma negligência, mas o fato é que erros acontecem.

A questão não é apontar culpados, mas definir o que fazer a respeito.

Por isso, as Normas Brasileiras de Contabilidade abordam a correção de erro. Ou seja, uma vez identificado um erro de contabilização, como agir para reparar isso?

Por onde começar?

Talvez você esteja com pressa. Talvez só queira uma direção para seus estudos. Então vou começar com o mais importante: onde buscar a informação confiável.

Para Pequenas e Médias Empresas (PME), que utilizam a NBC TG 1000, você encontra informação na seção 10 desta norma.

Já para quem utiliza as normas completas, a informação estará na NBC TG 23, que aprova o CPC 23.

Em ambos os casos, vale a leitura da ITG 2000, do item 31 ao 36.

Nem todo erro é igual

Existem diferentes tipos de erro. E o tipo de erro nos levará a uma correção diferente. Por isso, vamos entender cada um:

Estorno:

Quando um lançamento foi feito indevidamente, é preciso “neutralizá-lo”. Assim, se faz um lançamento inverso, anulando-o por completo.

Transferência:

Se o lançamento contábil original foi feito numa conta errada, você transpõe o saldo dali e leva para a conta certa. O valor sai inteiro de um lugar e vai para outro.

Complementação:

Esta é a solução para quando se precisa aumentar ou diminuir parcialmente o valor.

Serve para quando o lançamento foi feito a menor ou a maior, mas não anula completamente o saldo original.

Claro que quando o erro é identificado enquanto as demonstrações contábeis não foram elaboradas, você tem a opção de corrigir na origem. Facilidades da vida digital, né? Mas o problema se apresenta quando se constata o erro após as demonstrações contábeis estarem prontas. E aí?

Erros de exercícios anteriores

Quando houve omissão ou contabilização errada, gerando má apresentação das demonstrações, precisamos avaliar se isso decorre de falha ou uso equivocado de informações confiáveis.

Isso pode acontecer por erros de cálculo, erro na aplicação das práticas contábeis, interpretações erradas, omissão... e até mesmo de fraude. Sim, a fraude é um elemento, mas não o único motivo que pode desencadear uma correção de erro.

Enxergamos erros de exercícios anteriores quando a falha decorre de informações que estavam disponíveis na época em que as demonstrações foram elaboradas e essas informações poderiam ter sido obtidas e levadas em consideração.

Só que aqui, lembre-se que a referência é a entidade, não o Contador escondido no escritório.

Então imagine que a empresa fez uma compra a prazo, recebeu a nota fiscal, mas “esqueceu” de enviar para o contador. Ou comprou e “esqueceu” de separar essa nota. Essa compra é uma informação confiável, que estava disponível à entidade e poderia ter sido obtida. Então, se as demonstrações foram fechadas sem essa informação (na despesa e no passivo):

Não basta só corrigir, precisa-se explicar

Sempre que há uma correção de erro, é preciso explicar exatamente o que aconteceu. Assim, a norma contábil exige que no lançamento de retificação conste, no histórico, o motivo dessa retificação ter sido feita. Além disso, também a data e a localização do lançamento contábil original, aquele que está sendo alvo da correção.

Claro que se o erro é justamente a omissão do lançamento original, não haverá data e localização do lançamento original (às vezes o óbvio precisa ser dito). Mas quando houver, é necessário que a origem do erro seja identificada.

"Ah, Caio, mas então lançamento fora de época é só fazer e pronto?"

Não. Você deve fazer constar, no histórico, a data da efetiva ocorrência do fato contábil. Além disso, expor a razão do registro em data errada.

Além dos históricos, é preciso divulgar os detalhes. E você já sabe, né? Toda vez que a norma contábil fala em “divulgação”, isso significa... nota explicativa!

Falando de PMEs, a seção 10 da NBC TG 1000 exige as seguintes divulgações:

(a) a natureza do erro do período anterior;



(b) para cada período anterior apresentado, na medida do possível, o valor da correção para cada rubrica das demonstrações contábeis afetada;

(c) na medida do possível, o valor da correção no início do período anterior mais antigo apresentado;

(d) uma nota explicativa, caso seja impraticável determinar os valores a serem divulgados em (b) ou (c) acima.

Mas e como teria sido?

Além de contabilizar a correção do erro com seu histórico e divulgar em notas explicativas os detalhes, é preciso atentar para mais uma etapa importante: a reapresentação.

Basicamente significa apresentar as demonstrações como teriam sido lá atrás se a contabilização tivesse sido feita corretamente desde o início.

Obviamente não se pode voltar no tempo. Claro que não há o que se falar em “retificar” o livro diário. Mas no livro diário de agora (exercício em que o erro foi identificado), você precisa não só contabilizar a correção, não só divulgar os detalhes do erro corrigido, mas reapresentar as demonstrações contábeis com o efeito retrospectivo.

Respeitando a comparabilidade das demonstrações, você não vai simplesmente apresentar “esse ano” e “ano passado”, mas deverá apresentar também “como teria sido o ano passado se lá atrás o lançamento estivesse certo”.

"Mas Caio, isso dá muito trabalho!"

Fazer certo desde o início é sempre mais fácil que corrigir o erro. Mas assim é a vida... errar faz parte, mas corrigir (e corrigir direito) também.

O fato é que a maioria das pessoas não faz a correção de erro corretamente. São três etapas: escriturar (lançar), divulgar (notas explicativas) e reapresentar (demonstrações contábeis). A maioria só faz a primeira etapa e acha que tá arrasando.

Aqui eu sou obrigado a ser repetitivo. O nível técnico na contabilidade nada tão baixo, mas tão baixo, que só de você saber corrigir um erro da forma apropriada, você já se diferencia no mercado contábil.

Eu sei que esse artigo ficou mais teórico e talvez você tenha se sentido um pouco inseguro em como aplicar isso. Por isso, anota aí: eu vou liberar pra você assistir uma aula gratuita explicando e exemplificando tudo isso.



Dentro do Contabilidade Sem Mimimi, que é minha escola livre de Contabilidade, nós temos uma aula sobre Ajuste de exercícios anteriores, mostrando a aplicação prática disso tudo. É só clicar aqui para fazer seu cadastro gratuito e assistir essa aula, que é uma de mais de noventa aulas que já estão disponíveis por lá.

No mais, fique com Deus, um forte abraço e até nosso próximo artigo!

Publicado por

CAIO MELO

Contador, proprietário da Caio Melo Capacitação Profissional. Professor em MBA pela BSSP Centro Educacional. Idealizador da Formação em Contabilidade Imobiliária, da Formação em Holding e do Contabilidade Sem Mimimi.

https://www.contabeis.com.br/artigos/6669/errar-e-humano-mas-como-contabilizar-a-correcao-do-erro/?utm_source=conteudo&utm_medium=lista&utm_campaign=Home

Novo edital para fazer acordo com a Receita Federal

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2021/05/Sem-titulo-25.jpg>

Edital de transação tributária é destinado a processos de relevante e disseminada controvérsia jurídica e tem prazo de adesão de 1º de junho a 31 de agosto de 2021

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, José Barroso Tostes Neto, e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Ricardo Soriano de Alencar, assinaram nesta terça-feira, 18 de maio de 2021, novo edital para adesão de contribuintes a acordo de transação tributária para encerrar discussões administrativas ou judiciais.

O acordo é válido para contribuintes que possuam processos em julgamento, que tratem sobre a incidência contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre a participação nos lucros e resultados (PLR), por descumprimento da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000; e permite que as dívidas possam ser pagas com até 50% de desconto.

A adesão referente a processos com débitos junto à Receita Federal deve ser realizada pelo Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal (e-CAC), disponível no site do órgão em www.gov.br/receitafederal. A adesão referente a débitos inscritos em Dívida Ativa da União deve ser realizada pelo sistema REGULARIZE, disponível no site da PGFN em www.gov.br/pgfn.

São três modalidades de pagamento, de acordo com a opção do contribuinte:

Pagamento de entrada no valor de 5% (cinco por cento) do valor total, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas, sendo o restante parcelado em 7 (sete) meses, com redução de 50% do valor do montante principal, multa, juros e demais encargos.



Pagamento de entrada no valor de 5% (cinco por cento) do valor total, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas, sendo o restante parcelado em 31 (trinta e um) meses, com redução de 40% do valor do montante principal, multa, juros e demais encargos.

Pagamento de entrada no valor de 5% (cinco por cento) do valor total, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas, sendo o restante parcelado em 55 (cinquenta e cinco) meses, com redução de 30% do valor do montante principal, multa, juros e demais encargos.

Em qualquer das modalidades o valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 para pessoas físicas e R\$ 500,00 para pessoas jurídicas. O pagamento dos débitos junto à Receita deve ser realizado via DARF, com código de receita 6028. O DARF para pagamento dos débitos negociados junto à PGFN é emitido pelo próprio sistema REGULARIZE.

Como condição para adesão à transação, o contribuinte deverá indicar todos os débitos em discussão administrativa ou judicial relativos a uma mesma tese (PLR-Empregados ou PLR-Diretores) e desistir das respectivas impugnações administrativas e ações judiciais.

Este é o primeiro edital de transação tributária para resolver litígios (discussões) aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, uma das possibilidades previstas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Fonte: Receita Federal

STF vota lei que poderá causar desemprego e fechamento de salões de beleza.

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2017/01/como-montar-um-salao-de-beleza.jpg>

Está prevista para a próxima quinta-feira, dia 20 de maio, a votação pela validade da Lei do Salão Parceiro, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Se for revogada a lei, o mercado de beleza poderá sofrer prejuízos como desemprego e encerramento de empresas.

De acordo com a doutora em administração e professora de gestão no segmento de beleza, Dani Venâncio, de 2020 para 2021, 30% dos salões de beleza, entre cabelereiros e barbearias, fecharam as portas. Segundo pesquisas da especialista, nos períodos de quarentena, em diversas localidades do país, o mercado foi o mais atingido pela pandemia.

A Lei do Salão Parceiro (Lei nº 13 352/2016), aprovada em 2016, trouxe grandes benefícios ao nicho, entre eles, regulamentou as relações de trabalho e tirou a informalidade, isto é, os contratos que foram firmados depois desta lei começaram a valer juridicamente. Outra vantagem desta lei foi a diminuição da carga tributária.

Antes da Lei do Salão Parceiro, os impostos (8,21%) eram pagos sobre o faturamento bruto do negócio. Depois da aprovação da lei, os impostos passaram a ser pagos sobre o saldo líquido, ou seja, eram suprimidos os rateios e as comissões profissionais, e com um valor substancialmente menor (6%). 'Se um salão de beleza apresenta um faturamento de 20 mil reais, e um gasto de 10 mil entre comissões e rateios, a Lei do Salão Parceiro proporciona que o imposto a ser pago é de 6% dos 10 mil reais do faturamento líquido. Se for revogada a lei, o imposto a ser pago é de 8,21% do faturamento bruto', exemplifica a doutora em administração.



Segundo Dani Venâncio, a continuidade desta lei interessa a todos os atores do mercado, dos donos de salões aos profissionais que atuam na área. 'Se a lei deixar de existir, os impostos vão duplicar ou triplicar e, consequentemente, causar a precarização do trabalho e um desemprego maciço no setor', advertiu a professora.

Fonte: Estadão Conteúdo

Governo publica novas orientações para solicitar o auxílio por incapacidade temporária.

A partir de agora, usuários que requererem a análise documental terão o agendamento presencial de perícia médica cancelado.

O Diário Oficial da União publicou nesta segunda-feira, 17, a Portaria 1.298/2021 que estabelece novos procedimentos para os requerimentos do auxílio por incapacidade temporária, antigo auxílio doença.

Desde março, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizou a concessão do benefício mediante a análise de atestado e outros documentos médicos.

A partir de agora, os usuários que requererem essa análise documental terão o agendamento presencial de perícia médica cancelado. O texto ressalta que a medida não altera a data de entrada da solicitação.

A decisão tem como objetivo facilitar a operacionalização da concessão dos benefícios e, consequentemente, diminuir as filas de espera.

Contudo, o requerente deve acompanhar a solicitação do benefício com frequência. A avaliação médica preliminar pode identificar a necessidade de perícia presencial, gerando uma pendência.

A ausência do agendamento no prazo de sete dias, a contar da ciência da comunicação, implicará em arquivamento do processo por desistência do pedido. Nesse caso, o cidadão terá que realizar um novo requerimento de auxílio por incapacidade temporária.

Como fazer o agendamento de perícia

O agendamento da perícia médica presencial pode ser feito pelo próprio segurado através do serviço "Perícia Presencial por Indicação Médica".

O usuário deve escolher entre "Perícia Inicial" se for a primeira vez, ou "Perícia de Prorrogação" se já estiver em benefício, clicar em atualizar, conferir o dados e clicar em avançar.

No dia e hora marcados no agendamento, é preciso comparecer à agência do INSS com os seguintes documentos:

- Documentos pessoais originais do interessado com foto (RG, CNH ou CTPS) ;
- Documentos médicos originais (exames, laudos, receitas);
- Procuração ou termo de representação legal (tutela, curatela, termo de guarda), se houver;
- Documento de identificação com foto (RG, CNH ou CTPS) e CPF do procurador ou representante, se houver.

Cada benefício concedido por meio dos procedimentos estabelecidos terá a duração máxima de 90 dias, podendo haver novas solicitações consecutivas nessa mesma modalidade.

https://www.contabeis.com.br/noticias/47118/governo-publica-novas-orientacoes-para-solicitar-o-auxilio-por-incapacidade-temporaria/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Lei que instituiu home office para grávidas deixou lacunas, dizem advogadas.

A Lei 14.151, que instituiu o trabalho remoto para mulheres grávidas enquanto durar o estado de calamidade de saúde por causa da Covid-19, deixou algumas brechas, apontadas por especialistas.

Segundo o texto, sancionado por Jair Bolsonaro na quinta-feira (13/5), a empregada gestante não poderá exercer suas atividades de forma presencial, mas ficará à disposição para trabalhar "em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância".

As advogadas Ana Paula Ferreira Vizintini e Paula Ottero, da equipe de Direito Trabalhista do escritório Schmidt, Valois, Miranda, Ferreira & Agel, apontam questões importantes que não foram respondidas pelo texto da lei.

"No atual cenário, como já vem acontecendo com outras diversas normas trabalhistas relacionadas ao combate ao coronavírus, a lei traz, inicialmente, alguns questionamentos, ainda sem respostas claras e objetivas, tais como:

- (i) a gestante poderá exercer remotamente atividades diversas daquelas exercidas presencialmente?
- (ii) a gestante poderá ter seu contrato de trabalho suspenso ou sua jornada e salário reduzidos com complementação pelos programas governamentais ou o empregador terá que arcar com a integralidade da remuneração?



(iii) como fica a situação da trabalhadora doméstica, que se ativa em domicílio, mas diverso do seu?", questionam.

"Como ocorre em outras inovações legislativas, só o tempo ditará e pacificará os entendimentos a respeito, mas, por cautela, sugerimos, sempre, atenção a chamada mens legis, ou intenção do legislador com a promulgação do texto", opinam.

"Na hipótese da lei em comento, a ideia é afastar a trabalhadora gestante — inserida em reconhecido grupo de risco no cenário da pandemia — do risco de exposição no trabalho presencial, sem prejuízo do seu sustento. Portanto, a avaliação de eventuais medidas alternativas a respeito deve seguir, sempre, essa mesma inspiração."

Roberto Kurtz, sócio trabalhista do Kincaid Mendes Vianna Advogados, concorda. "Como a lei não faz qualquer tipo de ressalva e o intuito foi justamente proteger a gestante e o nascituro dos riscos da Covid-19, estaria a cargo do empregador o pagamento dos salários mesmo sem a prestação dos serviços", afirmou o advogado.

Ele aponta algumas alternativas. "Nesses casos o empregador poderia buscar alternativas para atribuir à empregada outras atividades, desde que não fujam do escopo do contrato e sejam compatíveis com a sua condição pessoal ou, até mesmo, fazer uso da suspensão temporária do contrato de trabalho expressamente autorizada pelo artigo 13 da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021."

Erika Mello, especialista em compliance trabalhista do PG Advogados, lembra que, além da nova lei, a "empregada gestante também não pode ser dispensada, pois goza de garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Se o empregador não puder oferecer os equipamentos necessários para o trabalho em home office, impedindo a empregada gestante de trabalhar, o período da jornada normal deve ser computado como tempo de trabalho à disposição do empregador. "Ou seja, a trabalhadora não poderá sofrer nenhum prejuízo."

"É recomendável que os empregadores deixem as regras claras e formalizem da melhor forma o que for possível e necessário", prossegue a advogada, de modo a garantir acompanhamento e apoio à funcionária durante o período em que o contrato tiver de ser adaptado.

"Apesar de a MP ter dispensado, para a alteração de regime para uma das formas de trabalho à distância, a necessidade de acordo individual, coletivo, bem como o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, é recomendável que os empregadores deixem as regras claras e formalizem da melhor forma o que for possível e necessário."

"O artigo 75-E, Parágrafo Único, da CLT, por exemplo, prevê que no regime de teletrabalho 'o empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador'", exemplifica.

"Recursos como suspensão do contrato de trabalho, banco de horas e concessão de férias podem ser boas alternativas, mas precisam ser analisados com cautela para o correto dimensionamento dos benefícios e riscos a curto, médio e longo prazo, tanto para o empregador quanto para a empregada", completa a advogada.



Mas, para o advogado Arno Bach, a lei pode ter efeito contrário da proteção. "Em que pese proteger a maternidade, a lei traz um retrocesso e cria-se um preconceito para contratação de mulheres. Do jeito que foi aprovada, quem vai pagar essa conta serão os empregadores, sem nenhum auxílio do Estado."

"Assim, infelizmente, uma possível solução é suspender o contrato de trabalho das funcionárias gestantes — inclusive as empregadas domésticas gestantes —, que são os 120 dias de vencimento da MP 1.045, e acompanhar o desenrolar da vacinação.

Elas manterão seus direitos trabalhistas preservados, mas terão que se afastar e — neste caso — não receberão seus salários", finaliza.

Revista Consultor Jurídico

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h



Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

**6.04 ENCONTROS VIRTUAIS**

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

6.05 CURSOS ON-LINE**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****MAIO/2021**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
24, 25 e 26	segunda, terça e quarta	Controles internos e compliance: ferramentas para redução dos custos e aumento dos lucros e da segurança de sua empresa **	14h00 às 18h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes
26	quarta	Oficina de Atos de Encerramento de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Francisco Motta
27 e 28	quinta e sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta



31	segunda	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Francisco Motta
----	---------	--	----------------	------------	------------	---	-----------------

*Programação sujeita a alterações

**Pontuação na Educação Continuada

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**JUNHO/2021**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
07	segunda	Distribuição de Lucros e Dividendos e Planejamento Tributário	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Lourivaldo Lopes
08 e 09	terça e quarta	Revisão e Atualização fiscal, sobre o ICMS, o IPI e O ISS, nas operações com mercadorias e serviços prestados e contratados	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
09	quarta	O contador e a Auditoria 4.0 – Perfil do Contador/Audit or Contábil 4.0	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Loureiro Gil
10	quinta	Benefícios fiscais em SP e suas alterações	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Lemos
10 e 11	quinta e sexta	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
14	segunda	Antecipação Tributária – Portaria CAT 54/20	09h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
14	segunda	Escrituração Contábil Digital – ECD	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes



15	terça	Classificação Fiscal de MERCADORIAS (NCM) e CEST métodos e regras para efetuar a classificação fiscal das mercadorias - penalidades aplicadas por erro na atribuição da NCM	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
16 e 17	quarta e quinta	Contabilidade Básica – Prática	14h00 às 17h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	6	Braulino Jose dos Santos
21	segunda	Construção Civil – Sistemática, tributação e conflitos do ICMS, IPI e ISS no setor	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
21	segunda	Nova Lei de Licitações e Contratos	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Bruno Betti Costa
21, 22 e 23	segunda, terça e quarta	** Os Impactos da LGPD nas Empresas Contábeis	09h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sergio Lopes
24	quinta	Serviços de Transporte ICMS/ISS e suas regras	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Lemos
25	sexta	Operações com ICMS e Modelo de NF escrituradas	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Lemos
28	Segunda	GIA EFD Portaria CAT 66/18	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
28 e 29	Segunda e terça	Empreendedorismo Contábil: perfil, ações e estratégias para o empreendedor de sucesso	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	4	Sergio Lopes
30	quarta	** Instrumentos Financeiros	09h00 às 13h00	R\$ 180,00	R\$ 360,00	4	Nabil Mourad



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

6.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br